

# BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2026/01/30 (02/2026)

30 de janeiro de 2026

## Sumário

<b>Aviso</b> .....	2
<b>Códigos</b> .....	2
<b>TRIBUNAIS</b> .....	6
<b>Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial</b> .....	6
Sentença do 3.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, proferida no processo de registo de marca nacional n.º 694944, que julga totalmente improcedente a ação e, em consequência, recusa o registo. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, julga procedente a apelação e concede o registo. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça julga improcedente a revista e confirma a concessão.....	6
<b>PATENTES DE INVENÇÃO</b> .....	94
Pedidos - Protecção provisória - Patente europeia - BB4A .....	94
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	95
Recusas - FC4A .....	96
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A .....	97
Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A .....	98
<b>MODELOS DE UTILIDADE</b> .....	99
Recusas - FC4K .....	99
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação - NF3K.....	100
<b>MODELOS INDUSTRIALIS</b> .....	101
Caducidades por limite de vigência - MM3L.....	101
<b>REGISTO NACIONAL DE MARCAS</b> .....	102
Pedidos .....	102
Concessões .....	127
Vigências por sentença.....	136
Recusas.....	137
Renovações .....	138
Caducidades por falta de pagamento de taxa .....	139
Averbamentos.....	141
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	142
<b>REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS</b> .....	143
Concessões .....	143
<b>REGISTO DE LOGÓTIPOS</b> .....	144
Pedidos .....	144
Concessões .....	145
Renovações .....	146
Caducidades por falta de pagamento de taxa .....	147
Renúncias.....	148
<b>AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL</b> .....	149
<b>PROCURADORES AUTORIZADOS</b> .....	171

## Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

## Códigos

### Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

A — Patente de invenção.  
K — Modelo de utilidade.  
L — Modelo industrial.  
Q — Desenho industrial.  
Y — Desenho ou modelo.  
1 — Pedido não examinado.  
3 — Pedido examinado sem pesquisa.  
4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

FA — Desistências.  
FC — Recusas.  
FF — Concessão provisória.  
FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.  
GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.  
PC — Transmissão.  
PD — Mudanças de identidade/sede.  
QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

HK — Retificações.  
HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

MA — Renúncias.  
MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

### **Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)**

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

(11) Número de pedido.  
(19) Organismo emissor, país.  
(22) Data do pedido.  
(28) Número de objetos de um pedido múltiplo.  
(30) Data, país e número de prioridade.  
(43) Data de publicação de pedido não examinado.  
(44) Data de publicação de pedido examinado.  
(51) Classificação internacional:  
A, U — Int. Cl. 7;  
L, Q, Y — LOC (8).  
(54) Título em português.  
(55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.  
(57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.  
(71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.  
(72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

(210) Número de pedido.  
(220) Data do pedido.  
(300) Data, país e número de prioridade.  
(441) Data de publicação do pedido não examinado.  
(442) Data de publicação do pedido examinado.  
(511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].  
(512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.

(531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].  
(540) Reprodução do sinal.  
(550) Indicação do tipo de marca.  
(551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.  
(561) Transliteração da marca.  
(566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.  
(591) Informações de cores reivindicadas.  
(730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

## Outros códigos

MNA — Marca nacional.  
 MCA — Marca Coletiva.  
 MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.  
 NOM — Nome de estabelecimento.  
 INS — Insígnia de estabelecimento.  
 LOG — Logótipo.  
 DNO — Denominação de Origem Nacional.  
 DOI — Denominação de Origem Internacional.  
 IGR — Indicação Geográfica.  
 RCS — Recompensa.

### Lista alfabética dos códigos de países, organizações intergovernamentais e outras entidades (Norma St. 3 OMPI)

AD — Andorra.  
 AE — Emirados Árabes Unidos.  
 AF — Afeganistão.  
 AG — Antígua e Barbuda.  
 AI — Anguila.  
 AL — Albânia.  
 AM — Arménia.  
 AN — Antilhas Holandesas.  
 AO — Angola.  
 AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.  
 AR — Argentina.  
 AT — Áustria.  
 AU — Austrália.  
 AW — Aruba.  
 AZ — Azerbaijão.  
 BA — Bósnia-Herzegovina.  
 BB — Barbados.  
 BD — Bangladesh.  
 BE — Bélgica.  
 BF — Burquina Faso.  
 BG — Bulgária.  
 BH — Barém.  
 BI — Burundi.  
 BJ — Benin.  
 BM — Bermudas.  
 BN — Brunei Darussalam.  
 BO — Bolívia.  
 BOIP — Office da Propriedade Intelectual do Benelux.  
 BR — Brasil.  
 BS — Baamas.  
 BT — Butão.  
 BV — Ilha Bouvet.  
 BW — Botswana.  
 BY — Bielo-Rússia.  
 BZ — Belize.  
 CA — Canadá.  
 CD — República Democrática do Congo.  
 CF — Repúblida Centro-Africana.  
 CG — Congo.

CH — Suíça.  
 CI — Costa do Marfim.  
 CK — Ilhas Cook.  
 CL — Chile.  
 CM — Camarões.  
 CN — China.  
 CO — Colômbia.  
 CR — Costa Rica.  
 CU — Cuba.  
 CV — Cabo Verde.  
 CY — Chipre.  
 CZ — República Checa.  
 DE — Alemanha.  
 DJ — Djibuti.  
 DK — Dinamarca.  
 DM — Dominica.  
 DO — República Dominicana.  
 DZ — Argélia.  
 EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.  
 EC — Equador.  
 EE — Estónia.  
 EG — Egipto.  
 EH — Sara Ocidental.  
 EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.  
 EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.  
 ER — Eritreia.  
 ES — Espanha.  
 ET — Etiópia.  
 FI — Finlândia.  
 FJ — Fiji.  
 FK — Ilhas Malvinas.  
 FO — Ilhas Faroé.  
 FR — França.  
 GA — Gabão.  
 GB — Reino Unido.  
 GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).  
 GD — Granada.  
 GE — Geórgia.  
 GG — Guernsey.  
 GH — Gana.  
 GI — Gibraltar.  
 GL — Gronelândia.  
 GM — Gâmbia.  
 GN — Guiné.  
 GQ — Guiné Equatorial.  
 GR — Grécia.  
 GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.  
 GT — Guatemala.  
 GW — Guiné-Bissau.  
 GY — Guiana.  
 HK — Hong-Kong/China.  
 HN — Honduras.  
 HR — Croácia.  
 HT — Haiti.  
 HU — Hungria.  
 IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).  
 ID — Indonésia.  
 IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quénia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Quatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trindade e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.

WO — OMPI — Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

WS — Samoa.

YE — Iémen.

YU — Jugoslávia. (1)

ZA — África do Sul.

ZM — Zâmbia.

ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

## TRIBUNAIS

### Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

**Sentença do 3.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, proferida no processo de registo de marca nacional n.º 694944, que julga totalmente improcedente a ação e, em consequência, recusa o registo. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, julga procedente a apelação e concede o registo. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça julga improcedente a revista e confirma a concessão.**

Assinado em 04-01-2025, por  
Ana Barros, Juiz de Direito

Processo: 95/24.1YHLSB  
Referência: 600033



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

#### Sentença

#### I- Relatório

**SOCIEDADE DE VINHOS MOREIRA & MOREIRA UNIPESSOAL, LDA.**, pessoa colectiva n.º 500417547, interpôs recurso judicial da deliberação da Exma. Sra. Vogal do Conselho Directivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, proferida em 20 de Dezembro de 2023, que recaiu sobre o pedido de modificação de decisão apresentado no âmbito do processo de registo da marca nacional n.º 694944



(adiante identificada como marca registada), e revogou a decisão, proferida em 07 de Junho de 2023 (de concessão do registo da identificada marca na classe 33 da Classificação Internacional de Nice), e cuja publicação foi efectuada no Boletim da Propriedade Industrial de 5 de Janeiro de 2024.

A Recorrente alegou que o INPI não teve em consideração:

- O terceiro requisito do conceito de imitação estatuído no art. 238.º do CPI;;
- O facto de os sinais em confronto serem constituídos por siglas, e a jurisprudência aplicável a este tipo específico de sinais, no sentido de o elemento figurativo assumir maior preponderância, não devendo, para mais, ser negligenciada a componente conceptual da marca (o facto de M&M no sinal requerendo corresponder à firma da Recorrente Moreira & Moreira);
- o facto de a Recorrente utilizar o logotipo há mais de 25 anos.

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Finalmente, a Recorrente conclui, no sentido de dever ser reprimirada a decisão de concessão de marca, inicialmente produzida pelo INPI, a qual assentou na seguinte fundamentação:

“(…)

*ainda que os sinais partilhem as mesmas letras, o risco de confusão é excluído com segurança, uma vez que os sinais em conflito, são suficientemente estilizados de tal forma que a sua representação gráfica, é globalmente diferente e neutraliza o elemento nominativo comum, não conduzindo por isso, a uma constatação de que a concessão do pedido ora apreciado, atendendo, ao caso em concreto e, às suas particularidades (nomeadamente a coexistência de sinais dos litigantes, há muitos anos), possa induzir o consumidor em erro ou na crença, indevida, de que se tratam produtos com a mesma origem empresarial ou que alguma relação se estabelece entre as respetivas entidades que se propõem a introduzi-los no mercado..”*

A Recorrida contra-alegou, tendo impugnado a factualidade alegada quanto à afirmação da actividade da Recorrente, como produtora de vinhos e ao carácter distintivo do sinal/logotipo de que é proprietária. No mais, impugnou juridicamente o alegado, pugnando pela correcção da aplicação do Direito plasmada na decisão. Pelos fundamentos expostos, a Recorrida concluiu no sentido da manutenção do decidido.

Os autos mostram-se instruídos e nada obsta ao conhecimento de mérito.

A questão a decidir consiste em saber se – na sequência da análise dos argumentos de facto e de direito apresentados pelo Recorrente - deve ser revogado o duto despacho recorrido e substituído por outro que conceda a marca identificada no relatório.

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial****II- Fundamentação****A. Os factos**

Resultam provados os seguintes factos:

1- A 8 de Novembro de 2022, a Recorrente depositou um pedido de registo de marca de tipologia mista,

caracterizada pela seguinte imagem



(cfr. documento n.º 1 e n.º 2);

2- A marca destina-se a assinalar produtos na classe 33 da Classificação Internacional de Nice: “vinhos; aguardentes; licores.” (cfr. documento n.º 1 e n.º 2);

3- Em 17 de Novembro de 2022, o pedido de registo foi publicado no Boletim da Propriedade Industrial, e no decurso do prazo de dois meses para a apresentação de oposições, de acordo com o consignado no artigo 17.º do CPI, veio a Recorrida Cave Central da Bairrada S.A. apresentar a sua oposição com base nos seguintes direitos marcários da sua titularidade:

- Marca nacional n.º 357302 caracterizada pela simbologia



Processo: 95/24.1YHLSB  
Referência: 600033

**m & m**

ANADIA - PORTUGAL

nal da Propriedade Intelectual

Propriedade Intelectual - Juiz 3

País da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

de Propriedade Industrial

requerida a 9 de Julho de 2001 e concedida

a 12 de Setembro de 2002, destinando-se a “*bebidas alcoólicas (com exceção de cerveja)*” inseridas na classe 33 da Classificação Internacional de Nice);

- Marca nacional n.º 518176 caracterizada pela simbologia

**m & m**

requerida a 2 de Setembro de 2013 e

concedida a 28 de Julho de 2014, destinando-se a “*bebidas alcoólicas excepto cerveja*” inseridas na classe 33 da Classificação Internacional de Nice; (cfr. documento n.º 3) (adiante identificada como “marcas registadas”);

4- A então Requerente e aqui Recorrente apresentou Contestação a 20 de Fevereiro de 2023 (cfr. documento n.º 4).

5- A 3 de Maio de 2023 a Recorrente foi notificada das provas de uso apresentadas pela Reclamante, na sequência da invocação do artigo 227.º n.º 1 do CPI na Contestação (cfr. documento n.º 5).

6- A 07 de Junho de 2023, é proferido pelo INPI o despacho de concessão da marca requerenda, tendo a reclamação da Recorrida sido julgada improcedente (cfr. documento n.º 6);

7-Inconformada, a Recorrida apresentou pedido de modificação de decisão a 7 de Agosto de 2023 (cfr. documento n.º 7).

8- A Recorrente pronunciou-se acerca do pedido na Resposta submetida a 30 de Agosto de 2023 (cfr. documento n.º 8).

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

9- A 20 de Dezembro de 2023 é proferida deliberação/despacho, remetido às partes intervenientes a 29 de Dezembro de 2023 (documento n.º 9).

10- O despacho recorrido foi publicado no Boletim da Propriedade Industrial de 5 de Janeiro de 2024 (documento n.º 10).

11- A Recorrente tem o Logótipo – n.º 148, requerido a 29 de Abril de 1996 e publicado no Boletim da Propriedade Industrial n.º 4/1996 (cfr. documento n.º 11 – extracto integral da base de dados do INPI e documento n.º 12 – publicação original do Logótipo n.º 148),



caracterizado pelo sinal

12- O INPI havia decidido pela concessão do registo da marca



aqui em litígio,

(cfr. documento n.º 6).

13- A Recorrente actua no mercado desde 1974 (cfr. documento n.º 14);

14- Ao longo de 50 anos de existência a Recorrente dedicou-se ao comércio de vinhos (cfr. documento n.º 14).

15- E fez uso do logótipo que registou para assinalar essa mesma comercialização e actividade (cfr. documento n.º 14).

16- Comercializando vinhos sob várias designações das quais se destacam as seguintes marcas registadas e em vigor:

- Marca nacional n.º 156877 «ORVINHOS» na classe 33, concedida a

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

14.12.1970 (cfr. documento 15);

- Marca nacional n.º 162852 «VINHATÃO» na classe 33, concedida a

16.06.1972 (cfr. documento 16);

- Marca nacional n.º 162879 «BAGO PERFEITO» na classe 33, concedida a 10.07.1972 (cfr. documento 17);

- Marca nacional n.º 201483 «PÉ-DE-VENTO» na classe 33, concedida a 03.07.1986 (cfr. documento 18);

- Marca nacional n.º 237228 «MORIMOR» na classe 33, concedida a 04.02.1992 (cfr. documento 19);

- Marca nacional n.º 286799 «MONTANHÊS» na classe 33, concedida a 07.07.1994 (cfr. documento 20);

- Marca nacional n.º 320878 «MONTANHÊS» na classe 33, concedida a 31.03.1997 (cfr. documento 21);

- Marca nacional n.º 554886 «B DONA BINA» na classe 33, concedida a 25.01.2016 (cfr. documento 22).

17- A comercialização desses vinhos, e muitos outros, da Recorrente, é, e foi, feita sob o signo M&amp;M (cfr. catálogo junto com doc. n.º14);

18- Nas redes sociais a Recorrente apresenta-se como Soc. de Vinhos M&amp;M e nas suas publicações refere Moreira &amp; Moreira (cfr. documento n.º 23).

19- Os vinhos são produtos onde são apostos rótulos e que são percepcionados visualmente pelo consumidor, aquando da escolha e aquando da aquisição, quer o consumidor os escolha directamente das prateleiras dos supermercados das secções de bebidas, quer solicite a ajuda de um funcionário numa loja especializada em bebidas, quer o encomende da internet, quer peça o vinho num restaurante pois é facto notório que lhe é apresentada a garrafa com a respectiva rotulagem por parte do empregado antes de servir (facto notório).

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

—  
20- A Recorrente sofreu alterações do seu objecto social:

- A 3 de abril de 2009, o objecto social da Recorrente era:

“O exercício do comércio de vinhos e seus derivados” – Consulta a 4.06.2024 no link:<https://publicacoes.mj.pt/Pesquisa.aspx> (cfr. doc.1, junto com o requerimento de Oposição).

- A 28 de abril de 2016, o seu objeto social foi alterado para:

“Comércio por grosso e a retalho de todo o tipo de bebidas alcoólicas” – Consulta a 4.06.2024 no link: <https://publicacoes.mj.pt/Pesquisa.aspx>.(cfr. doc. 2, junto com o requerimento de Oposição).

-A a 27 de abril de 2023 aquele objeto social passou a ser:

“Produção de vinhos de mesa e vinhos com denominação de origem a partir de uvas, de vinhos licorosos e licorosos com denominação de origem ou puros, inclui mistura, purificação e engarrafamento de vinhos. Comércio por grosso vinhos e outras bebidas alcoólicas e não alcoólicas incluindo o engarrafamento e certos tratamentos associados à atividade do comércio por grosso, comércio a retalho de todos os tipos de bebidas alcoólicas e não alcoólicas” (cfr. doc. 13 junto ao recurso judicial).

21- A decisão impugnada é do seguinte teor, naquilo que releva para a economia da presente decisão:

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

## Recurso de Propriedade Industrial

**f) Do pedido de modificação de decisão**

Na sequência da decisão do INPI, a sociedade **CAVE CENTRAL DA BAIRRADA, S.A.** apresentou, em 07/08/2023, o pedido de modificação de decisão que ora se aprecia, invocando que a decisão proferida *"posterga os seus direitos, concedendo, inopinadamente e ao abrigo de uma pretensa coexistência anterior"*, o registo da



marca nacional n.º 694944 «  ». A ora Requerente entende, assim, que o despacho de concessão proferido infringe a lei em vigor, pois põe em causa o direito de exclusivo sobre as marcas que lhe foram concedidas, propiciando a indução do consumidor em erro e a prática de atos de concorrência desleal.

CAVE CENTRAL DA BAIRRADA, S.A. sustenta ainda que a marca e o logótipo têm âmbitos de proteção diferentes, referindo que a primeira se destina a ser apostila em produtos e o segundo a ser utilizado em estabelecimentos, anúncios, impressos ou correspondência, entre outros.

Neste sentido, a Requerente entende que o INPI, ao possibilitar o registo da marca



nacional n.º 694944 «  » com base na existência de um logótipo prévio, estará a permitir que a SOCIEDADE DE VINHOS MOREIRA & MOREIRA, LDA comercialize produtos idênticos aos seus, com um sinal semelhante, situação que anteriormente não se verificava, pese embora a vigência do logótipo.

Com efeito, CAVE CENTRAL DA BAIRRADA, S.A. vem chamar a atenção para as especificidades do sector vitivinícola em que operam ambas as entidades, frisando que *"Em Portugal e ao contrário da regra geral - da não obrigatoriedade de registo de marca -, a designação, apresentação e rotulagem dos produtos vitivinícolas (...) prevê expressamente a obrigatoriedade de uso, na rotulagem dos produtos vitivinícolas, de uma marca registada (...) não sendo, realce-se, suficiente o registo de Logótipo"*.

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Em consequência, pese embora as marcas e o logótipo já coexistam no mercado, só agora estará a SOCIEDADE DE VINHOS MOREIRA & MOREIRA, LDA legalmente habilitada a comercializar vinhos com um sinal semelhante ao que distingue as suas marcas, circunstância que, para além de comportar risco de indução em erro do consumidor, irá certamente possibilitar a prática de atos de concorrência desleal.

Em face destes elementos, a Requerente vem solicitar a recusa do registo por se encontrarem cumulativamente preenchidos os requisitos do conceito jurídico da imitação.

**g) Da resposta ao pedido de modificação de decisão**

**SOCIEDADE DE VINHOS MOREIRA & MOREIRA, LDA**, depois de previamente notificada, veio em 30/08/2023, responder ao pedido de modificação de decisão, refutando a existência de motivos para a alteração do despacho impugnado e pugnando pela manutenção da concessão do registo.

A Respondente começa por salientar que tanto a marca como o logótipo são sinais distintivos do comércio, pelo que o facto de se inserirem em modalidades de Propriedade Industrial distintas, não obsta a que *"possam ser confundíveis entre si ou darem azo a uma coexistência considerada relevante no estudo da confundibilidade"*.

A este propósito, a SOCIEDADE DE VINHOS MOREIRA & MOREIRA, LDA vem relembrar que os motivos relativos de recusa previstos no CPI dizem respeito a direitos prioritários, sejam eles marcas, logótipos, denominação social, direitos de autor, denominações de origem, indicações geográficas, etc.

Neste sentido, entende que não faz sentido desconsiderar a existência de um direito anterior na ponderação do risco de confusão, em particular, quando o sinal requerido

«  » é uma mera atualização do Logótipo n.º 148 «  » que a ora

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Respondente apresentou a registo em 1996 e que foi concedido em 1999. SOCIEDADE DE VINHOS MOREIRA & MOREIRA, LDA reafirma, pois, que se trata do mesmo sinal já que *“a marca em causa apresenta uma imagem mais nítida do que a mera fotocópia digitalizada do pedido submetido em 1996”*.

Por conseguinte, sendo o sinal idêntico e a atividade protegida (produção vinícola) a da produção dos produtos assinalados pela marca (vinhos), forçoso será concluir que a preexistência deste sinal é relevante para a aferição do juízo de confundibilidade

entre a marca nacional n.º 694944 «  » e os direitos de CAVE CENTRAL DA BAIRRADA, S.A.

Por outro lado, pese embora a existência deste direito anterior seja relevante para a ponderação do risco de confusão, a Respondente salienta que não foi esse o fundamento principal para a concessão do registo da marca, mas sim o de os sinais em contenda não apresentarem semelhanças suscetíveis de induzir os consumidores em erro ou confusão, devido às suas diferenças figurativas.

Nesta esteira, SOCIEDADE DE VINHOS MOREIRA & MOREIRA, LDA vem realçar que *“no caso de marcas constituídas por siglas, abreviaturas e/ou junção de uma ou duas letras a elementos figurativos, é entendimento jurisprudencial tanto a nível nacional como na União Europeia que os elementos visuais e figurativos dos sinais possuirão mais impacto no que o elemento verbal”* e acrescenta que, *“segundo a jurisprudência do Tribunal Geral da União Europeia, o público relevante é susceptível de perceber mais claramente as diferenças entre os sinais em conflito quando esses sinais são curtos, como no caso em apreço (v., neste sentido, Acórdão de 4 de maio de 2018, El Corte Inglés /EUIPO T 241/16, EU:T:2018:255, n.º 35 e jurisprudência referida)*.

Por conseguinte, a Respondente está convicta de que as diferenças figurativas ostentadas pelos sinais desempenham um papel importante na sua diferenciação e



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**

**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

A possibilidade de concorrência desleal, na aceção do artigo 311.º do CPI, também constitui fundamento de recusa, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 232.º do mesmo diploma.

No caso em apreço, começamos por confirmar que os direitos de CAVE CENTRAL DA

*m & m*

BAIRRADA, S.A (marca nacional n.º 357302 « *ANADA PORTUGAL* », requerida em 09-07-2001 e registada em 12-09-2002 e marca nacional n.º 518176 « *m & m* », requerida em 02-09-2013 e registada em 28-07-2014) são prioritários, tendo sido solicitados em data prévia à do presente pedido de registo (08/11/2022).

Por outro lado, entre os produtos assinalados pela marca nacional nº 694944



« *m & m* » na classe 33ª: "vinhos; aguardentes; licores" e os protegidos pelos direitos de CAVE CENTRAL DA BAIRRADA, S.A:

*m & m*

- marca nacional n.º 357302 « *ANADA PORTUGAL* » – classe 33ª: "bebidas alcoólicas ( com excepção de cerveja )".

- marca nacional n.º 518176 « *m & m* » – classe 33ª: "bebidas álcoolicas exceto cerveja".

Estabelece-se, em nosso entender, um elo de *identidade e afinidade*, tendo em conta que os produtos "vinhos; aguardentes; licores" estão abrangidos pela categoria geral de bebidas alcoólicas protegida pelos direitos de CAVE CENTRAL DA BAIRRADA, S.A.,



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**

**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

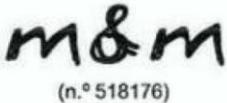
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

pelo que se poderá verificar coincidência quanto ao produtor, canais de distribuição e público consumidor.

No respeita ao confronto entre os sinais (infra reproduzidos):

marca nacional n.º 694944	Sinais Prioritários
	 

Constata-se que os sinais em confronto são constituídos pelo mesmo número de caracteres, dispostos pela mesma ordem ("M&M"), pelo que serão lidos e pronunciados de forma idêntica ("ÉME e ÉME").

Do ponto de vista figurativo, os sinais apresentam diferenças ao nível dos tipos de letra empregues (letras maiúsculas e de imprensa) vs. (letras minúsculas em caligrafia manuscrita), sendo também de assinalar que a marca nacional n.º 694944 contém a representação de um cacho de uvas, elemento que está ausente nas marcas de CAVE CENTRAL DA BAIRRADA, S.A.

Conclui-se, assim, que existe coincidência do ponto de vista nominal e fonético e divergência do ponto de vista figurativo, pelo que importa determinar se essa circunstância é suficiente para afastar a possibilidade de confusão ou associação entre as marcas.

Para tal, importa ter presente que os sinais aqui em causa se enquadram no conceito de "sinais curtos", factualidade que é suscetível de impactar a impressão de conjunto



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**

**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

que produzem junto do consumidor: *"Em princípio, quanto mais curto for o sinal, mais facilmente o público apreende todos os seus elementos individuais. Inversamente, quando os sinais são mais extensos, o público tem mais dificuldade em apreender as diferenças".*<sup>1</sup>

Ora, no caso em apreço, cremos que a componente verbal ("M&M") deve ser considerada como o elemento distintivo dominante dos sinais aqui em causa, tendo em conta o baixo grau de estilização dos tipos de letra empregues e o carácter ornamental do "cacho de uvas", elemento que, ademais, apresenta uma ligação descritiva para com os produtos requeridos (vinhos).

Acresce referir que, no caso das marcas mistas, a componente figurativa assume particular preponderância na ponderação do risco de confusão quando a componente nominativa é desprovida de carácter distintivo, o que não é o caso, dado que a expressão ("M&M"), independentemente de se poder reportar à denominação social da SOCIEDADE DE VINHOS MOREIRA & MOREIRA, LDA, não apresenta qualquer relação com os produtos que os sinais assinalam (vinhos / bebidas alcoólicas), pelo que não irá ser encarada como um elemento fraco ou desprovido de distintividade pelo consumidor.

Assim, atenta a identidade nominal e fonética do elemento distintivo dominante dos

sinais (marca nacional n.º 694944 «  » vs. marca nacional n.º 357302

*m & m*

« *ARMADA PORTUGAL* » e marca nacional n.º 518176 « *m & m* ») e o facto de as suas diferenças figurativas só serem perceptíveis após exame atento ou confrontação direta, cremos que existe uma forte possibilidade de o consumidor vir a confundi-los ou a julgar que têm a mesma origem comercial, pelo que a hipótese de erro ou confusão não está excluída, apesar de se tratarem de sinais curtos.



## Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

### Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### Recurso de Propriedade Industrial



Quanto à alegação de que o pedido de marca nacional n.º 694944 «  » mais



não é do que uma versão mais nítida do logótipo nº 148 «  » sempre se dirá que, se assim fosse, tal facto não poderia deixar de dar origem a uma recusa por infração do princípio da unicidade, o que não é aplicável, precisamente porque estão em causa dois direitos distintos e cujo âmbito de proteção é diferente.



No que respeita ao facto de o logótipo nº 148 «  » já coexistir com as marcas de CAVE CENTRAL DA BAIRRADA, S.A: no mercado, cremos que essa circunstância, por si só, não poderá justificar a concessão de um novo registo, pois, segundo entendeu o TPI<sup>2</sup> na sua sentença de 04 de julho de 2022: *"A coexistência das marcas durante dez anos, não afasta a apreciação feita que é objetiva, não tendo sido sequer apurado que não tenham ocorrido nesses anos de coexistência situações de confusão entre ambas. Assim, a coexistência das marcas, sem mais, não parece ser fundamento suficientemente forte para afastar o risco de confusão mencionado"*.

Com efeito, pese embora a coexistência dos sinais no mercado possa contribuir para mitigar o risco de confusão<sup>3</sup> e a duração<sup>4</sup> dessa coexistência seja um fator essencial a ter em conta nessa ponderação; a conjugação destes fatores, por si só, não basta para excluir o risco de confusão. De facto, mesmo nas situações em que a coexistência das marcas no mercado é longa e pautada pela ausência de conflitualidade prévia entre os titulares, como parece ser o caso, cabe, ainda assim, ao requerente do novo registo apresentar evidências que demonstrem que essa coexistência é pacífica, não se verificando risco de confusão<sup>5</sup>.

<sup>2</sup> Sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual de 04-07-2022, Processo 125/22.1 YH LSB, disponível para consulta no BPI de 28/03/2023.

<sup>3</sup> Processo C-498/07 P *Aceites del Sur-Coosur v Koipe* [2009] ECR C-498/07 P, parágrafo 82, e em 2011, Budějovický Budvar, Case C-482/09 [2009] ECR C:2011:605, parágrafos 75 a 82.

<sup>4</sup> Processo T-489/13, La Rioja Alta v OHIM – Aldi Einkauf (VIÑA ALBERDI), de 2015.

<sup>5</sup> Processo T-276/17, Tadeusz Ogrodnik v EUIPO - Aviário Tropical, SA, parágrafos 76 a 85, de 2019.



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**

**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Em face destes elementos, concluímos que a marca nacional nº 694944 «  »

*m & m*

imita a marca nacional nº 357302 «  » e marca nacional nº 518176

«*m & m*», circunstância que é suscetível de induzir os consumidores em erro ou confusão quanto à origem comercial dos produtos que se pretendem registar e de potenciar um desvio, ainda que não intencional, da clientela de CAVE CENTRAL DA BAIRRADA, S.A: a favor de SOCIEDADE DE VINHOS MOREIRA & MOREIRA, LDA, o que configura concorrência desleal.

**III – Proposta de decisão**

Por tudo o exposto, considerando que foram apresentados motivos que aconselhem a revogação do despacho impugnado, propõe-se o deferimento do presente pedido de modificação de decisão, e, consequentemente, que a decisão que concedeu o registo



da marca nacional nº 694944 «  » por despacho proferido em 07/06/2023 e publicado na página 35 do BPI de 14/06/2023 seja revogada e substituída por outra que lhe recuse proteção, nos termos do disposto nas alíneas b) e h) do n.º 1 artigo 232º do CPI.

À consideração superior,

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, 30 de novembro de 2023

A Técnica Superior, Francisca Ribeiro de Carvalho



**Factos não provados:**

Em face da prova produzida, não resultou provado que:

a. Há mais de cinquenta anos a Recorrente se tenha vindo a dedicar à produção vinícola sob

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

marcas próprias, nomeadamente as referidas em 16.

b. Que o consumidor médio dos produtos visados pela marca requerenda, para além de já estar familiarizado com o sinal em apreço em virtude da sua utilização no mercado pela Requerente há 27 (logotipo n.º 148), facilmente efectuará a destrinça entre os sinais em confronto, pelo facto de o elemento em comum – a sigla M&M, que se reporta à designação social da Recorrente, já possuir, por si, capacidade distintiva.

**Motivação**

A formação da convicção do Tribunal assentou no exame da documentação junta.

No que respeita às alegações de facto não provadas, não resulta efectuada a sua demonstração por qualquer via, pelo que, tratando-se de factos que foram impugnados, os mesmos não podiam deixar de resultar não provados.

Neste ponto salienta-se que em sede de impugnação das decisões do INPI o Tribunal apenas poderá considerar a prova constituída, não tendo de resto sido requeridas quaisquer diligências instrutórias.

**B. O Direito**

No caso sob apreciação, o INPI que, numa fase inicial, concluiu que “*(...) do confronto entre o sinal requerido e o prioritariamente registado, abaixo reproduzidos, não ressaltam semelhanças gráficas, fonéticas, figurativas ou outras suscetíveis de gerar o risco de confusão ou de associação. (...)*

” reverteu tal decisão, com a fundamentação acima transcrita.

A Recorrente pretende a reversão da decisão de recusa de concessão de marca, tendo alegado que não se verifica imitação, conceito estabelecido no artigo 238.º do Código da Propriedade Industrial, também o disposto nas alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 232.º.

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

A questão a decidir consiste em saber se não se não ocorre risco de imitação e/ou associação entre a marca registada e as marcas registadas, isto é, que não se verificam os pressupostos previstos na al. c) do artigo 238.º do Código da Propriedade Industrial, devendo, nessa medida, ser revogado o duto despacho acima transcrito e substituído por outro que conceda a marca registada.

Vejamos.

O artigo 232.º, n.º 1, al. b) do Código da Propriedade Industrial dispõe que:

“(...)

*1 - Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca: (...)*

*b) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada; (...)"*

Em concretização da acima citada alínea, o artigo 238.º do mesmo diploma dispõe que:

“(...)

*1 - A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:*

*a) A marca registada tiver prioridade;*

*b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;*

*c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de*

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial***exame atento ou confronto. (...)"*

Haverá que ter presente que:

- a marca constitui um direito absoluto a partir do seu registo e tem uma função distintiva e identificadora, tendo por fim favorecer e proteger a empresa na sua actividade;
- “(...) no âmbito na análise comparativa das marcas em confronto, maxime para aferição de uma “ imitação”, importa sobremaneira atender ao conjunto - que não às dissemelhanças que resultem de diversos pormenores isoladamente considerados - de todos os elementos constitutivos da marca, pois que é a partir da globalidade da composição de cada uma que se há-de aferir do risco de semelhança ou dissemelhança (...)”- conforme donto acórdão do TRL de 08-02-2018, disponível in <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1ac2546e1e3e9742802582580043549e?OpenDocument>;
- “(...) O risco de confusão deve ser apreciado globalmente, devendo essa apreciação, no que respeita à semelhança visual, auditiva ou conceitual das marcas em causa, ser fundada numa impressão de conjunto, tendo em conta, nomeadamente, os elementos distintivos e dominantes dessas marcas. (...)” – conforme donto acórdão do STJ de 25-03-2004, disponível in <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3e8722506961428a80256e890061df89>
- “(...) Nas marcas nominativas, sabido que é pelos sons das palavras e das expressões que estas se fixam na memória, deve-se prestar primordial atenção aos fonemas que as compõem, pois a apresentação varia e o som fica. (...)” – conforme donto acórdão do STJ de 09-06-2016, disponível in <https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2016:124.14.7YHLSB.L1.S1.4D?search=XR6NYmZG3kGIYVn37T4>;
- “(...) O risco de confusão abrange também o risco de associação: existe risco de confusão não só quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, consequentemente, um produto por outro, mas também quando, distinguindo embora os



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**

**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

*sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro, acreditando erradamente tratar-se de marcas e produtos pertencentes a sujeitos com relações de coligação ou licença, ou de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos. (...)"*

- conforme donto acórdão do STJ de 25-03-2004, disponível in <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3e8722506961428a80256e890061df89>;

- “(...) *No caso das marcas «fracas», por integrarem elementos com pouca capacidade distintiva, insusceptíveis de apropriação, pode bastar uma pequena variação para afastar o juízo de confundibilidade, enquanto nas marcas «fortes» o grau de exigência é maior, sendo necessária uma diferença de tipo para afastar esse juízo.* (...)” – conforme donto acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26-11-2009, disponível in <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/f3d56915582f9b69802576f1005f7e25>

Encontrando-se assente que as marcas registadas da Recorrida são prioritárias e que todas as marcas se destinam a identificar vinho, enquanto produto inserido na classe 33.<sup>a</sup> da categoria de Nice, dúvidas não subsistem de que se mostram verificados os dois primeiros requisitos da imitação/associação.

Quanto ao terceiro requisito, a saber, o risco de associação, tem, também, que se concluir que o mesmo se verifica, tendo presente que:

- existe total sobreposição entre os caracteres utilizados na marca registada e nas marcas registadas e pelas ordens em que se encontram dispostos, uma vez que ambas utilizam a sigla: “M&M”<sup>1</sup>;

- existe total identidade fonética entre a marca registada e as marcas registadas, uma vez que os sinais serão lidos e pronunciados pela mesma forma, como apontado pelo INPI<sup>2</sup>;

<sup>1</sup> como consignado pelo INPI na decisão que se encontra em apreciação.

<sup>2</sup> como consignado pelo INPI na decisão que se encontra em apreciação.

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Quanto às dissemelhanças:

- entre a marca registanda e as marcas pré-existentes, as diferenças gráficas são de lettering e resultantes do facto de a primeira ter um desenho de um cacho de uvas, em cima do segundo M da expressão “M&M”.

Sob um ponto de vista conceptual, não se provou que o consumidor médio fosse capaz de, a partir do elemento visual, inferir que o sinal registando se reportava ao acrónimo da designação social da Recorrente, não tendo também resultado provado que a Recorrente fosse conhecida como produtora de vinhos no mercado há mais de cinquenta ou 27 anos, pelo seu logotipo/acrónimo da sua designação social.

Assim, quanto ao argumento apresentado pela Recorrente de que a pré-existência de logotipo não pode ser ignorada, segundo refere, “(...) “sob a “desculpa” de que, tratando-se de um logótipo, visa identificar uma actividade comercial, que neste caso não poderia deixar de ser, como bem assinalou o INPI no seu despacho de concessão inicial “serviços do sector vinícola”. (...)” (cfr. artigo 22.º do duto Requerimento Inicial), tem que se concluir pela sua improcedência.

Com efeito, a distinção entre logotipo e marca não é uma “desculpa”, é uma distinção conceptual que tem base legal.

A isto acresce que se afigura de meridiana clareza que da circunstância de, aquando da concessão das marcas pré-existentes, não ter sido considerado relevante o logotipo da Recorrente não se pode retirar que agora as marcas da Recorrida devam também ser consideradas irrelevantes, para efeito de apreciação da existência de risco de confusão ou associação entre marcas.

É que se a decisão proferida no primeiro caso se reportava ao confronto de cada um dos sinais que a Requerida pretendia registar com os demais existentes, no caso sob

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

apreciação, o que está em causa é o confronto do sinal que a Recorrente pretende registar como marca, com as marcas pré-existentes.

Em suma, a questão de saber se a existência do logotipo da Recorrente deveria, ou não, ter sido considerado obstáculo da concessão das marcas pré-registadas não pode ser conhecido nestes autos a título incidental.

Assim, não se pode admitir a procedência desse argumento, uma vez que pressuporia a possibilidade de reprimir a concessão, nestes autos, de matéria anteriormente decidida e fixada.

Também não podem proceder os argumentos de que a utilização previa de um logotipo constitua facto relevante para a concessão de registo de marca, por ausência de suporte legal desse efeito. Aliás, conforme resulta das alíneas a) e b) dos factos não provados, não resultou provado o carácter distintivo do logotipo, como se de uma marca se tratasse.

Em suma, improcede a alegação de que o logotipo acima identificado poderia conceder alguma espécie de direito à Recorrente, no que respeita a matéria de marca.

Também não se provou a existência de diferença conceptual entre as marcas, nem que o sinal registando tivesse carácter distintivo do acrônimo da designação social da Recorrente, conforme alíneas a) a d) dos factos não provados.

Posto isto, da matéria que resulta provada, a dissemelhança entre os sinais reconduz-se ao “lettering” e à utilização do elemento figurativo “cacho de uvas”. No mais, a marca registada reproduz as marcas registadas.

Quanto à dota Jurisprudência citada, a saber, a resultante do duto acórdão do TRL de 28-02-2009, no processo n.º 83/18.7YHLSB.L1.S (o STJ rejeitou o recurso de revista para

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

aquela instância), haverá, apenas, que referir que – parece-nos – a relevância atribuída ao elemento figurativo respeitante à cor especificamente utilizada, terá tido presente toda a factualidade que ali também resultou provada, a saber, que “NB” é uma sigla para “Novo Banco” e que constitui facto público e notório que aquele é um banco de criação pública, na sequência da resolução do Banco Espírito Santo (cuja marca era conhecida pela utilização da cor verde, retomada, agora num outro tom, pela marca “NB”/Novo Banco) (cfr. pontos 4, 5 e 7 do duto acórdão, consultado através do sistema). Tal notoriedade e carácter distintivo do sinal não se verifica no nosso caso, conforme resulta das alíneas a) e b) dos factos não provados.

E o argumento de que a expressão “M&M” é um sinal fraco também não pode ser acolhido.

É que a junção das referidas letras com o “e comercial” cria o som “EMEEÉME”, som esse que tem carácter distintivo, não podendo – parece-nos – o carácter distintivo da marca ser analisado a partir das suas partes compostas, a saber olhando para as letras “M” e “e comercial”, vistas de “per se”, como se tratasse de realidades autónomas.

A junção das letras acima indicadas pela ordem em que ocorre cria uma nova palavra, uma nova realidade com carácter distintivo.

Assim, parece-nos, a “ratio decidendi” pressuposta na acima citada decisão do TRL não tem aplicação no caso dos nossos autos, na medida em que, ao contrário do que sucedeu na situação de facto transcrita naquela decisão, no nosso caso não resulta provado o carácter distintivo do logotipo, como “marca”, como elemento distintivo dos produtos produzidos pela Recorrente, cujo objecto social sofreu alteração em 2023, passando a prever não só a comercialização de vinhos, como até então, mas, também, a produção de vinhos.

Conclui-se, pois, que sob uma perspectiva factual, não resulta demonstrado o carácter distintivo do elemento figurativo da marca registada.

A alegação de que os elementos figurativos são desenhisticamente diferentes também não colhe, na medida em que em ambos os casos está patente a mesma realidade

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

nominativa, a qual assume carácter prevalente.

Em nossa opinião, não é exigível aos consumidores conhecerem o lettering utilizado por cada marca de vinho, nem é exigível que infiram a partir de um elemento figurativo que a marca registada tem diferente proveniência das registadas, pelo que existe efectivo risco de associação entre as marcas.

Em suma, na medida em que o sinal registado reproduz a sigla das marcas previamente registadas, a qual, pelo seu carácter de fantasia, assume carácter distintivo, há risco de confusão e de associação às marcas da Recorrida, uma vez que o consumidor poderá pensar que está perante produtos com a mesma origem empresarial.

Tal risco de erro pelo consumidor não pode ser permitido no mercado, razão pela qual não se podem acompanhar as conclusões vertidas no douto recurso.

Também não colhe o argumento da Teoria da distância na medida em que não se demonstra nem que as marcas registadas sejam fracas, nem que a coexistência com logotipo anterior fosse imputável ou cognoscível pela Recorrida.

Assim, conclui-se que o douto despacho que recusa a marca faz uma análise correcta dos critérios legais, pelo que deve ser mantido, o que se decide.

**III- Decisão**

Por todo o exposto, julgo improcedente o recurso apresentado, e, em consequência, recuso o registo da marca nacional n.º 694944





**Processo:** 95/24.1YHLSB  
**Referência:** 600033

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**

**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Custas pela Recorrente (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Valor da ação: €30.000,01 (trinta mil euros e um centímo).

Registe como decisão de mérito não antecedida de julgamento e otifique.

Cumpra-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do CPI (artigo 46.º do mesmo código).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

**Processo 95/24.1YHLSB**

**Sumário (elaborado pelo Relator):**

*I. o direito das marcas não existe para proteger as marcas, mas sim para proteger da confusão o público consumidor e, simultaneamente, para garantir ao titular da marca o seu direito a que o público não seja confundido.*

*II. Não é suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão o registo da marca*



*na classe 33 da Classificação Internacional de Nice quando o*



*requerente de tal registo é titular do logótipo prioritário  
que tem sido utilizado no seu comércio de vinhos.*

*e*

*Acordam na Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:*

**I. RELATÓRIO:**

1. SOCIEDADE DE VINHOS MOREIRA & MOREIRA UNIPESSOAL, LDA., recorre da sentença que julgou improcedente o recurso apresentado, e, em consequência, recusou o registo da marca nacional n.º 694944



Antecedentes, tal como descritos na sentença em recurso:



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

2. “SOCIEDADE DE VINHOS MOREIRA & MOREIRA UNIPESSOAL, LDA., pessoa colectiva n.º 500417547, interpôs recurso judicial da deliberação da Exma. Sra. Vogal do Conselho Directivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, proferida em 20 de Dezembro de 2023, que recaiu sobre o pedido de modificação de decisão apresentado no âmbito do processo de registo da marca nacional n.º 694944



(adiante identificada como marca registada), e revogou a decisão, proferida em 07 de Junho de 2023 (de concessão do registo da identificada marca na classe 33 da Classificação Internacional de Nice), e cuja publicação foi efectuada no Boletim da Propriedade Industrial de 5 de Janeiro de 2024.

A Recorrente alegou que o INPI não teve em consideração:

- O terceiro requisito do conceito de imitação estatuído no art. 238.º do CPI.;
- O facto de os sinais em confronto serem constituídos por siglas, e a jurisprudência aplicável a este tipo específico de sinais, no sentido de o elemento figurativo assumir maior preponderância, não devendo, para mais, ser negligenciada a componente conceptual da marca (o facto de M&M no sinal requerendo corresponder à firma da Recorrente Moreira & Moreira);
- o facto de a Recorrente utilizar o logotipo há mais de 25 anos. Finalmente, a Recorrente conclui, no sentido de dever ser represtada a decisão de concessão de marca, inicialmente produzida pelo INPI, a qual assentou na seguinte fundamentação:

“(...)

*ainda que os sinais partilhem as mesmas letras, o risco de confusão é excluído com segurança, uma vez que os sinais em conflito, são suficientemente estilizados de tal forma que a sua representação gráfica, é globalmente diferente e neutraliza o elemento nominativo comum, não conduzindo por isso, a uma constatação de que a concessão do pedido ora apreciado, atendendo, ao caso em concreto e, às suas particularidades (nomeadamente a coexistência de sinais dos litigantes, há muitos anos), possa induzir o consumidor em erro ou na crença, indevida, de que se tratam produtos com a mesma origem empresarial ou que alguma relação se estabelece entre as respetivas entidades que se propõem a introduzi-los no mercado..”*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

A Recorrida contra-alegou, tendo impugnado a factualidade alegada quanto à afirmação da actividade da Recorrente, como produtora de vinhos e ao carácter distintivo do sinal/logotipo de que é proprietária. No mais, impugnou juridicamente o alegado, pugnando pela correcção da aplicação do Direito plasmada na decisão. Pelos fundamentos expostos, a Recorrida concluiu no sentido da manutenção do decidido”.

3. O Tribunal da Propriedade Intelectual, proferiu a seguinte sentença:

“Por todo o exposto, julgo improcedente o recurso apresentado, e, em consequência, recuso o registo da marca nacional n.º 694944



Custas pela Recorrente (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).”

**Alegações da recorrente**

4. Da sentença referida no parágrafo anterior veio a recorrente SOCIEDADE DE VINHOS MOREIRA & MOREIRA UNIPESSOAL, LDA. interpor o presente recurso para o Tribunal da Relação, pedindo que “deverá a presente sentença ser revogada por violação dos artigos 232.º n.º 1 al. b), al. h) e 238.º e 311º do CPI e substituída por outra, de CONCESSÃO do



registro da marca nacional n.º 694944 “ ” para designar produtos da classe 33.

5. Apresentou as seguintes conclusões:

i. A Apelante considera inconcebível que a marca em apreço seja considerada uma IMITAÇÃO da marca da Apelada como veio decidir o Tribunal a quo na sentença recorrida, quando fez registar aquele sinal, sob a tipologia de logótipo, há 25 anos atrás... fazendo com que, neste caso, exista uma inversão do acto “imitador” pois o resultado visual da imitação – a simbologia já existia antes do sinal alegadamente “imitado”.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

ii. Em bom rigor, como é que algo poderá ser cópia/imitação/usurpação de outro se este outro surgiu depois? Independentemente de se tratar de outra tipologia de direito, visam o **mesmo sector de comércio**.

iii. Na realidade para além da contrariedade a que se chega com a decisão impugnada, ignorando o Tribunal a quo a coexistência dos sinais ‘confliktantes’ no mesmo segmento de mercado, existe inclusive, no processo, prova de Recurso de Apelação - Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão utilização de ambos nesse segmento de mercado relevante e a respectiva coexistência durante toda a vigência dos sinais da Apelada, conforme, aliás se retira dos factos provados.

iv. Em primeiro lugar, Apelante impugna a inclusão do ponto b) tal como consta redigido, na ‘matéria de facto não provada’, pois na realidade o que ali se afirma é dedutivo e conclusivo, e tanto assim é que utilizou fraseologia indicativa do conceito de direito aqui em análise – **fácil destrinça** em dicotomia com **fácil confusão** a que se refere o art. 238.º do CPI. Como tal, sendo matéria conclusiva ou de direito, não deverá ser incluída como matéria de facto não provada, devendo ser eliminado esse ponto na sentença a quo.

v. Em segundo lugar, e quanto à matéria de facto provada, a Apelante sufraga duas alterações, a primeira referente ao ponto 12 que à semelhança do ponto 21 deveria também incluir a motivação inicial do INPI na concessão da marca, por ser relevante para a correcta interpretação e enquadramento do litígio tendo em conta as duas possíveis soluções de direito e entendimentos da entidade administrativa em sede da especificidade das normas de direito industrial. A alteração ao facto 12, com a transcrição/print do trecho decisório, à semelhança do que o Tribunal considerou por bem incluir no facto 21, possibilita a ponderação de todos os factores pertinentes para o bom julgamento da causa.

vi. Atenta às alegações da então recorrente e perante a existência de dois despachos da entidade administrativa em sentido contrário – um de concessão outro de recusa - teria, e têm particular interesse e relevância para a decisão da causa, o aditamento à matéria de facto provada no ponto 12 do segmento decisório do despacho de concessão junto como documento n.º 6, com a redacção sufragada no corpo das alegações de recurso.

vii. A segunda alteração à matéria de facto provada implica a melhor concretização e precisão do facto 17 devendo ser alterado para “A comercialização desses vinhos, e muitos outros, da Recorrente, é, e foi, feita sob o signo M&M que surge, na sua composição figurativa, no catálogo e nos rótulos dos vinhos (cfr. catálogo junto com doc. 14)” por força do teor do próprio documento que fundamenta a prova do facto (e que também foi alegado nos artigos 30º e 31º do recurso para o Recurso de Apelação - Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão Tribunal a quo) e das alegações consideradas globalmente, ou seja, o facto da Apelante utilizar o signo/sinal registado como logótipo no comércio há muitos anos, inclusive apondo-os nos rótulos das garrafas de vinho como indicação da entidade/origem, e este sinal coexistir com as marcas da Apelada/Recorrida no mesmo sector de actividade – vinhos.

viii. Nestes termos, deverá o Tribunal da Relação alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, nos termos do disposto no artigo 662.º, n.º 1 do CPC, alterando a redacção da matéria de facto considerada provada nos pontos 12 e 17 nos termos sufragados e constante do corpo das alegações e eliminando, na matéria de facto não provada o trecho conclusivo/de direito.

ix. A sentença a quo erra ao desconsiderar por completo o facto incontornável da Apelante ser detentora de um direito de propriedade industrial que é utilizado no mesmíssimo sector de comércio há mais de duas décadas, coexistindo portanto com as marcas da Apelada, existindo prova do uso dos sinais nos rótulos, e inclusive registado antes dessas.

x. Independentemente das diferentes modalidades de registo, o que se frisou, e se fez prova, por ser verídico, foi:

- > que existe um direito anterior,
- > e este direito é um sinal distintivo do comércio identificativo de uma certa origem,
- > e este direito é um logótipo,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

- > e este direito é utilizado no mesmo sector de comércio (vinhos) para o qual a marca requerenda se destina.
- > e as composições figurativas de ambos são as mesmas.
- > E este direito coexistiu pacificamente no mesmo sector com os direitos da Apelada.
- >inexistindo qualquer alegação e muito menos prova de indícios de confusão por parte do consumidor.
- xi. Ao desconsiderar tais factores do caso concreto, chegou-se ao cúmulo, salvo o devido respeito por opinião contrária, de uma decisão que afirma que uma marca caracterizada por uma simbologia que já estava registada sob o logótipo é uma imitação de uma marca que surgiu posteriormente à criação daquela simbologia... Como é que se poderá imitar algo se a suposta cópia existia antes do objecto copiado?
- xii. E sim são sinais distintivos do comércio em modalidades separadas, mas não deixa o logótipo, efectivamente em uso como resulta da matéria de facto provada, de ser um direito anterior da Apelante cujo sinal correspondem visualmente, i.e. é a mesma **imagem** que a marca cujo registo foi requerido pela Apelante, uma entidade cuja actividade comercial ao longo de 50 anos da Apelante foi o comércio de vinhos (**facto 14**) e foi nesse sector que utiliza o logótipo (**factos 15, 16 e 17**).
- xiii. Ora, os sinais alegadamente 'conflituantes' coexistiram pacificamente no mercado de comércio de vinhos/bebidas, sem detecção de confusão, durante mais de 20 ou 10 anos (considerando as datas de concessão das marcas da Apelada) – argumento esse ignorado/posto de parte pelo Tribunal a quo mas acolhido pelo INPI no primeiro despacho.
- xiv. Dos **factos** provados - **14 a 20** - resulta incontornável que a Apelante já detinha um direito anterior – um logótipo caracterizado pela simbologia e que o utiliza desde o registo no comércio de vinhos e apõe esse sinal no seu catálogo, e nos rótulos dos seus produtos e usa-o nas redes sociais.
- xv. Também resulta do processo que a Apelada utiliza actualmente a marca n.º 518176 nos seus rótulos (documento n.º 5 junto pela Recorrente onde constam as fotografias apresentadas como provas de uso da marca).
- xvi. Há, portanto, uma realidade de mercado assente na coexistência dos sinais que não poderá ser ignorada como foi na decisão em crise, e foi uma realidade de mercado demonstrada pois não só foi provado o uso de ambos – o logótipo da Apelante e a marca da Apelada – no processo como foi considerado facto notório que nesse mesmo comércio/sector onde se inserem e se utilizam os sinais em causa “**os vinhos são produtos onde os rótulos são percepcionados visualmente pelo consumidor aquando da escolha e aquando da aquisição (...)**” implicando que as configurações visuais, de design e figurativas dos sinais assumem maior peso e afastam, neste caso, a existência de imitação e indução do consumidor em erro ou confusão.
- xvii. Nessa perspectiva, o **INPI havia decidido, e bem** que a insusceptibilidade de confusão e inexistência de imitação) é o único (entendimento) possível, uma vez que, os sinais da reclamante coexistem, com logotipo n.º 148 da requerente, sendo este anterior àqueles, e caracterizado por um conjunto idêntico ao que identifica o sinal ora apreciado, assinalando serviços do sector vinícola.
- xviii. Tal entendimento não ofende, pelo contrário vai de encontro ao princípio da análise de conjunto, pois num mercado onde os consumidores percepcionam visualmente o sinal no momento da escolha e aquisição, é a composição e configuração estilística dos elementos MM sobrepostos, um a negrito em tom cinza escuro e outro em tom branco e o desenho do cacho de uvas que ocupam a maior parte da marca, aqueles que mais se destacam na impressão geral/global e de conjunto da marca (cfr. Acórdão de 11 de Novembro de 2009, T-162/08, EU:T:2009:432).
- xix. No Acórdão de 11 de Novembro de 1997, Processo C-251/95, Sabèl, EU:C:1997:528, o Tribunal de Justiça da União Europeia estabeleceu como princípio base na avaliação do risco de confusão que “Ao avaliar a importância que deve ser dada ao grau de semelhança visual, fonética e conceptual entre os sinais, é conveniente ter em conta a categoria de produtos ou serviços em causa e as condições em que são comercializados



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

(n.º 27).” (sublinhado nosso), e no caso dos autos resultou provado, sendo facto notório (facto 19), que essas condições de comercialização implicam a **percepção visual da marca no momento do acto aquisitivo**.

**xx.** Nessas circunstâncias, foi estabelecido pelo TJUE que a semelhança ou dissemelhança visual desempenhar um papel mais importante, um “peso maior” na avaliação do risco de confusão (por exemplo: acórdãos de 14 de outubro de 2003, T-292/01, Bass, EU:T:2003:264, n.º 55; de 6 de outubro de 2004, T-117/03- T-119/03 e T-171/03, NL, EU:T:2004:293, n.º 50; de 18 de maio de 2011, T-502/07, McKenzie, EU:T:2011:223, n.º 50; e de 24 de janeiro de 2012, T-593/10, B, EU:T:2012:25, n.º 47, de 15 de Abril de 2010, T-488/07, EGLÉFRUIT / UGLIfruit EU:T:2010:145

**xxi.** Com efeito, as dissemelhanças visuais, podem ser, e são, decisivas na exclusão do juízo de confusão, não sendo “regra” absoluta ao contrário do entendimento da sentença em crise, que o elemento verbal é preponderante visto que dependerá da forma como as marcas são apresentadas e como o consumidor normalmente e habitualmente as percepção e apreende.

**xxii.** E num mercado relevante onde reina a percepção visual da marca aos olhos do consumidor, e se multiplicam no comércio marcas compostas por letras e siglas, de imediato e numa impressão global surge a dissemelhança **figurativa e visual** óbvia entre os sinais em conflito.

**xxiii.** A sentença a quo erra novamente ao desconsiderar a jurisprudência a nível europeu, no sentido de que **o risco de confusão pode ser excluído com segurança quando dois sinais conflituantes, embora contenham ou consistam na mesma letra ou uma combinação de letras não reconhecíveis como uma palavra, são estilizadas de maneira suficientemente diferente ou contêm um elemento figurativo suficientemente diferente** (Decisão no Proc. T-187/10, G, EU:T:2011:202).

**xxiv.** Nesses casos “**a impressão global dos sinais pode ser diferente se dois sinais conflituantes, apesar de conterem ou serem formados pela mesma combinação de duas letras, forem estilizados de forma suficientemente diferente ou tiverem elementos figurativos suficientemente díspares para que a respetiva representação geral distinta neutralize o elemento nominativo comum**”.

**xxv.** Desconsiderou-se ainda e sem qualquer justificação o facto dos sinais serem sinais curtos, em que as diferenças relevam para o consumidor, que não é equivalente a um simplório distraído, e a parte visual é uma forte componente de distinção, que o consumidor apreende, muito mais do que as semelhanças.

**xxvi.** Na prática, o entendimento vertido na sentença a quo, poderá chegar à consequência nefasta de gerar monopólios de letras do alfabeto sem razão plausível, e embora estejam devidamente grafadas, estilizadas e acompanhadas de figuras e designs completamente distintos.

**xxvii.** Ora, a conclusão do Supremo Tribunal de Justiça, no processo n.º 83/18.7YHLSB.L1.S1, é de total aplicabilidade: “**NB são duas letras do abecedário que têm de estar disponíveis para qualquer consumidor ou comerciante que também as pretenda usar na abreviatura do seu nome, ou por outro qualquer motivo, não tendo, por si só, qualquer carácter distintivo ou original, pelo que o enfase deste tipo de marcas tem de ser dado aos elementos figurativos.**”

**xxviii.** A pertinência para o caso em apreço é auto-explicativa nessa mesma conclusão citada e contida no sumário, e não foi descontextualizada. Como reforço desse entendimento relativamente a siglas e combinações de letras a Apelante indicou a título não exaustivo várias decisões das instâncias europeias (incluindo em particular marcas precisamente compostas por Ms)

**xxix.** Tem-se feito notar que o carácter distintivo inerente às combinações de letras não é muito forte, dado o número limitado de letras do alfabeto, o grande número de significados que as siglas e abreviaturas podem ter e facto de os consumidores



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

encontrarem frequentemente abreviaturas e combinações de letras de todos os tipos na vida quotidiana e nos negócios. (ver acórdão de 9 de Novembro de 2022, K WATER , T 610 /21, não publicado, EU:T:2022:700, n.º 56 e jurisprudência citada). decisão de 30 de Setembro de 2009, R 1113 /2008-1, «ESN (fig.) / ERN et al.» e de 17 de maio de 2011, R960/2010-4, «dn: / dm et al.», parágrafo 25),

xxx. Ou seja, a(s) letra(s) em si possuem um reduzido carácter distintivo ou um carácter distintivo fraco, e será com base na adição e adopção de elementos de design que adquire(m) aquela normal distintividade.

xxxi. Adquirindo-a mediante esses elementos, serão esses elementos que o consumidor apreende, tendo em conta a sua habituação com letras e siglas, conforme determina a jurisprudência citada e resulta aliás da experiência comum ( existência de inúmeras empresas que utilizam siglas e acrónimos).

xxxii. E ao contrário do que afirma a sentença a quo neste tipo de sinal o elemento “nominativo” não é preponderante, nem esse elemento, nos sinais em cotejo é uma palavra... São duas letras e um símbolo comercial cujo som é consumido (émeéme), não há qualquer neologismo, qualquer palavra nova, nenhuma palavra de fantasia criada para estes sinais. Não é um sinal de fantasia, não é um sinal forte.

xxxiii. Qualquer significado concreto da sigla será associado ao uso que dela é feito por parte da titular, e neste caso...resulta dos factos 17 (e catálogo documento nº 14) e 18 que MM é Moreira & Moreira. **E quanto a isso fez-se prova, e se assim não fosse não estaria escrito no facto 18 que usa M&M e que usa “Moreira & Moreira”... e tudo em veículos de promoção e publicidade! As redes sociais.**

xxxiv. Deste modo, a sentença a quo encerra em si um grave erro de julgamento, pois sem ter em conta as circunstâncias particulares do caso concreto e a matéria de facto considerada provada (incluindo, além do mais, na matéria não provada uma conclusão de direito) atribuiu uma importância descompensada no “peso” da vertente nominativa, quando na realidade perante sinais compostos por letras ou combinação de 2 ou 3 letras não reconhecíveis como uma palavra, a existência de elementos figurativos de clara dissemelhança, como sucede no caso em apreço, possuirá, o que o TJUE refere como, um “peso” maior na comparação, gerando sinais cuja impressão global é divergente.

xxxv. No caso em apreço, são sinais em que todo o design não apresenta quaisquer pontos em comum mas optou-se por ignorar essa predominância da vertente figurativa/gráfica pese embora se tenha considerado facto notório o facto 19 e tendo sido estabelecido pelo TJUE que perante tais condições de comercialização dos produtos e mercado, a parte VISUAL/ figurativa/estilização gráfica – assume preponderância!

xxxvi. E mesmo que não se tivesse em atenção a, vulgo, prática de venda/compra, o mesmo Tribunal ensina que nos sinais deste tipo – siglas, letras – e existindo estilização suficientemente diferente e um figurativo diverso, está excluído o risco de confusão com segurança.

xxxvii. E nesse sentido, por exemplo no processo n.º T-241/16 - El Corte Inglés v EUIPO – de 4 Maio, 2018, o Tribunal declarou que a simples presença das mesmas letras nos sinais em causa não era suficiente para concluir pela susceptibilidade de confusão, confirmado que, como os sinais eram curtos, o **público relevante provavelmente perceberia as diferenças entre eles com mais clareza**. E como reforço desse entendimento já havia sido decidido no **Acórdão Sabel** o seguinte: **a mera associação entre duas marcas que o público pode fazer pela concordância do seu conteúdo semântico não basta, por si, para concluir pelo risco de confusão** (conclusão n.º 26 do Acordão).

xxxviii. Reforçando o impacto visual divergente dos sinais em confronto e a coexistência pacífica entre o direito anterior da Apelante e a(s) marca(s) da Apelada no mercado relevante, reitere-se o facto notório – facto 19 que demonstra as circunstâncias habituais do modo de venda e aquisição destes produtos, confirmando o entendimento do TJUE supra citado de que o elemento visual/figurativo possui mais peso do que o verbal.

xxxix. Erra portanto a sentença, quando afirma que o “carácter prevalente” era nominativo, e ainda quando, pese embora inclua na matéria de facto a identificação



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

Moreira & Moreira associada a M&M na promoção do sinal, decida não relevar este facto na decisão.

xl. Em face das diferenças de design gráfico, figurativas (adiciona-se as conceptuais por resultar a utilização de Moreira & Moreira associada a M&M no facto 18) e com fundamento na impressão de conjunto entre os sinais em confronto, apenas se poderia concluir, como, aliás, concluiu inicialmente, e bem, o próprio INPI, que os sinais em confronto não são susceptíveis gerar risco de confusão, ou mesmo de associação ao público consumidor.

xli. A tudo isto acresce ainda o facto de sinal idêntico de tipologia diversa, o logótipo n.º 148, ter coexistido com os sinais da reclamante no mesmo sector relevante dos vinhos, conforme reconheceu inicialmente o INPI.

xlii. E se aquele direito anterior, utilizado e já registado é de idêntica simbologia com a marca agora controvertida, não pode esta ser uma imitação de algo que veio depois.

xliii. Neste ponto, erra ainda, a decisão em crise ao descartar a chamada Teoria da Distância sem concreta fundamentação e apresentando um entendimento deveras restritivo dos seus pressupostos, pois o princípio inerente é este:

**“o titular de uma marca não poderá exigir que a marca concorrente tenha maior distância distintiva em relação à sua do que a distância que ele mesmo estabelece relativamente a marcas anteriores”** (cf. Acórdão da Relação de Lisboa, de 15/05/2012 disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/BF28FD2AE67AAA0280257AoF003E47DF> ).

xliv. Não deixa o princípio de ser aplicável, como o próprio INPI o aplica independentemente de pré-conhecimento de uma determinada marca ou de sinais fracos. Em todo o caso, sempre se dirá que o elemento comum dos sinais possui reduzida capacidade distintiva à luz da corrente jurisprudencial dominante supra citada (errando a sentença a quo nessa análise da capacidade distintiva no caso vertente).

xlv. Note-se, a Apelada pretendeu a recusa, **invocado imitação e concorrência desleal**, de uma marca que... já vimos, corresponde a um sinal anterior protegido e que pertence à Apelante e é utilizado nesse mesmo mercado mesmo antes das marcas da Apelada, o que consta da matéria de facto.

xlvi. O sinal da Apelante não é imitação se já existia antes do sinal da Apelada. E quando a Apelada registou o seu, pois bem, não se **distanciou** de outros, nomeadamente o da Apelante.

xlvii. Em todo o caso e mesmo não recorrendo ao referido princípio e teoria da distância, chega-se à mesma conclusão aqui defendida – não preenchimento do conceito de imitação devido às diferenças entre os sinais em confronto e a consequente incapacidade de risco de confusão entre os mesmos e as empresas titulares. Nessa sequência, há que concluir igualmente que não existe possibilidade de actos ou condutas que possam ser encaradas como concorrência desleal por parte da Recorrente.

xlviii. Sumarizando, desconsiderar por completo o facto da Apelante ter utilizado aquela designação e respectiva simbologia (registada sob logótipo) e aqui controvertida enquanto marca, de forma pública e reiterada no mercado de vinhos há décadas, e muito antes do registo mais antigo citado pela Recorrida que remonta a 2002 (factos 11, e factos 13 a 18), actuando nesse sector há mais de 50 anos e fazendo uso de idêntica simbologia – factos provados 13 a 17 – apondo-os nos seus produtos como identificador de origem empresarial– factos 15 e 17 – e coexistindo com os direitos de marca da Apelada desde que estes foram concedidos, remonta numa autêntica injustiça e vai contra os princípios orientadores no juízo de confundibilidade, não se podendo ignorar a realidade de mercado e as circunstâncias objectivas e provadas no caso concreto que compara sinais curtos constituídos por duas letras com estilizações, design e imagens claramente distintos, destinados a um mercado onde os consumidores apreendem visualmente o sinal e estão habituados a distinguir essa tipologia de marcas.

xlix. Existindo, portanto, **violação** dos artigos 232.º n.º 1 al. b), al. h) e 238.º e 311º do CPI a sentença deverá se revogada e substituída por outra, de CONCESSÃO do registo da marca nacional n.º 694944



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)



7.-A recorrida CAVE CENTRAL DA BAIRRADA, S.A., por sua vez, entende que “deverá manter-se na íntegra a sentença proferida, assim se fazendo JUSTIÇA.”

**Apresentou as seguintes conclusões:**

- a) Não se conformando com a sentença proferida, datada de 4 janeiro de 2025, em o Tribunal de Propriedade Intelectual: “*julg(ar) improcedente o recurso apresentado, e, em consequência, recus(ar) o registo da marca nacional n.º 694944*”, veio a Apelante veio dela interpor recurso.
- b) Considera a Apelante que o ponto b) dos factos não provados não deve constar da matéria de facto não provada, devendo ser excluído dessa matéria.
- c) De facto, bem entendeu o tribunal *a quo*, não ficou provado, que o consumidor dos produtos visados pela marca *subjudice* efetuará facilmente a destriňa entre os sinais: logótipo da Apelante e as marcas da Apelada.
- d) Ficou, aliás provado, que a Apelante identifica as garradas de vinho com as sete marcas que é detentora (ponto 16 dos factos provados), e que o consumidor sempre observou.
- e) Já a Apelada, desde setembro de 2002, comercializou, e comercializa, garrafas de vinho com as marcas:



- f) E são essas as marcas que ficam retidas na memória do consumidor.
- g) A Apelante pretende, agora, registar a marca para vinhos:



- h) Passando esta marca, pela primeira vez, a identificar os seus vinhos engarrafadas - nunca tendo sido o logótipo nem a firma a identificar as suas garrafas de vinho.
- i) Assim, bem andou o tribunal *a quo* que concluiu: pela existência da total sobreposição nos carateres da marca *subjudice* e as marcas *registadas*, bem como a *ordem em que se encontram dispostas*: “*M&M*”, e pela total *identidade fonética* entre a marca *subjudice* e as marcas *registadas*: os *sinais serão lidos e pronunciados pela mesma forma*.
- j) Na jurisprudência “... concluiu (-se) que os produtos em causa abrangidos pelas duas marcas, ou seja, **os vinhos, são idênticos** e que os **sinais possuem uma grande**



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

**semelhança fonética e uma diminuta semelhança visual.** Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que, tendo em conta a forma como os consumidores designam os produtos em causa, e, portanto, a importância a atribuir à semelhança fonética, existe um risco de confusão entre os dois sinais na acepção do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94" – vd.: Acordão do Tribunal Geral de 23 de novembro de 2010, T-35/08, Artesa Napa Valley – para. 63.

k) Pelo que não merece reparo o ponto b) dos factos não provados, devendo improceder o requerido pela Apelante no ponto 21 das suas Alegações.

l) A Apelante pretende, ainda, nova redação dos pontos 12 e 17 da Matéria de Facto Provada, pretensão essa que não deverá ser atendida, pois, m) O que está em crise é a deliberação/despacho proferida pelo INPI a 20 de dezembro de 2023, e remetido às partes em 29 de dezembro de 2023 (pontos 9 e 10 da matéria de facto provada), sendo a que se encontra sujeita ao presente escrutínio judicial.

n) Quanto ao ponto 17, a Apelante parece pretender (*custe o que custar*) dar mais relevo ao logótipo, do que na realidade este sinal distintivo do comércio tem junto do consumidor deste tipo de produtos (vinhos engarrafados).

o) Na verdade, o que identifica as garrafas de vinho (da Apelante) são as sete marcas que ela registou – Ponto 16 da Matéria de Facto Provada.

p) E por conseguinte, não se pode considerar que o sinal M&M a que a Apelante alude, possa ser entendido, pelo consumidor, como o sinal distintivo das diversas garrafas de vinho que constam no referido catálogo.

q) Caso contrário, a Apelante estaria a infringir os direitos da Apelada bem como requisitos legais de rotulagem de vinhos engarrafados, fomentando a confusão junto do consumidor.

r) Ao contrário do que a Apelante refere, a decisão proferida pelo tribunal é irrepreensível, devendo se manter a factualidade dada como provada e não provada.

s) Com efeito, o tribunal *a quo*, face à matéria provada nos autos, apenas, poderia decidir no sentido em que decidiu.

t) Ora, por muito que a Apelante alegue e se socorra de argumentos falaciosos ou de jurisprudência que, como se sabe, não é vinculativa e não é suficiente à boa decisão.

u) Pois, conforme já foi notado pelo Tribunal de Justiça Europeu, **a jurisprudência proferida deverá ser sempre interpretada com cautela e tendo em conta as circunstâncias de cada caso.**

v) Aliás, a Apelada, nas suas contra-alegações, apresenta jurisprudência, que, esta sim,

w) **Tem em conta, em particular, o sector que agora é analisado: o sector da comercialização de vinho engarrafado.**

x) Conforme bem sentencia o Tribunal a quo não há margem para dúvidas que "se mostram verificados os dois primeiros requisitos da imitação/associação" previstos no artigo 238º do CPI –(n/ sublinhado) – fls.19 da sentença do TPI:

- as marcas registadas da Apelada são prioritárias,
- todas as marcas em questão destinam-se a identificar vinho - classe 33.ª da classificação de Nice.

y) No que concerne ao terceiro e último requisito legal é, desde logo, evidente que as marcas que estão nesta lide, **são marcas fonética e conceptualmente idênticas**, lêem-se, pronunciam-se e têm o mesmo conceito: **M&M** (ÉMEEÉME) – facto notório.

z) Concordando em pleno com o INPI, sendo que este Instituto considerou que **existe total sobreposição entre os caracteres utilizados na marca registada e nas marcas registadas e pelas ordens em que se encontram dispostos**, uma vez que ambas utilizam a sigla: "**M&M**" e que existe **total identidade fonética entre a marca registada e as marcas registadas**, uma vez que os sinais serão **lidos e pronunciados pela mesma forma**.

aa) A Apelante veio, ainda, argumentar que não deveria ignorado o direito que esta detém sobre o logótipo nº 148.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

bb) Pretendendo demonstrar que tal detenção lhe daria o direito a ver registada a marca *subjudice*.

cc) Para além da ausência total de qualquer fundamentação legal, pois o logótipo e a marca têm uma destinação expressamente diferente, nos termos do art.ºs 208.º e ss e art.ºs 281.º e ss do CPI, respetivamente.

dd) Essa diferença legal ainda é mais gritante em matéria de rotulagem de vinhos, dado que é obrigatório a colocação de uma marca registada, não sendo suficiente um logótipo registado – Decreto-Lei nº 376/97, de 24 de dezembro e a Portaria nº 26/2017, de 13 de janeiro.

ee) Sendo, aliás, proibida a comercialização de garrafas de vinho sem a aposição de marca registada.

ff) Assim, e atendendo às circunstâncias e especificidades provadas nos autos, em particular a existência de diferenças legais relevantes quanto aos direitos em presença e ainda de uma regulamentação legal restritiva que, apenas, permite o engarrafamento de vinho com marcas registadas, dever-se-á, pois, concluir que, no caso *subjudice*, “a distinção entre logótipo e marca não é uma “desculpa”, é uma distinção conceptual que tem base legal” – fls. 20 da sentença do TPI.

gg) Por outro lado, acresce que a Apelante veio agora reconhecer (ponto 47 das alegações) que nunca reclamou nem defendeu o logótipo registado em face dos registos, subsequentes, das marcas da Apelada.

hh) Ora, tal circunstância foi agora reconhecida pela Apelada, demonstrando um comportamento abusivo e totalmente inusitado, que ultrapassa os limites da boa fé, pois passados mais de 22 anos face ao primeiro registo de marca da Apelada, veio agora invocar um direito que nunca defendeu nem exerceu.

ii) Estamos, pois, salvo melhor opinião, em face de um abuso de direito nos termos do art.º 334.º do CC, na modalidade de “supressão”.

jj) Assim, o Tribunal *a quo* entendeu corretamente em não atribuir a relevância que a Apelante pretende ao facto de esta deter um logótipo registado, para efeitos de concessão de outro tipo de registo: a marca *subjudice*.

Continuando,

kk) É ainda de realçar, que a comparação que o consumidor deste tipo de produtos realiza (vinhos engarrafados), **não se faz colocando lado a lado as marcas**, mas de forma sucessiva, isto é, o consumidor tem conhecimento de uma marca, retém na sua memória os elementos que preponderam (sigla “M&M”) e depois quando encontra a outra marca, faz o referido exercício de comparação mental.

ll) A circunstância de, no caso dos vinhos, ser apresentado, previamente, o rótulo do vinho ao consumidor – facto notório 19 – em nada contradiz o acima referido, quanto à comparação sucessiva, bem pelo contrário: o consumidor visualiza o rótulo da marca na garrafa que lhe é apresentada e só depois faz o referido exercício de memória relativamente ao nome da marca que memorizou.

mm) Com certeza que sendo as marcas em conflito, compostas pelo mesmo elemento dominante – M&M – aquele consumidor irá seguramente acreditar que a garrafa que lhe é apresentada fisicamente, tendo a marca “M&M”, tem a mesma origem empresarial que a outra que está na sua memória – o que neste caso não corresponde à verdade.

nn) No que concerne às alegações da Apelante quanto à coexistência dos direitos em questão (marcas registadas da Apelada e logótipo da Apelante), tendo em conta as especificidades legais respeitantes à rotulagem e colocação no mercado de vinhos engarrafados e à obrigação de registo de marca, dever-se-á concluir que, não ocorreu a putativa coexistência, dado que até agora a Apelante não é detentora de uma marca registada “M&M”, sendo, apenas, detentora do logótipo nº 148, o qual não lhe permite identificar os vinhos engarrafados.

oo) De facto, nunca houve concorrência direta entre as marcas registadas da Apelada e o logótipo da Apelante, tendo em conta as restrições legais existentes, que apenas permitem que os vinhos engarrafados sejam identificados pelas marcas e não pelo logótipo.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

pp) No que concerne ao princípio do distanciamento, resulta claro e em face dos factos provados, que é a própria Apelante que põe em causa aquele distanciamento, através da última alteração ao seu objeto social, bem como com o pedido de registo da marca *sub judice* – resulta, pois, que é a Apelante que pretende encetar uma concorrência direta com a Apelada e não o contrário.

qq) Assim, a sentença aqui em crise, que não merece qualquer reparo, concluiu e bem, que o douto despacho que recusou a marca fez uma análise correta dos critérios legais, pelo que deve ser mantido.

rr) E por isso, recusou o registo da marca nacional nº 694944.

**II. DELIMITAÇÃO DO OBJECTO DO RECURSO:**

Como é pacífico, o Tribunal tem de resolver questões e não apreciar argumentos, exceto quanto aos que constituam o núcleo da resolução da questão; e as questões são as que resultam das conclusões das alegações do recorrente. Acresce que este Tribunal de recurso, sem prejuízo das matérias de conhecimento oficioso, não conhece questões novas, isto é, questões que não tenham sido apreciadas pelo Tribunal recorrido.

Assim, há duas questões a decidir:

**1<sup>a</sup> a sentença errou no apuramento dos factos?**

**2<sup>a</sup> a sentença padece de erro de julgamento ao ter considerado que ocorre o invocado risco de confusão entre a marca registada da recorrente e as marcas da recorrida?**

**Vejamos a primeira dessas questões**, ou seja, se a sentença errou no apuramento dos factos?

**Fundamentação de facto**

A recorrente, nas conclusões “iv” a “v”, “impugna a inclusão do ponto b) tal como consta redigido, na ‘matéria de facto não provada’, pois na realidade o que ali se afirma é dedutivo e conclusivo, e tanto assim é que utilizou fraseologia indicativa do conceito de direito aqui em análise – **fácil destrinça** em dicotomia com **fácil confusão** a que se refere o art. 238.º do CPI. Como tal, sendo matéria conclusiva ou de direito, não deverá ser incluída como matéria de facto não provada, devendo ser eliminado esse ponto na sentença a quo”.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*E (...) quanto à matéria de facto provada, a Apelante sufraga duas alterações, a primeira referente ao ponto 12 que à semelhança do ponto 21 deveria também incluir a motivação inicial do INPI na concessão da marca, por ser relevante para a correcta interpretação e enquadramento do litígio tendo em conta as duas possíveis soluções de direito e entendimentos da entidade administrativa em sede da especificidade das normas de direito industrial. A alteração ao facto 12, com a transcrição/print do trecho decisório, à semelhança do que o Tribunal considerou por bem incluir no facto 21, possibilita a ponderação de todos os factores pertinentes para o bom julgamento da causa”.*

Para a recorrida, contudo, não assiste razão à recorrente (conclusões “b” a “r”).

Apreciando.

O referido “ponto b” dos **factos não provados** constantes da sentença tem a seguinte redação:

“b. Que o consumidor médio dos produtos visados pela marca requerenda, para além de já estar familiarizado com o sinal em apreço em virtude da sua utilização no mercado pela Requerente há 27 (logotipo n.º 148), facilmente efectuará a destriňa entre os sinais em confronto, pelo facto de o elemento em comum – a sigla M&M, que se reporta à designação social da Recorrente, já possuir, por si, capacidade distintiva”.

Nas alegações, a recorrente, invoca que tal facto “não é um facto. É uma conclusão, é um juízo valorativo, baseado nos outros factos, esses sim factos, alegados pela Recorrente e que foram incluídos na matéria de facto provada. (10 e 11 das alegações)

É isento de dúvidas que da fundamentação de facto apenas devem constar factos. Já não é pacífico o que se deve entender por “facto” para este efeito (por todos, na doutrina cf. Miguel Teixeira de Sousa<sup>1</sup>, *Algumas conclusões sobre os "factos conclusivos"*, in <https://blogippc.blogspot.com/>; e, na jurisprudência, o Acórdão do STJ de 27-04-2017 proferido no processo 273/14.1TBSCR.L1.S1<sup>2</sup>).

<sup>1</sup> Do mesmo autor e no mesmo endereço *“Factos conclusivos”: já não há motivos para confusões!”* e *“Juízos conclusivos”: que los hay, los hay!”*

<sup>2</sup> Para mais desenvolvimentos cf. o Ac. STJ de 11.03.2021 proferido no processo 1205/18.3T8PVZ.P2.S1



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

Afirma Miguel Teixeira de Sousa no referido estudo, e com a nossa concordância:

"5. Por fim, cabe referir que a figura dos "factos conclusivos" foi construída (com ou se razão, isso não interessa agora apurar) quando no processo civil português havia uma estrita separação entre a decisão da matéria de facto pelo tribunal colectivo e a decisão da causa pelo juiz do processo. **Terminada esta separação e decidindo o juiz da causa numa única sentença tanto a matéria de facto, como a matéria de direito, é absolutamente irrelevante se esse juiz se pronuncia sobre o preenchimento da previsão de uma regra jurídica umas linhas "abaixo" ou "acima". A verdade é que, em algum momento da sentença, o juiz tem de verificar se os factos provados são subsumíveis à previsão de uma regra jurídica.**

Excluir da realidade processual os "factos conclusivos" é contrariar a solução que, de forma adequada, foi finalmente consagrada no regime processual civil português: a de que não há uma estrita separação entre a matéria de facto e a matéria de direito. Afinal, qualquer facto provado em processo só tem relevância se for um facto jurídico, ou seja, um facto que o acórdão qualifica como "facto conclusivo". Em direito, não há senão factos jurídicos, pelo que de duas, uma:

-- Do facto que é provado em processo não se pode inferir nenhum facto jurídico, porque esse facto não é subsumível à previsão de nenhuma regra jurídica; esse facto é um facto juridicamente irrelevante e não justifica a aplicação de nenhuma regra jurídica;

-- Do facto que é provado em processo pode inferir-se um facto jurídico, ou seja, um facto que é subsumível à previsão de uma regra jurídica; o tribunal pode aplicar esta regra, isto é, pode aplicar ao caso concreto a estatuição dessa regra.

6. Em suma: em vez de serem combatidos, os "factos conclusivos" devem ser vistos como algo inerente ao carácter inferencial da prova e ao preenchimento das previsões das regras jurídicas; a única coisa que se impõe fazer é substituir a equivocada expressão "factos conclusivos" pela correcta expressão "factos jurídicos".

(são nossos os destaque)

Há que ressalvar que, evidentemente, para o referido autor *"consequências ou efeitos jurídicos não podem ser considerados provados"*.

Atendendo à dificuldade inerente à classificação de um facto como um mero facto, ainda que jurídico, e as consequências ou efeitos jurídicos, nem sempre evidentes ou imediatos, a jurisprudência, contudo, tem mantido uma posição mais tradicional procurando deixar para a fundamentação de direito a apreciação se o facto preenche alguma regra jurídica.

Neste sentido, escreveu-se no referido acórdão STJ proferido no 273/14.1TBSCR.L1.S1:

"(...), o artigo 646.º, n.º 4, do CPC, na redação anterior à reforma introduzida pela Lei n.º 41/2013, de 26/06, determinava que se tivessem por não escritas as respostas dadas, em sede de julgamento de facto, sobre questões de direito, o que implicava,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

nomeadamente, ajuizar sobre o préstimo do teor dessas respostas para enunciar juízos de facto.

É certo que tal disposição não foi transposta para a atual versão do CPC, mas ainda assim deve manter-se o entendimento de que a questão de saber se determinado enunciado linguístico é adequado a descrever uma factualidade juridicamente relevante reconduz-se a uma questão de direito, de cuja solução dependerá o atendimento ou não, como espécie factual, da matéria ali vertida, nos termos do disposto no artigo 607.º, n.º 4, 2.ª parte (...)"<sup>3</sup>]

(...)

Como é sobejamente reconhecido, nem sempre se mostra, na prática, tarefa fácil fazer a distinção entre um juízo de facto e um juízo de direito, tanto mais que os próprios juízos probatórios integram categorias lógicas sinteticamente representativas de uma realidade concreta em que concorrem múltiplas vicissitudes que seria difícil descrever até ao ínfimo pormenor.

Ora, no respeitante à formação do juízo probatório, já longe vão os tempos da tradição empírico-narrativista, em que dominava o lema de que *factos são factos e não necessitam de ser argumentados*. Com efeito, a verdade judicial é fruto de um raciocínio problemático, sustentado na razão prática mediante a análise crítica dos dados de facto veiculados pela atividade probatória, em regra, mediante inferências indutivas ou analógicas pautadas pelas regras da experiência comum colhidas da normalidade social. Daí resulta que os juízos probatórios incluem, por vezes, segmentos de pendor conclusivo ou elementos categoriais comprehensivos da realidade em análise.

No entanto, na sua formulação, há que estar prevenido contra a ocorrência de dois riscos frequentes: por um lado, a tendência para a generalização fácil do conhecimento empírico; por outro lado, o perigo de obnubilação da concretude factual pela via da abstração conceitual<sup>151</sup>. Assim, na valoração e formulação do juízo probatório, deve procurar-se o equilíbrio entre *o sentido do real e a sua razão prática*.

(...)

<sup>3</sup> A este propósito Miguel Teixeira de Sousa critica: "O que cabe perguntar é o seguinte: por que motivo, em vez de procurar "ressuscitar" uma regra que foi revogada, não se trabalha com o regime que está efectivamente em vigor?" (sítio eletrónico já referido, entrada "Jurisprudência 2023 (168)")



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

No seu recorte normativo, os factos podem ser configurados como realidades dinâmicas (*troços do suceder*) ou como realidades situacionais ou estáticas (*troços dos ser*). Por sua vez, as factualidades dinâmicas podem traduzir-se em ocorrências mais ou menos instantâneas, simples ou complexas, confinadas a determinados lapsos de tempo, ou assumir natureza duradoura, prolongando-se quer de forma ininterrupta (sem solução de continuidade) quer de modo sucessivo (com soluções de continuidade), mormente por integração de eventos reiterados.

Será, pois, em função da morfologia típica de cada facto juridicamente relevante que se deverá ajuizar sobre o *quantum satis* da respetiva densificação. Em regra, os factos instantâneos requerem maior grau de pormenorização, enquanto que os factos de feição duradoura ou continuada, em particular os ocorridos sob forma reiterada, não o exigem, bastando-se com uma espessura menos concentrada que seja, porém, reveladora dos traços fundamentais da sua distensão ao longo do tempo.

E quanto à terminologia a utilizar na descrição dos factos, devem evitar-se termos puramente jurídicos ou de significação abstracta ou de mera valoração, que comprometam a necessária objetividade, admitindo-se, todavia, o uso de termos conceituais de alcance semântico consensual, em função do contexto factológico em que se inscrevem”.

O facto, não provado, em apreciação encerra as aludidas dificuldades. Acresce, ainda, que engloba diversas realidades, sendo um facto complexo. A sua relevância, contudo, resulta, unicamente, de que dele consta (como não provado) que *o consumidor facilmente efectuará a destrinça entre os sinais.*

Afirmam-se (não esquecendo que se trata de um facto não provado), diversas realidades:

- 1<sup>a</sup> o consumidor médio dos produtos visados pela marca requerenda, já está familiarizado com o sinal em apreço;
- 2<sup>a</sup> O sinal em apreço já está em utilização no mercado pela Requerente há 27 (logotipo n.º 148);
- 3<sup>a</sup> o consumidor médio dos produtos visados pela marca requerenda facilmente efectuará a destrinça entre os sinais em confronto;
- 4<sup>a</sup> o elemento em comum – a sigla M&M, que se reporta à designação social da Recorrente, possui, por si, capacidade distintiva.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

Atendendo ao que está em causa, não existirão grandes dúvidas em considerar as duas primeiras como meros factos; a 3<sup>a</sup> como uma realidade de facto dinâmica apreendida de outros factos; e a 4<sup>a</sup>, na parte final, como uma mera conclusão jurídica.

A realidade constante de 3 (o consumidor médio dos produtos visados pela marca requerenda facilmente efectuará a destrinça entre os sinais em confronto) não se trata de um efeito jurídico, ou consequência jurídica, em si. Sendo que tal facto é essencial à matéria em apreciação.

Tal como acima referido, concorda-se que “na valoração e formulação do juízo probatório, deve procurar-se o equilíbrio entre *o sentido do real e a sua razão prática*”.

Prevê o art. 283.º, do Código da Propriedade Intelectual, citado na sentença:

1 - *A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:*

*a) (...);*  
*b) (...);*  
*c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que (...)*

(são nossos os destaques)

Atenta a previsão normativa, cremos que é desaconselhável utilizar-se, na matéria de facto, um conceito, valorativo, utilizado pela norma a aplicar, devendo deixar-se essa apreciação para a valoração de direito.

É certo que, nas palavras de Miguel Teixeira de Sousa, trata-se, apenas da apreciação **umas linhas "abaixo" ou "acima"**. Contudo, prevendo o art. 607.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, uma determinada ordem para o conhecimento das questões (“Seguem-se os fundamentos, devendo o juiz discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final”) afigura-se mais correto deixar tal apreciação para a fase da interpretação e aplicação das normas do que para a da discriminação dos factos provados ou não provados.

Entendemos, assim, pelo afastamento de tal facto da matéria de facto não provada, sem prejuízo da sua consideração a final, se necessário.

**Quanto à matéria considerada provada**, a recorrente alega que “O ponto 12 deveria também incluir a motivação inicial do INPI na concessão da marca, por ser esse relevante



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*para a correcta interpretação e enquadramento do litígio tendo em conta as duas possíveis soluções de direito e entendimento em sede da especificidade das normas de direito industrial, possibilitando a ponderação de todos os factores pertinentes para o bom julgamento da causa”.*

Sem prejuízo de se entender que existe um evidente desequilíbrio entre o que consta do facto provado sob o n.º 12 e o que consta sob o facto 21, não podemos deixar de referir que, para o que está em apreciação, é a redação do facto 12 que se afigura correta.

A redação do facto 21 procede a uma descrição (verdadeira citação) da decisão impugnada sem interesse para os factos, tendo eventual interesse na fundamentação jurídica.

O que se impunha, no que respeita aos factos, era dar conta da existência de tais decisões, nada mais. A sua importância reside, unicamente, na aferição da legitimidade do recorrente de tais decisões, para aferir da tempestividade do recurso e, eventualmente, para apurar da existência de marcas prioritárias.

Atendendo à matéria em recurso e o disposto no art.º 38.º, do Código da Propriedade Intelectual (“Cabe recurso, de plena jurisdicção, para o tribunal competente das decisões do INPI, I. P. – é nosso o destaque), os fundamentos das decisões do INPI, podendo ter importância na fundamentação jurídica, são completamente espúrias factualmente.

Assim, mantém-se a redação constante do facto 12, sendo alterada a do facto 21 para o seguinte:

21- O INPI proferiu, em 20 de Dezembro de 2023, decisão que revogou a decisão, proferida em 07 de Junho de 2023 (de concessão do registo da marca nacional n.

  
694944 “ **M&M** ” na classe 33 da Classificação Internacional de Nice), e cuja publicação foi efectuada no Boletim da Propriedade Industrial de 5 de Janeiro de 2024.

Mais alega a recorrente que “O ponto 17 da matéria de facto provada carece de precisão devendo ser alterada a redacção de:



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

“A comercialização desses vinhos, e muitos outros, da Recorrente, é, e foi, feita sob o signo M&M (cfr. catálogo junto com doc. 14)”

Para

**“A comercialização desses vinhos, e muitos outros, da Recorrente, é, e foi, feita sob o signo M&M que surge, na sua composição figurativa, no catálogo e nos rótulos dos vinhos (cfr. catálogo junto com doc. 14)”**

Alega que o “*aditamento sufragado resulta do teor do próprio documento que fundamenta a prova do facto (facto alegado nos artigos 30º e 31º do recurso para o Tribunal a quo)*” (29 das alegações).

Na fundamentação da matéria de facto, o tribunal *a quo* justificou este facto 17 do seguinte modo:

“*A formação da convicção do Tribunal assentou no exame da documentação junta.*”

Esta fundamentação terá, pois, de nos remeter, tal como alega a recorrente, para o catálogo junto com documento 14.

E cotejando tal catálogo, as alegações da recorrente nos artigos 30º e 31º do requerimento inicial e atendendo à importância do aditamento requerido, verificamos que assiste razão à recorrente, devendo tal facto ser aditado dos elementos pretendidos.

Assim, o facto passará a ter a seguinte redação:

“17. A comercialização desses vinhos, e muitos outros, da Recorrente, é, e foi, feita sob o signo M&M que surge, na sua composição figurativa, no catálogo e nos rótulos dos vinhos (cfr. catálogo junto com doc. 14)”

Assim, a **fundamentação de facto passa a ter os seguintes os factos provados:**



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

1- A 8 de Novembro de 2022, a Recorrente depositou um pedido de registo de marca de



tipologia mista, caracterizada pela seguinte imagem  
(cfr. documento n.º 1 e n.º 2);

2- A marca destina-se a assinalar produtos na classe 33 da Classificação Internacional de Nice: "vinhos; aguardentes; licores." (cfr. documento n.º 1 e n.º 2);

3- Em 17 de Novembro de 2022, o pedido de registo foi publicado no Boletim da Propriedade Industrial, e no decurso do prazo de dois meses para a apresentação de oposições, de acordo com o consignado no artigo 17.º do CPI, veio a Recorrida Cave Central da Bairrada S.A. apresentar a sua oposição com base nos seguintes direitos marcários da sua titularidade:

- Marca nacional n.º 357302 caracterizada pela simbologia



ANADIA - PORTUGAL requerida a 9 de Julho de 2001 e concedida a 12 de Setembro de 2002, destinando-se a "bebidas alcoólicas (com exceção de cerveja)" inseridas na classe 33 da Classificação Internacional de Nice);



- Marca nacional n.º 518176 caracterizada pela simbologia  
requerida a 2 de Setembro de 2013 e concedida a 28 de Julho de 2014, destinando-se a "bebidas alcoólicas excepto cerveja" inseridas na classe 33 da Classificação Internacional de Nice; (cfr. documento n.º 3) (adiante identificada como "marcas registadas");

4- A então Requerente e aqui Recorrente apresentou Contestação a 20 de Fevereiro de 2023 (cfr. documento n.º 4).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

5- A 3 de Maio de 2023 a Recorrente foi notificada das provas de uso apresentadas pela Reclamante, na sequência da invocação do artigo 227.º n.º 1 do CPI na Contestação (cfr. documento n.º 5).

6- A 07 de Junho de 2023, é proferido pelo INPI o despacho de concessão da marca requerenda, tendo a reclamação da Recorrida sido julgada improcedente (cfr. documento n.º 6);

7-Inconformada, a Recorrida apresentou pedido de modificação de decisão a 7 de Agosto de 2023 (cfr. documento n.º 7).

8- A Recorrente pronunciou-se acerca do pedido na Resposta submetida a 30 de Agosto de 2023 (cfr. documento n.º 8).

9- A 20 de Dezembro de 2023 é proferida deliberação/despacho, remetido às partes intervenientes a 29 de Dezembro de 2023 (documento n.º 9).

10- O despacho recorrido foi publicado no Boletim da Propriedade Industrial de 5 de Janeiro de 2024 (documento n.º 10).

11- A Recorrente tem o Logótipo – n.º 148, requerido a 29 de Abril de 1996 e publicado no Boletim da Propriedade Industrial n.º 4/1996 (cfr. documento n.º 11 – extracto integral da base de dados do INPI e documento n.º 12 – publicação original do Logótipo n.º 148),



caracterizado pelo sinal



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

12- O INPI havia decidido pela concessão do registo da marca aqui em litígio,



(cfr. documento n.º 6).

13- A Recorrente actua no mercado desde 1974 (cfr. documento n.º 14);

14- Ao longo de 50 anos de existência a Recorrente dedicou-se ao comércio de vinhos (cfr. documento n.º 14).

15- E fez uso do logótipo que registou para assinalar essa mesma comercialização e actividade (cfr. documento n.º 14).

16- Comercializando vinhos sob várias designações das quais se destacam as seguintes marcas registadas e em vigor:

- Marca nacional n.º 156877 «ORVINHOS» na classe 33, concedida a 14.12.1970 (cfr. documento 15);
- Marca nacional n.º 162852 «VINHATÃO» na classe 33, concedida a 16.06.1972 (cfr. documento 16);
- Marca nacional n.º 162879 «BAGO PERFEITO» na classe 33, concedida a 10.07.1972 (cfr. documento 17);
- Marca nacional n.º 201483 «PÉ-DE-VENTO» na classe 33, concedida a 03.07.1986 (cfr. documento 18);
- Marca nacional n.º 237228 «MORIMOR» na classe 33, concedida a 04.02.1992 (cfr. documento 19);
- Marca nacional n.º 286799 «MONTANHÊS» na classe 33, concedida a 07.07.1994 (cfr. documento 20);
- Marca nacional n.º 320878 «MONTANHÊS» na classe 33, concedida a 31.03.1997 (cfr. documento 21);
- Marca nacional n.º 554886 «B DONA BINA» na classe 33, concedida a 25.01.2016 (cfr. documento 22).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

17. A comercialização desses vinhos, e muitos outros, da Recorrente, é, e foi, feita sob o signo M&M que surge, na sua composição figurativa, no catálogo e nos rótulos dos vinhos (cfr. catálogo junto com doc. 14);

18- Nas redes sociais a Recorrente apresenta-se como Soc. de Vinhos M&M e nas suas publicações refere Moreira & Moreira (cfr. documento n.º 23).

19- Os vinhos são produtos onde são apostos rótulos e que são percepcionados visualmente pelo consumidor, aquando da escolha e aquando da aquisição, quer o consumidor os escolha directamente das prateleiras dos supermercados das secções de bebidas, quer solicite a ajuda de um funcionário numa loja especializada em bebidas, quer o encomende da internet, quer peça o vinho num restaurante pois é facto notório que lhe é apresentada a garrafa com a respectiva rotulagem por parte do empregado antes de servir (facto notório).

20- A Recorrente sofreu alterações do seu objecto social:

- A 3 de abril de 2009, o objecto social da Recorrente era:

“O exercício do comércio de vinhos e seus derivados” – Consulta a 4.06.2024 no link:<https://publicacoes.mj.pt/Pesquisa.aspx> (cfr. doc.1, junto com o requerimento de Oposição).

- A 28 de abril de 2016, o seu objeto social foi alterado para:

“Comércio por grosso e a retalho de todo o tipo de bebidas alcoólicas” – Consulta a 4.06.2024 no link: <https://publicacoes.mj.pt/Pesquisa.aspx>.(cfr. doc. 2, junto com o requerimento de Oposição).

-A 27 de abril de 2023 aquele objeto social passou a ser:

“Produção de vinhos de mesa e vinhos com denominação de origem a partir de uvas, de vinhos licorosos e licorosos com denominação de origem ou puros, inclui mistura, purificação e engarrafamento de vinhos. Comércio por grosso vinhos e outras bebidas alcoólicas e não alcoólicas incluindo o engarrafamento e certos tratamentos associados à atividade do comércio por grosso, comércio a retalho de todos os tipos de bebidas alcoólicas e não alcoólicas” (cfr. doc. 13 junto ao recurso judicial).

21- O INPI proferiu, em 20 de Dezembro de 2023, decisão que revogou a decisão, proferida em 07 de Junho de 2023 (de concessão do registo da marca nacional n. 694944



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)



“ **M&M** ” na classe 33 da Classificação Internacional de Nice), e cuja publicação foi efectuada no Boletim da Propriedade Industrial de 5 de Janeiro de 2024.

**E os seguintes factos não provados:**

a. Há mais de cinquenta anos a Recorrente se tenha vindo a dedicar à produção vinícola sob marcas próprias, nomeadamente as referidas em 16.

**Fundamentação de direito.**

Importa, agora, **apreciar a segunda das questões:**

***A sentença padece de erro de julgamento ao ter considerado que ocorre o invocado risco de confusão entre a marca registada da recorrente e as marcas da recorrida?***

A sentença em recurso fundamentou a sua decisão, em síntese, no seguinte:

- i. as marcas registadas da Recorrida são prioritárias e todas as marcas se destinam a identificar vinho, enquanto produto inserido na classe 33.<sup>a</sup> da categoria de Nice.
- ii. existe total sobreposição entre os caracteres utilizados na marca registada e nas marcas registadas e pelas ordens em que se encontram dispostos, uma vez que ambas utilizam a sigla: “M&M” e existe total identidade fonética entre a marca registada e as marcas registadas, uma vez que os sinais serão lidos e pronunciados pela mesma forma, como apontado pelo INPI.

A sentença apreciou, ainda, a preexistência do logótipo descrito em 11 dos factos provados:

A Recorrente tem o Logótipo – n.º 148, requerido a 29 de Abril de 1996 e publicado no Boletim da Propriedade Industrial n.º 4/1996 (cfr. documento n.º 11 – extracto integral da base de dados do INPI e documento n.º 12 – publicação original do Logótipo n.º 148), caracterizado pelo sinal



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)



Entendeu-se na sentença que:

“(...) a distinção entre logotipo e marca não é uma “desculpa”, é uma distinção conceptual que tem base legal.

A isto acresce que se afigura de meridiana clareza que da circunstância de, aquando da concessão das marcas pré-existentes, não ter sido considerado relevante o logotipo da Recorrente não se pode retirar que agora as marcas da Recorrida devam também ser consideradas irrelevantes, para efeito de apreciação da existência de risco de confusão ou associação entre marcas.

É que se a decisão proferida no primeiro caso se reportava ao confronto de cada um dos sinais que a Requerida pretendia registar com os demais existentes, no caso sob apreciação, o que está em causa é o confronto do sinal que a Recorrente pretende registar como marca, com as marcas pré-existentes.

Em suma, a questão de saber se a existência do logotipo da Recorrente deveria, ou não, ter sido considerado obstáculo da concessão das marcas pré-registradas não pode ser conhecido nestes autos a título incidental.

Assim, não se pode admitir a procedência desse argumento, uma vez que pressuporia a possibilidade de repristinação, nestes autos, de matéria anteriormente decidida e fixada.

Também não podem proceder os argumentos de que a utilização previa de um logotipo constitua facto relevante para a concessão de registo de marca, por ausência de suporte legal desse efeito. Aliás, conforme resulta das alíneas a) e b) dos factos não provados, não resultou provado o carácter distintivo do logotipo, como se de uma marca se tratasse.

Em suma, improcede a alegação de que o logotipo acima identificado poderia conceder alguma espécie de direito à Recorrente, no que respeita a matéria de marca”.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

O Código da Propriedade Intelectual não define o que seja um logótipo, deixando tal tarefa para a jurisprudência e a doutrina<sup>4</sup>, mas define-lhe determinadas características que não podem deixar de ser tomadas em consideração para a sua definição.

O art. 281.º, do Código da Propriedade Intelectual estabelece que o logótipo “*deve ser adequado a distinguir uma entidade que preste serviços ou comercialize produtos*” (n. 2). E o n. 1, estabelece o que pode constituir um logótipo “*um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente por elementos nominativos, figurativos ou por uma combinação de ambos, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular*”.

Assim, a jurisprudência e a doutrina têm considerado que:

Um *logótipo* é um sinal distintivo do comércio, adequado a distinguir uma *entidade* que preste serviços ou comercialize produtos (*Pedro Sousa e Silva, Direito Industrial, Almedina, 2ª edição, pág. 353*). Essa entidade pode ser uma pessoa individual ou colectiva, pública ou privada, desde que exerça uma actividade económica concreta, isto é, produza bens ou preste serviços ao mercado, tenha ou não fim lucrativo, revista ou não organização empresarial (*Luis Couto Gonçalves, “Manual de Direito Industrial”, 2015, 6ª ed., p. 355*), podendo ser utilizado, nomeadamente, em estabelecimentos, anúncios, impressos ou correspondência (art. 281º/2 do CPI).

A tutela dos logótipos pressupõe o seu registo, como resulta do art. 293º do CPI, nos termos do qual «*o registo do logótipo confere ao seu titular o direito de impedir terceiros de usar, sem o seu consentimento, qualquer sinal idêntico ou confundível que seja destinado a individualizar uma actividade idêntica ou afim e possa causar risco de confusão, ou associação, no espírito do consumidor*

(por todos, cf. o Acórdão desta Relação de Lisboa de 29.06.2022<sup>5</sup>).

A marca, por sua vez, destina-se a “*distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas*” (art. 208.º, do Código da Propriedade Intelectual).

<sup>4</sup> Cf. em sentido muito crítico Pedro Sousa e Silva, *Direito Industrial, noções fundamentais*, 2ª ed. Reimp., Almedina, pp. 349 e segs.

<sup>5</sup> Proferido no âmbito do processo 320/21.0YHLSB.L1-PICRS e disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

Estabelece, relevantemente, o art. 293.º do Código da Propriedade Intelectual quais os direitos conferidos ao titular do registo do logótipo:

1 - O registo do logótipo confere ao seu titular o direito de impedir terceiros de usar, sem o seu consentimento, **qualquer sinal idêntico ou confundível** que seja destinado a individualizar uma atividade idêntica ou afim e possa causar um risco de confusão, ou associação, no espírito do consumidor.

(são nossos os destaque)

Em concretização desta previsão, estabelece o art. 232.º, n. 1, al d), do Código da Propriedade Intelectual, que:

“1 - Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:

(...)

d) A **reprodução de logótipo anteriormente registado** por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina **ou a imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado** por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão;

(...”

(são nossos os destaque)

Por sua vez, o Artigo 260.º, do mesmo diploma, estipula que:

“Para além do que se dispõe no artigo 33.º, o registo da marca é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos artigos 232.º a 235.º, excecionando o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 232.º

Perante as referidas normas e os factos apurados, e ressalvado o devido respeito, não concordamos com a apreciação efetuada quanto à desvalorização do logótipo na titularidade da recorrente.

A sentença, em termos gerais, cita a jurisprudência aplicável, no entanto, não dá o devido relevo a alguns factos e regras que, a nosso ver, levam a uma conclusão contrária à da sentença.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Vejamos, em termos cronológicos o que os factos nos revelam:

1. O Logótipo – n.º 148, da recorrente, foi requerido a **29 de Abril de 1996** e publicado no Boletim da Propriedade Industrial n.º 4/1996, caracterizado pelo sinal



2. A marca nacional n.º 357302 caracterizada pela simbologia



ANADIA - PORTUGAL foi requerida a **9 de Julho de 2001 e concedida a 12 de Setembro de 2002**, destinando-se a “bebidas alcoólicas (com excepção de cerveja)” inseridas na classe 33 da Classificação Internacional de Nice);

3. A marca nacional n.º 518176 caracterizada pela simbologia

**m & m** foi requerida a **2 de Setembro de 2013 e concedida a 28 de Julho de 2014**, destinando-se a “bebidas alcoólicas excepto cerveja” inseridas na classe 33 da Classificação Internacional de Nice;

4. A 8 de Novembro de 2022, a Recorrente depositou um pedido de registo de marca de



tipologia mista, caracterizada pela seguinte imagem

Mais se provou que a Recorrente actua no mercado desde 1974; que ao longo de 50 anos de existência a Recorrente dedicou-se ao comércio de vinhos e fez uso do logótipo que registou para assinalar essa mesma comercialização e actividade, comercializando vinhos sob várias



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

designações, designadamente as descritas em 16, a comercialização desses vinhos, e muitos outros, da Recorrente, é, e foi, feita sob o signo M&M que surge, na sua composição figurativa, no catálogo e nos rótulos dos vinhos.

Perante os factos provados, resulta que a prioridade dos sinais em confronto (logótipo da recorrente, marcas registadas da recorrida e marca registada da recorrente) é conferida, em primeiro lugar, ao logótipo.

Não oferece grandes dúvidas<sup>6</sup>, que a comparação entre sinais deve fazer-se através da “impressão de conjunto” (intuição sintética) e não por “dissecção de pormenores”.

Entende a sentença que “não se provou a existência de diferença conceptual entre as marcas, nem que o sinal registando tivesse carácter distintivo do acrónimo da designação social da Recorrente, conforme alíneas a) a d) dos factos não provados.” Sendo, evidentemente, um lapso a referência às alíneas “c” e “d”, dos factos não provados, por inexistência.

Mais se entendeu que “da matéria que resulta provada, a dissimilaridade entre os sinais reconduz-se ao “lettering” e à utilização do elemento figurativo “cacho de uvas”. No mais, a marca registada reproduz as marcas registadas”.

E que “o argumento de que a expressão “M&M” é um sinal fraco também não pode ser acolhido.

É que a junção das referidas letras com o “e comercial” cria o som “EMEEÉME”, som esse que tem carácter distintivo, não podendo – parece-nos – o carácter distintivo da marca ser analisado a partir das suas partes compostas, a saber olhando para as letras “M” e “e comercial”, vistas de “per se”, como se tratasse de realidades autónomas.

<sup>6</sup> Cf. por todos o Acórdão do TJUE no processo C-251/95 de 11 de novembro de 1997 caso Sabel BV vs Puma AG Rudolf Dassler Sport, consultável in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61995CJ0251> “Esta apreciação global deve, no que respeita à semelhança visual, auditiva ou conceptual das marcas em causa, basear-se na impressão de conjunto produzida pelas marcas, atendendo, designadamente, aos elementos distintivos e dominantes destas. Com efeito, resulta da redação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, nos termos do qual “existe, no espírito do público, um risco de confusão...», que a percepção das marcas que tem o consumidor médio do tipo de produto ou serviço em causa desempenha papel determinante na apreciação global do risco de confusão. Ora, o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades” – 23.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

*A junção das letras acima indicadas pela ordem em que ocorre cria uma nova palavra, uma nova realidade com carácter distintivo”.*

Verificamos, pois, que a sentença procedeu à apreciação a existência do risco de confusão unicamente tendo em consideração as marcas registadas e a marca registanda:

Marcas registadas da recorrida	Marca registanda da recorrente
<p><i>m &amp; m</i> ANADIA - PORTUGAL</p> <p><i>m&amp;m</i></p>	

Ou seja, a sentença em recurso ignorou o logótipo. Fê-lo por ter considerado que “*o que está em causa é o confronto do sinal que a Recorrente pretende registar como marca, com as marcas pré-existentes*” e que “*a questão de saber se a existência do logotipo da Recorrente deveria, ou não, ter sido considerado obstáculo da concessão das marcas pré-registadas não pode ser conhecido nestes autos a título incidental*”. Mais considerou que “*Também não podem proceder os argumentos de que a utilização previa de um logotipo constitua facto relevante para a concessão de registo de marca, por ausência de suporte legal desse efeito*”.

Cremos, ressalvado o devido respeito, que a desconsideração do logótipo, prioritário às marca da recorrida, contraria as normas acima citadas, bem como os direitos conferidos ao titular do registo do logótipo.

O nosso direito industrial não confere maior importância, ou prioridade, à marca em relação ao logótipo, ou vice versa. O Código da Propriedade Intelectual determina a aplicação ao logótipo *as formalidades processuais relativas às marcas* (art. 287.º) bom como “*com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 249.º*” (**Direitos conferidos pelo registo**), aplicável às marcas.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

Pela via empreendida pela sentença em recurso, chega-se à conclusão, que não podemos aceitar, que a marca registada, da recorrente, que é quase uma reprodução exata do logótipo, por si registado, constitua imitação de outras marcas registadas posteriormente à data do registo do logótipo – e sua utilização intensiva, como os factos demonstram –, as quais (as marcas da recorrida), por consequência lógica das regras acima indicadas – de que avulta o 232.º, n.º 1, al d), do Código da Propriedade Intelectual – não foram consideradas como *suscetíveis de induzir o consumidor em erro ou confusão*.

Em termos de mero silogismo lógico, é difícil compreender que o sinal



é suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão com os sinais



mas que, os mesmos sinais



já não sejam suscetíveis de induzir o consumidor em erro ou confusão com o sinal



Cremos que há, na apreciação do tribunal *a quo*, uma inversão material da regra da prioridade, pela desvalorização do logótipo, e desconsideração da finalidade do direito das marcas.

Pela prioridade do registo, os sinais em confronto são os seguintes:



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

Logótipo	marcas recorrida	marca registanda

Parece-nos evidente que, da análise de conjunto, o risco de confusão mais forte ocorre entre o logótipo e a marca registanda. O consumidor perante a visualização da marca registanda associá-la-ia, primeiramente, ao logótipo.

E tal associação, atenta a mesma titularidade – da recorrente – nunca seria *suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão*.

Não podemos esquecer que “*o direito das marcas não existe para proteger as marcas, mas sim para proteger da confusão o público consumidor e, simultaneamente, para garantir ao titular da marca o seu direito a que o público não seja confundido*”<sup>7</sup>.

No caso, provou-se muito significativamente que a recorrente atua no mercado desde 1974; que ao longo de 50 anos de existência a recorrente dedicou-se ao comércio de vinhos e fez uso do logótipo que registou para assinalar essa mesma comercialização e actividade, comercializando vinhos sob várias designações, designadamente as descritas em 16, a comercialização desses vinhos, e muitos outros, da recorrente, é, e foi, feita sob o signo M&M que surge, na sua composição figurativa, no catálogo e nos rótulos dos vinhos.

Perante estes factos dificilmente se pode considerar que a introdução no mercado de uma nova marca, que é reprodução quase exata de um logótipo extensamente em uso nos mesmos produtos e serviços, seria violador da concorrência.

<sup>7</sup> Tribunal de Apelação do Sétimo Circuito, caso James Burrough, Ltd v. Sign of the Beefeater, Inc., 1976 (passagem extraída da tradução espanhola de FERNANDEZ-NOVOA, Fundamentos de Derecho de Marcas, Madrid, 1984, p. 45).



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Apelações em processo comum e especial (2013)

Invoca a recorrida que, a alegação da recorrente, respeitante aos direitos conferidos pelo registo do logótipo, configuraria “*um abuso de direito nos termos do art.º 334.º do CC, na modalidade de “supressio”*”.

Não cremos que assim seja. A invocação de tais direitos, pela recorrente, surge em virtude da recusa do registo da marca, e não pelo não exercício aquando dos registo, e uso, das marcas da recorrida.

Atentos os factos provados e a matéria em discussão são, igualmente, irrelevantes as regras legais respeitantes à rotulagem do vinho.

Entendemos, pois, que a decisão em recurso não pode substituir, devendo ser dado procedimento ao recurso interposto pela recorrente.

As custas são da responsabilidade da recorrida por ter ficado vencida.

**III. DECISÃO:**

Pelo exposto, **damos provimento ao recurso e, em consequência, determina-se o**



**registro da marca nacional n.º 694944 “ ” para designar produtos da classe 33.**

Custas pela recorrida.

Cumpra-se o disposto no artigo 34.º, n.º 5, do CPI aplicável *ex vi* art. 46.º do mesmo diploma, após trânsito e baixa dos autos.

Lisboa, 2/5/2025

*Relator:* A.M. Luz Cordeiro  
*1º Adjunto:* Carlos M. G. de Melo Marinho  
*2º Adjunto:* José Paulo Abrantes Registo



Processo: 95/24.1YHLSB.L1.S1  
Referência: 13632737

**Supremo Tribunal de Justiça**

**7.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Marcas

Logótipos

Requisitos relativos – “novidade relativa” – que devem preencher

Fundamentos de recusa e de anulabilidade do registo

Risco de confusão para o consumidor

“Teoria da Distância”

I - Não é suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão o registo da marca



na classe 33 da Classificação Internacional de Nice (“vinhos, aguardentes e licores”), quando o requerente de tal registo, pedido em 08/11/2022, é titular



do logótipo registado há 25 anos e que vem desde aí utilizando no seu comércio de vinhos; e quando o confronto da marca registada é com as marcas

*m & m*

registadas

ANADIA - PORTUGAL

e *m & m*

também destinadas a bebidas alcoólicas e registadas na referida classe 33 desde 2001 e 2003, respectivamente.

II – A falta de requisitos relativos (“novidade relativa”) de marcas e logótipos, cujos registos hajam sido concedidos, constitui fundamento de anulabilidade dos registos (cfr.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

arts. 260.º e 297.º do CPI); anulabilidade que pode vir a ser declarada posteriormente, a pedido de quem se sentir prejudicado, em ação intentada no INPI, no prazo de 5 anos a contar do despacho de concessão do registo (art. 34.º/7 do CPI), permanecendo os tribunais competentes para conhecer da matéria apenas em via de reconvenção (art. 266.º do CPI) ou em sede de recurso, ou seja, a anulabilidade de tais marcas e logótipos não pode ser conhecida a título meramente incidental (isto é, numa ação em que o tribunal se depare com a falta de preenchimento de tais requisitos relativos).

III - Não sendo uma tal ação o lugar e o momento próprios para apreciar os fundamentos de anulabilidade de sinais registados, nem por isso deve deixar de apreciar-se a questão do relevo jurídico a conceder – – no âmbito da apreciação do risco de confusão entre a marca registada e os sinais registadas – à relação (e ao grau de semelhança) que tais sinais registados estabeleceram, em termos de “novidade relativa”, com os sinais – marcas e logótipos – que lhes eram precedentes.

IV – Segundo a “teoria da distância”, o titular de uma marca/logótipo não pode exigir que as marcas/logótipos posteriores se diferenciem da sua marca/logótipo num grau superior àquele em que a sua marca/logótipo se diferenciou das marcas/logótipos que o/a precederam, ou seja, se é curta a distância/distintividade entre uma marca/logótipo e as marcas/logótipos que lhe eram antecedentes, também o titular de tal marca/logótipo, entretanto registada/o, não pode exigir que uma marca/logótipo registada/o se separe do seu sinal em grau de distintividade superior (seja mais diferente que a curta distância que estabeleceu em relação às marcas/logótipos que lhe eram antecedentes).

V – Sendo, como é o caso, a marca registada quase uma reprodução do logótipo preexistente (da requerente da marca registada), o grau de semelhança (a pouca diferenciação/distintividade) que existe entre as marcas registadas da contraparte e a marca registada é exatamente o mesmo grau de semelhança que está instalado entre as marcas registadas e o logótipo preexistente (da requerente da marca registada), pelo que não se

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

pode afirmar que a semelhança existente entre as marcas (registadas e registanda) seja suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão.

**Processo 95/24.1YHLSB**

**ACORDAM NO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****I - Relatório**

A Sociedade de Vinhos Moreira & Moreira Unipessoal, Lda. interpôs recurso judicial da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, proferida em 20 de Dezembro de 2023, que recaiu sobre o pedido de modificação de decisão apresentado no âmbito do processo de registo da marca nacional n.º 694944



(adiante identificada como marca registanda), e revogou a decisão, proferida em 07 de Junho de 2023 (de concessão do registo da identificada marca na classe 33 da Classificação Internacional de Nice), e cuja publicação foi efetuada no Boletim da Propriedade Industrial de 5 de Janeiro de 2024.

Alegou, para tal, que o INPI não teve em consideração:

- O terceiro requisito do conceito de imitação estatuído no art. 238.º do CPI.;
- O facto de os sinais em confronto serem constituídos por siglas, e a jurisprudência aplicável a este tipo específico de sinais, no sentido de o elemento figurativo assumir maior preponderância, não devendo, para mais, ser negligenciada a componente conceptual da marca (o facto de M&M no sinal requerendo corresponder à firma da Recorrente Moreira & Moreira); e
- o facto de a Recorrente utilizar o logótipo há mais de 25 anos.

Concluiu no sentido de ser represtirinada a decisão de concessão de marca, inicialmente dada pelo INPI, a qual assentou na seguinte fundamentação:

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

“(...)

*ainda que os sinais partilhem as mesmas letras, o risco de confusão é excluído com segurança, uma vez que os sinais em conflito são suficientemente estilizados de tal forma que a sua representação gráfica é globalmente diferente e neutraliza o elemento nominativo comum, não conduzindo por isso a uma constatação de que a concessão do pedido ora apreciado, atendendo ao caso em concreto e às suas particularidades (nomeadamente a coexistência de sinais dos litigantes, há muitos anos), possa induzir o consumidor em erro ou na crença, indevida, de que se tratam produtos com a mesma origem empresarial ou que alguma relação se estabelece entre as respetivas entidades que se propõem a introduzi-los no mercado. (...).”*

A Cave Central da Bairrada, S. A. contra-alegou, impugnando a factualidade alegada quanto ao carácter distintivo do sinal/logotipo de que a Sociedade de Vinhos Moreira & Moreira Unipessoal, Lda. é proprietária; e a apreciação jurídica, quanto à inexistência de risco de confusão no espírito do público, constante da alegação recursiva desta, concluindo pela manutenção do decidido.

O Tribunal da Propriedade Intelectual proferiu, no recurso interposto da decisão do INPI, a seguinte sentença:

*“Por todo o exposto, julgo improcedente o recurso apresentado, e, em consequência, recuso o registo da marca nacional n.º 694944*



“(...)

Inconformada com tal decisão, dela interpôs recurso de apelação a Sociedade de Vinhos Moreira & Moreira Unipessoal, Lda., recurso que por acórdão do tribunal da Relação de Lisboa, de 02/05/2025, foi julgado procedente “e, em consequência, determinou-se o



**Supremo Tribunal de Justiça**

**7.ª Secção**

Praça do Comércio  
 1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)



registro da marca nacional n.º 694944 “  
produtos da classe 33. (...)”

Agora inconformada a Cave Central da Bairrada, S. A. interpõe o presente recurso de revista, visando a revogação do Acórdão da Relação e a sua substituição por decisão que, invertendo o decidido, reprise o decidido na sentença de 1.ª Instância.

Foi a revista interposta com fundamento em duas “contradições jurisprudenciais”, tendo o relator, no despacho liminar, admitido a revista, nos termos do art. 629.º/2/d) do CPC, com o objeto circunscrito à questão do relevo jurídico a conceder – no âmbito da apreciação do risco de confusão entre a marca registada da requerente do registo e as marcas registadas da contraparte – ao registo preexistente (às marcas registadas da contraparte) de um sinal distintivo do comércio (logótipo) da requerente da marca registada [não se admitindo a revista quanto à outra contradição jurisprudencial invocada, respeitante aos critérios e fatores que militam para comparar, estritamente, a semelhança entre a marca registada e as marcas registadas da aqui recorrente].

Terminou a ora recorrente a sua alegação com as seguintes conclusões:

“(...)

*A) Por Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, de 2 de maio de 2025, nos presentes autos, foi concedido o registo da marca mista com o n.º 694944, para produtos da classe 33<sup>a</sup>, decisão essa da qual se recorre ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 629.º do CPC.*

*B) O douto Tribunal da Relação concluiu:*

(...)

*C) Com o devido respeito, tal concessão de tal registo resulta no erro de aplicação do Direito quanto ao conceito de registo de direito prioritário (princípio da prioridade) e ainda quanto ao conceito de risco de confusão entre marcas (artigo 238.º n.º1 alíneas a) e c) do CPI).*

*D) Verifica-se pois, com igual, que tais questões fundamentais de Direito na área do registo de marcas tiveram uma aplicação e entendimento em clara contradição com outros Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa.*

*E) Com efeito, o Acórdão recorrido está em contradição com o Acórdão de 24 de abril de 2023, no processo nº 212/22.6YHLSB.L1-PICRS, quanto à questão do conceito de*



**Supremo Tribunal de Justiça**

**7.ª Secção**

Praça do Comércio  
 1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

*registro anterior prioritário, e ainda em contradição com o Acórdão proferido em 17 de fevereiro de 2011, no processo nº 1210/07.5TYLSB.L1-2, quanto à questão do conceito de risco de confusão entre marcas – ambos Acórdãos – fundamento.*

*F) Assim, o Acórdão recorrido atribuiu prioridade ao logótipo registado pela aqui Recorrida em 1996, em detrimento das marcas nacionais nº 357302 (registada em 2002) e nº 518176 (registada em 2014), ambas na titularidade da aqui Recorrente e válidas para produtos da classe 33 — bebidas alcoólicas, exceto cerveja, respetivamente:*

*G) Tal entendimento contraria o sistema do registo constitutivo do direito sobre a marca, consagrado no artigo 210.º do CPI, que atribui o direito de propriedade e do exclusivo ao titular do registo válido e eficaz, que no caso aqui em crise é sem margem para dúvidas é a aqui Recorrente – cujo direito nunca foi impugnado pela aqui Recorrida que não exerceu os mecanismos legais de defesa previstos na lei.*

*H) O acórdão recorrido está em manifesta contradição com o Acórdão-fundamento de 24/04/2023 (proc. 212/22.6YHLSB.L1-PICRS), que considerou irrelevante o registo anterior de uma firma e cujo titular não defendeu o seu direito, seja em sede administrativa, seja em sede judicial, nos prazos prescritos na lei, tal como a aqui Recorrida não defendeu o seu logótipo face ao registo das marcas posteriores da aqui Recorrente, e como ela própria o admite nos pontos 44º e 47º das suas alegações do recurso interposto para o Tribunal da Relação de Lisboa “Sendo que a Recorrida, titular daquele Logótipo, não tem a intenção quanto às marcas da Recorrente “que estas fossem revogadas/amuladas...”, tal como “...não reclamou, ou melhor não se opôs à concessão das marcas da Recorrida, embora o pudesse ter feito...”.*

*I) Os ditos meios de defesa em causa são: em termos administrativos, a reclamação ao disposto no artigo 232.º n.º 2 a) do CPI, para o caso da firma e a alínea c) do nº 1 do art.º 232.º do CPI para o caso do logótipo; e em termos judiciais, uma ação de amulabilidade intentada ao abrigo do disposto nos artigos 34.º n.º 2 e 260.º do CPI, seja por via de reconvenção, ao abrigo do disposto no artigo 266.º do CPI, no caso de ser demandada; no último caso, dentro do prazo previsto no artigo 34.º n.º 7 do CPI, que é de 5 (cinco) anos a contar dos registos das marcas.*

*J) O direito de prioridade, com efeito legal de primazia na apresentação de um novo pedido, só é reconhecido em situações específicas previstas na lei (Marca Livre e direito de prioridade da Convenção da União de Paris, nos termos dos artigos 213.º e 13.º do CPI, respetivamente), não sendo aplicável ao caso sub judice.*

*K) O que está em causa nos presentes autos é o de saber se um Logótipo registado em 1996 atribui algum direito para a apresentação de um novo pedido de registo de nova marca (e não um novo logótipo) passadas mais de duas décadas, quando, entretanto, foram registadas duas novas marcas da aqui Recorrente – sem qualquer reação da aqui Recorrida.*

*L) O Acórdão recorrido violou o artigo 238.º n.º 1 alínea a) do CPI ao não aplicar corretamente o Direito quanto ao princípio da prioridade das marcas registadas da Recorrente, isto é, deu relevância, erradamente, à antiguidade do registo do Logótipo, desvalorizando a relevância adequada dos dois registo (prioritários) da aqui Recorrente.*

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

*M) Outrossim, o acórdão recorrido violou o artigo 238.º n.º 1 alíneas c) do CPI, ao não aplicar corretamente o direito tendo em conta o conjunto de critérios consensuais da doutrina na apreciação do risco de confusão de marcas, não identificando o elemento prevalente em cada marca, sendo elas marcas mistas, e ignorando a identidade fonética e conceptual entre elas.*

*N) O Tribunal recorrido desconsiderou a jurisprudência do próprio Tribunal da Relação de Lisboa (Acórdão de 17/02/2011, proc. 1210/07.5TYLSB.L1-2-acórdão fundamento), que concluiu que os elementos fonéticos são mais idóneos para perdurar na memória do público do que os elementos gráficos ou figurativos, e realça que, no caso das marcas mistas, o elemento nominativo é, em regra, o mais importante para a apreciação do risco de confusão.*

*O) O acórdão recorrido não atendeu à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e ao Princípio da interdependência entre fatores, plasmado naquela jurisprudência - 29/09/1998, C-39/97, Canon, EU:C:1998:442, § 17, segundo o qual devem ser atendidas todas as circunstâncias particulares de cada situação, in casu, estando em contenda marcas para vinhos e bebidas alcoólicas (classe 33), a legislação sectorial exige que a comercialização seja feita sob marcas registadas.*

*P) Resultando da má aplicação do Direito, quanto ao requisito previsto na alínea a) do n.º1 do artigo 238.º do CPI, o Tribunal recorrido, apesar de implicitamente ter afirmado que existe risco de confusão entre as marcas registadas e a marca registanda, não aplicou os ditos critérios de apreciação no confronto das marcas, tendo concluído que a marca registanda, por ser uma quase reprodução do dito Logótipo, não era suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão.*

*Q) Tal conclusão de não indução em erro ou confusão, não poderá ser atendida, pois, com a concessão da marca registanda – quanto aos vinhos engarrafados - passamos a ter, no mercado, de duas marcas registadas que se leem “EMEEÉME”, para três marcas registadas que se leem “EMEEÉME”, na classe 33ª da Classificação internacional de Nice – ou seja, verifica-se uma total identidade fonética entre todas;*

*R) Sendo que resulta, ainda, da análise de tais marcas que existe total sobreposição entre os caracteres utilizados na marca registanda e nas marcas registadas e pelas ordens em que se encontram dispostos, uma vez que ambas utilizam a sigla: “M&M”;*

*S) E dado que a marca registanda reproduz a sigla das marcas (prioritárias) registadas da aqui Recorrente, a qual, pelo seu carácter de fantasia, assume carácter distintivo, há risco de confusão e de associação às marcas da aqui Recorrente, uma vez que o consumidor poderá pensar que está perante produtos com a mesma origem empresarial.*

*T) O acórdão recorrido, com o devido respeito, incorreu em contradição própria ao afirmar que o direito das marcas visa proteger o consumidor da confusão, e simultaneamente, permite o registo de uma marca que reproduz claramente as marcas anteriores válidas e eficazes.*

*U) A interpretação correta das normas aplicáveis (artºs. 232.º, 238.º e 210.º do CPI) impõe que, existindo marcas registadas válidas e eficazes para produtos idênticos, o pedido de registo posterior que reproduz o elemento distintivo (“M&M”) deve ser*



**Supremo Tribunal de Justiça**

**7.ª Secção**

Praça do Comércio  
 1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

*recusado, por criar risco de confusão e violar o direito de exclusividade do titular das marcas anteriores.*

*V) O acórdão recorrido, ao decidir em sentido contrário, violou os princípios da segurança jurídica, da proteção do consumidor e do sistema constitutivo de registo de marcas, consagrados na lei e na jurisprudência nacional e europeia.*

*X) Pelo que aceite o presente Recurso, nos termos da alínea a) do nº 2 do art.º 629.º do CPC, deve o mesmo ser julgado procedente e, em consequência, anular-se a  decisão recorrida, que concedeu a o registo da marca nacional nº 694944 *

A Sociedade de Vinhos Moreira & Moreira Unipessoal, Lda. respondeu, sustentando que não se verificam as contradições jurisprudenciais invocadas pela recorrente e que, por isso, a revista não deve ser admitida; e, caso seja admitida, que o Acórdão recorrido não violou qualquer norma substantiva e que o mesmo deve ser mantido nos seus precisos termos e a revista julgada improcedente.

Terminou a sua alegação com as seguintes conclusões:

“(...)

*1. O presente recurso de revista nos termos da alínea d) do art. 629.º vem interposto do duto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, que julgou o Recurso de Apelação da então Recorrente, e aqui Recorrida Sociedade de Vinhos Moreira & Moreira Unipessoal Lda. totalmente procedente e determinou, em consequência, o registo da marca nacional nº 694944*



*“para designar produtos da classe 33ª da Classificação Internacional de Nice, a saber “vinhos; aguardentes; licores”, bem como condenou a Recorrida, ora Recorrente do recurso de revista, no pagamento das custas.*

*2. Para preenchimento dos requisitos da al. d) do art. 629.º do CPC a Recorrente Cave Central da Bairrada procedeu à junção de dois acórdãos fundamento que envolviam a discussão da confundibilidade de marcas verbais complexas e num dos quais uma marca verbal complexa perante uma marca mista e complexa, sendo que num dos acórdãos também foi abordada a questão do registo de uma firma ou denominação social e em nenhum deles foi abordada a questão do logótipo anterior de igual composição, nem do uso do mesmo no mercado e coexistência de direitos no mesmo sector, sendo também que os acórdão-fundamento não abordavam sinais curtos ou marcas mistas compostas por combinação de duas letras.*

*3. Para além do mais a Recorrente, propositadamente, bifurcou as*

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

*questões fundamentais, redigindo-as de forma genérica e, ao nosso ver, incorreta, separando-as, e dificultando a aplicação do preceito.*

4. *Ora, exige-se, para que se reconheça contradição de julgados, a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente diversa, dos mesmos normativos legais ou institutos jurídicos, sendo que as soluções em confronto, necessariamente divergentes, têm que ser encontradas no domínio da mesma legislação, de acordo com a terminologia legal.*

5. *Assim sendo, não será admissível o recurso de revista sem a oposição frontal sobre a mesma questão fundamental de direito, com base no mesmo quadro normativo ou substancialmente idêntico e subjacente a um núcleo factual idêntico ou coincidente.*

6. *E desde logo, não se poderá admitir o Primeiro Acórdão-fundamento junto pela Recorrente pelo simples facto da decisão ali vertida ser atinente a uma FIRMA a uma DENOMINAÇÃO SOCIAL! Sem qualquer tipo de paralelo, nem na mais extravagante das interpretações, com as questões de direito e a matéria de facto a estas subjacentes (reproduzida nas alegações supra) e que foram alvo de discussão e apreciação no Acórdão recorrido.*

7. *E relativamente a AMBOS os acórdãos fundamento a composição dos sinais não é semelhante e nem sequer análoga (sinais complexos nos acórdãos fundamento # sinais mistos e curtos compostos por duas letras/siglas no acórdão recorrido), e o público relevante e o mercado relevante é completamente divergente, não se tratando de um qualquer preciosismo pois estamos perante matéria de Propriedade Industrial, não sendo possível ignorar que o juízo de confundibilidade deve ser aferido perante as circunstâncias e factores do caso concreto e um consumidor médio, razoavelmente informado e atento, não abstrato mas sim da tipologia de produtos em confronto (neste caso inseridos na classe 33).*

8. *Não se concebe nem se concede sob pena de vulgarização desta revista excepcional e um verdadeiro aproveitamento indevido deste regime legal em decisões devidamente formadas, fundamentadas e ponderadas (para além de justas) como é o caso dos autos...as indicações genéricas e gerais de “prioridade” e “confusão” versadas pela Recorrente como “questões”.*

9. *A Recorrente, não teve em devida conta que a contradição entre julgados não se verifica quando os dois (mas neste caso três) acórdãos em confronto analisaram o “conceito de confusão” como aquela indica, e as mesmas disposições legais (no segundo acórdão-fundamento perante Códigos da Propriedade Industrial diferentes – 2003 vs. 2018), interpretando-as nos mesmos termos, mas em relação a situações de facto diferentes (Foi precisamente o que decidiu o Supremo Tribunal de Justiça no processo n.º 83/18.7YHLSB.L1.S1 – sumário supra reproduzido no corpo das alegações).*

10. *Nas situações de facto dos acórdãos em causa não resulta qualquer identidade/coincidência, nem sequer poderá ser realizada qualquer analogia:*



**Supremo Tribunal de Justiça**

**7.ª Secção**

Praça do Comércio  
 1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

(...)

11. *O caso em apreço é completamente divergente, “no mínimo” do ponto de vista factual, do vertido nos acórdãos fundamento, existindo três direitos de propriedade industrial – duas marcas e um logótipo em discussão, uma vez que a Recorrida alegou e provou a titularidade daquele logótipo bem como alegou e provou que o utiliza no mercado dos vinhos e que o mesmo consta dos rótulos dos vinhos e dos seus catálogos há mais de duas décadas (vd matéria de facto provada reproduzida no corpo das alegações e no Acórdão recorrido para o qual se remete).*



12. *E não menos importante é o facto da marca em causa corresponder visualmente ao logótipo já registado antes das marcas que a aqui Recorrente considera imitadas...*

13. *A Recorrente insiste na afirmação de que a aqui Recorrida imitou as suas marcas quando, na realidade esta já tinha registado sinal praticamente igual sob a modalidade de logótipo, e activamente o utilizado no mesmo mercado antes da Recorrente registar os seus. Para além disso os sinais são curtos e nestas circunstâncias os respectivos elementos figurativos e de design sobrepõem-se e neutralizam as letras em comum.*

14. *São contornos fácticos essenciais à decisão proferida e que não encontram qualquer paralelo nos acórdãos fundamento, inexistindo nestes quaisquer factos que sejam minimamente análogos à questão do uso efectivo de um sinal misto, o logótipo, já registado, e actualmente válido e em vigor no âmbito da mesma legislação (CPI), com determinados direitos, aqui relevantes.*

15. *A inexistência de contrariedade ficaria, desde logo, salvo melhor opinião, “arrumada” pelo mero facto das marcas em confronto nos acórdãos fundamento terem composições distintas dos sinais discutidos no acórdão recorrido! E pelo facto do acórdão recorrido debruçar-se sobre um quadro factual sem qualquer paralelo, identidade ou coincidência com o quadro fáctico daqueles acórdãos quer quanto à questão da prioridade quer quanto ao ajuizamento e análise da susceptibilidade de confusão entre sinais.*

16. *Tão “gritante”, passe a expressão, é a inaplicabilidade do art. 629 n.º 2 al. d) no caso destes autos, que caso se concedesse a revista mediante os acórdãos em confronto e, com base nos mesmos, fosse revogado o acórdão recorrido, criasse-se um precedente nefasto em matéria de Propriedade Industrial, corrompendo este regime excepcional, visto que neste ramo de direito e em particular no que respeita à aplicação do conceito de confusão, a existência ou não de confusão fácil perante o consumidor médio dos produtos e serviços assinalados é intrinsecamente determinada pelas circunstâncias fácticas do caso concreto!*

17. *Para além do mais, também não resulta preenchido o requisito da dissemelhança entre os resultados da interpretação e/ou da integração das disposições legais relevantes, inexistindo diferença relevante na interpretação de*



**Supremo Tribunal de Justiça**

**7.ª Secção**

Praça do Comércio  
 1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

*conceitos e normas jurídicas.*

18. Em matéria de Propriedade Industrial inexistem regras absolutas acerca do elemento nominativo como pretende fazer crer a Recorrente, especialmente quando estamos perante sinais curtos e construídos por mera junção de letras (há jurisprudência vasta neste sentido das instâncias europeias citada pela Recorrida perante o Tribunal da Relação e inclusive neste recurso)

19. Concluindo, é inadmissível o presente recurso de revista, que só seria admissível à luz do disposto no artigo 629.º, n.º 2, al. d) do CPC, o que, face ao exposto, não se verifica.

*Sem prejuízo,*

20. Caso o presente Recurso seja considerado admissível, o que meramente se admite para efeitos de patrocínio, a Recorrente não poderá deixar de ser pronunciar sobre o seu mérito, uma vez que o mesmo carece por completo de fundamento dado que o Acórdão recorrido é absolutamente irrepreensível



21. Na marca controvertida, n.º 6949 é a sua composição mista e configuração estilística dos elementos MM sobrepostos, um a negrito em tom cinza escuro e outro em tom branco e o desenho do cacho de uvas, que ocupam a maior parte da marca, revelando a predominância do elemento visual num mercado onde os consumidores percepcionam visualmente o sinal no momento da escolha e aquisição (facto 19 da matéria provada).

22. São esses os elementos que mais se destacam na impressão geral/global e de conjunto da marca, determinante para a existência ou inexistência da susceptibilidade de confusão (cfr. Acórdão de 11 de Novembro de 2009, T-162/08, EU:T:2009:432).

23. Nessas circunstâncias, foi estabelecido pelo TJUE que a semelhança ou dissemelhança visual desempenha um papel mais importante, um “peso maior” na avaliação do risco de confusão (por exemplo: acórdãos de 14 de Outubro de 2003, T-292/01, Bass, EU:T:2003:264, n.º 55; de 6 de Outubro de 2004, T-117/03- T-119/03 e T-171/03, NL, EU:T:2004:293, n.º 50; de 18 de Maio de 2011, T-502/07, McKenzie, EU:T:2011:223, n.º 50; e de 24 de Janeiro de 2012, T-593/10, B, EU:T:2012:25, n.º 47, de 15 de Abril de 2010, T-488/07, EGLÉFRUIT / UGLIfruit EU:T:2010:145)

24. As dissemelhanças visuais, podem ser decisivas na exclusão do juízo de confusão, não sendo “regra” de ouro que o elemento verbal é preponderante visto que dependerá da forma como as marcas são apresentadas e como o consumidor normalmente e habitualmente as percepciona e apreende ( vd conclusão n.º 27 do Acórdão de 11 de Novembro de 1997, Processo C-251/95, Sabèl, EU:C:1997:528)

25. Conforme se demonstrou e consta do Acórdão recorrido a titular deste sinal já existe há mais de 50 anos no sector dos vinhos e utiliza o sinal aqui em



**Supremo Tribunal de Justiça**

**7.ª Secção**

Praça do Comércio  
 1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

*contenda nesse mesmo sector – factos provados 13 a 17 – apondo-os nos seus produtos como identificador de origem comercial – factos 15 e 17 – sendo detentora do*



*Logótipo n.º 148 há 25 anos, requerido em 1996 e concedido em 1999 (factos provados 11 a 18) o qual coexiste no mercado com os direitos de marca da aqui recorrente (antes Apelada) desde que estes foram concedidos.*

26. É deveras curioso que novamente se omita que conforme resulta da jurisprudência a nível europeu, e está inclusive nas talis Guidelines citadas no despacho do INPI que o risco de confusão pode ser excluído com segurança quando dois sinais conflituantes, embora contenham ou consistam na mesma letra ou uma combinação de letras não reconhecíveis como uma palavra, são estilizadas de maneira suficientemente diferente ou contêm um elemento figurativo suficientemente diferente (Decisão no Proc. T-187/10, G, EU:T:2011:202).

27. Relativamente ao carácter distintivo de meras letras ou/e siglas, veja-se a seguinte transcrição referente a um processo em que estavam em causa duas marcas compostas pela combinação de letras MM: “O carácter distintivo inerente das marcas anteriores está abaixo da média. Não são mais do que uma repetição da única letra ‘M’. Tendo em conta este inerentemente carácter distintivo fraco, na melhor das hipóteses, das letras isoladas, a distinção inerente da combinação de duas é igualmente fraca.

28. A este respeito, note-se também que o carácter distintivo inerente às combinações de letras não é muito forte, dado o número limitado de letras do alfabeto e o grande número de significados que as siglas e abreviaturas podem ter (decisão de 30 de Setembro de 2009, R 1113 /2008-1, «ESN (fig.) / ERN et al.» e de 17 de maio de 2011, R960/2010-4, «dn: / dm et al.», parágrafo 25 - Decisão da Quarta Câmara de Recurso da EUIPO – 19/12/2013 - R 735/2013-4)

29. E conforme entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa em processo análogo: “NB são duas letras do abecedário que têm de estar disponíveis para qualquer consumidor ou comerciante que também as pretenda usar na abreviatura do seu nome, ou por outro qualquer motivo, não tendo, por si só, qualquer carácter distintivo ou original, pelo que o enfase deste tipo de marcas tem de ser dado aos elementos figurativos.” (Acórdão do Tribunal da Relação no Processo n.º 83/18.7YHLSB.L1).

30. Continuando com o entendimento maioritário: “Em muitos mercados relevantes, é prática comum utilizar marcas curtas, que são abreviaturas do nome da empresa ou se referem aos produtos ou serviços relevantes. Nestes casos, o público está ciente desta prática e está geralmente habituado a distinguir entre muitas abreviaturas e não será facilmente confundido” (excerto



**Supremo Tribunal de Justiça**

**7.ª Secção**

Praça do Comércio  
 1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

*decisório respeitante ao processo que encontra-se eu as*



*Marcas: MM packaging / MM RAUTON - Processo n.º 000686990 - M.U.E n.º 002963973).*

*31. Para mais, no processo n.º T-241/16 - El Corte Inglés v EUIPO - de 4 May 2018, o Tribunal Geral declarou que a simples presença das mesmas letras nos sinais em causa não era suficiente para concluir pela susceptibilidade de confusão, confirmado que como os sinais eram curtos, o público relevante provavelmente perceberia as diferenças entre eles com mais clareza.*

*32. No caso vertente temos ainda que o registo do Logótipo da aqui Recorrida (reforçado pelo uso comprovado do mesmo) será relevante para a aplicação da chamada Teoria da Distância: "o titular de uma marca não poderá exigir que a marca concorrente tenha maior distância distintiva em relação à sua do que a distância que ele mesmo estabelece relativamente a marcas anteriores" (cf. Acórdão da Relação de Lisboa, de 15/05/2012 disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf-/BF28FD2AE67AAA0280257A0F003E47DF>)*

*33. Consequentemente e perante a matéria de facto provada quem detém o registo confundível com a marca registada não é a aqui Recorrente (ali Recorrida) ... Mas é a própria Recorrida (ali Recorrente) Moreira & Moreira, em virtude do registo do logótipo [O*



*TRL apenas afirma que são confundíveis estes sinais: ] o qual coexistiu pacificamente não só no registo mas no próprio mercado de vinhos com as marcas da Recorrente, sendo que o Tribunal da Relação não disse (nem fez inferir) que havia confundibilidade entre a marca da aqui Recorrente e a marca da aqui Recorrida como criativamente aquela vem interpretar do escrito do Acórdão numa tentativa de dai retirar acolhimento a uma posição que simplesmente faria tábua rasa de todas as orientações e entendimentos maioritários constantemente afirmados em processos deste tipo para além de pretender ignorar propositadamente todo um histórico factual provado de coexistência pacífica.*

*34. Perante o quadro fáctico deste processo bem como todos os ensinamentos jurisprudenciais que não poderão ser ignorados como ensaia a Recorrente, esta é a única interpretação possível, não sendo as marcas desta confundíveis com a marca da aqui Recorrida! Em primeiro lugar por que tudo naqueles sinais é divergente e aquilo que possuem em comum é facilmente eclipsado pelas diferenças e reduzido a elementos sem concreta força como repetidamente tem vindo a ser afirmado pelas instâncias europeias, e pelo TJUE e foi afirmado pelo INPI e já foi afirmado pelo Tribunal da Relação no conhecido Acórdão «NB» citado.*

*35. Em segundo lugar por que logicamente o sinal da aqui Recorrida*



Processo: 95/24.1YHLSB.L1.S1  
Referência: 13632737

**Supremo Tribunal de Justiça**

**7.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

*Moreira & Moreira não é imitação se já existia antes do sinal da Recorrente Cave Central da Bairrada! E quando esta registou os seus, pois bem, não se distanciou de outros, nomeadamente do logótipo da Recorrida cujo uso foi provado para assinalar a comercialização de vinhos, actividade essa que leva a cabo há 50 anos, desde 1974, sob o signo M&M, que surge, na sua composição figurativa, no catálogo e nos rótulos dos vinhos.*

*36. Face ao exposto e na eventualidade, o que apenas por mera hipótese académica se concebe, do presente Recurso ser considerado formalmente admissível, deverá ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão de concessão do*



*registro da marca nacional n.º 694944 “” para designar produtos da classe 33, pelas razões indicadas. (...)*

Obtidos os vistos, cumpre, agora, apreciar e decidir.

\*

**II – Fundamentação de Facto**

**II – A – Factos provados**

Sociedade de Vinhos Moreira & Moreira Unipessoal, Lda.

Cave Central da Bairrada S.A.

1- A 8 de Novembro de 2022, a Sociedade de Vinhos Moreira & Moreira Unipessoal, Lda. depositou um pedido de registo de marca de tipologia mista, caracterizada pela



seguinte imagem

(cfr. documento n.º 1 e n.º 2);

2- A marca destina-se a assinalar produtos na classe 33 da Classificação Internacional de Nice: “*vinhos; aguardentes; licores.*” (cfr. documento n.º 1 e n.º 2);

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

3- Em 17 de Novembro de 2022, o pedido de registo foi publicado no Boletim da Propriedade Industrial, e no decurso do prazo de dois meses para a apresentação de oposições, de acordo com o consignado no artigo 17.º do CPI, veio a Cave Central da Bairrada S.A. apresentar a sua oposição com base nos seguintes direitos da sua titularidade:

- Marca nacional n.º 357302 caracterizada pela simbologia

**ANADIA - PORTUGAL** requerida a 9 de Julho de 2001 e concedida a 12 de Setembro de 2002, destinando-se a “*bebidas alcoólicas (com excepção de cerveja)*” inseridas na classe 33 da Classificação Internacional de Nice);

- Marca nacional n.º 518176 caracterizada pela simbologia requerida a 2 de Setembro de 2013 e concedida a 28 de Julho de 2014, destinando-se a “*bebidas alcoólicas excepto cerveja*” inseridas na classe 33 da Classificação Internacional de Nice; (cfr. documento n.º 3) (adiante identificada como “marcas registadas”);

4- A Sociedade de Vinhos Moreira & Moreira Unipessoal, Lda. apresentou Contestação a 20 de Fevereiro de 2023 (cfr. documento n.º 4).

5- A 3 de Maio de 2023, a Sociedade de Vinhos Moreira & Moreira Unipessoal, Lda. foi notificada das provas de uso apresentadas pela Cave Central da Bairrada S.A., na sequência da invocação do artigo 227.º n.º 1 do CPI na Contestação (cfr. documento n.º 5).

6- A 07 de Junho de 2023, é proferido pelo INPI o despacho de concessão da marca requerenda, tendo a reclamação da Cave Central da Bairrada S.A. sido julgada improcedente (cfr. documento n.º 6);

7-Inconformada, a Cave Central da Bairrada S.A. apresentou pedido de modificação de decisão a 7 de Agosto de 2023 (cfr. documento n.º 7).

8- A Sociedade de Vinhos Moreira & Moreira Unipessoal, Lda. pronunciou-se acerca do pedido na Resposta submetida a 30 de Agosto de 2023 (cfr. documento n.º 8).



**Supremo Tribunal de Justiça**

**7.ª Secção**

Praça do Comércio  
 1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

9- A 20 de Dezembro de 2023 é proferida deliberação/despacho, remetido às partes intervenientes a 29 de Dezembro de 2023 (documento n.º 9).

10- O despacho recorrido foi publicado no Boletim da Propriedade Industrial de 5 de Janeiro de 2024 (documento n.º 10).

11- A Sociedade de Vinhos Moreira & Moreira Unipessoal, Lda. tem o Logótipo – n.º 148, requerido a 29 de Abril de 1996 e publicado no Boletim da Propriedade Industrial n.º 4/1996 (cfr. documento n.º 11 – extracto integral da base de dados do INPI e documento n.º 12 – publicação original do Logótipo n.º 148), caracterizado pelo sinal



12- O INPI havia decidido pela concessão do registo da marca aqui em litígio,



(cfr. documento n.º 6).

13- A Sociedade de Vinhos Moreira & Moreira Unipessoal, Lda. atua no mercado desde 1974 (cfr. documento n.º 14);

14- Ao longo de 50 anos de existência, a Sociedade de Vinhos Moreira & Moreira Unipessoal, Lda. dedicou-se ao comércio de vinhos (cfr. documento n.º 14).

15- E fez uso do logótipo que registou para assinalar essa mesma comercialização e atividade (cfr. documento n.º 14).

16- Comercializando vinhos sob várias designações das quais se destacam as seguintes marcas registadas e em vigor:

- Marca nacional n.º 156877 «ORVINHOS» na classe 33, concedida a 14.12.1970 (cfr. documento 15);
- Marca nacional n.º 162852 «VINHATÃO» na classe 33, concedida a 16.06.1972 (cfr. documento 16);

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

- Marca nacional n.º 162879 «BAGO PERFEITO» na classe 33, concedida a 10.07.1972 (cfr. documento 17);
- Marca nacional n.º 201483 «PÉ-DE-VENTO» na classe 33, concedida a 03.07.1986 (cfr. documento 18);
- Marca nacional n.º 237228 «MORIMOR» na classe 33, concedida a 04.02.1992 (cfr. documento 19);
- Marca nacional n.º 286799 «MONTANHÊS» na classe 33, concedida a 07.07.1994 (cfr. documento 20);
- Marca nacional n.º 320878 «MONTANHÊS» na classe 33, concedida a 31.03.1997 (cfr. documento 21);
- Marca nacional n.º 554886 «B DONA BINA» na classe 33, concedida a 25.01.2016 (cfr. documento 22).

17. A comercialização desses vinhos, e muitos outros, da Sociedade de Vinhos Moreira & Moreira Unipessoal, Lda., é e foi feita sob o signo M&M que surge, na sua composição figurativa, no catálogo e nos rótulos dos vinhos (cfr. catálogo junto com doc. 14);

18- Nas redes sociais a Sociedade de Vinhos Moreira & Moreira Unipessoal, Lda. apresenta-se como Soc. de Vinhos M&M e nas suas publicações refere Moreira & Moreira (cfr. documento n.º 23).

19- Os vinhos são produtos onde são apostos rótulos e que são percepcionados visualmente pelo consumidor, aquando da escolha e aquando da aquisição, quer o consumidor os escolha directamente das prateleiras dos supermercados das secções de bebidas, quer solicite a ajuda de um funcionário numa loja especializada em bebidas, quer o encomende da internet, quer peça o vinho num restaurante pois é facto notório que lhe é apresentada a garrafa com a respectiva rotulagem por parte do empregado antes de servir (facto notório).

20- A Sociedade de Vinhos Moreira & Moreira Unipessoal, Lda. sofreu alterações do seu objecto social:

- A 3 de abril de 2009, o objecto social da Sociedade de Vinhos Moreira & Moreira Unipessoal, Lda. era “O exercício do comércio de vinhos e seus derivados” – Consulta a

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

4.06.2024 no link:<https://publicacoes.mj.pt/Pesquisa.aspx> (cfr. doc.1, junto com o requerimento de Oposição.

- A 28 de abril de 2016, o seu objeto social foi alterado para: “Comércio por grosso e a retalho de todo o tipo de bebidas alcoólicas” – Consulta a 4.06.2024 no link: <https://publicacoes.mj.pt/Pesquisa.aspx>.(cfr. doc. 2, junto com o requerimento de Oposição).

-A 27 de abril de 2023 aquele objeto social passou a ser: “Produção de vinhos de mesa e vinhos com denominação de origem a partir de uvas, de vinhos licorosos e licorosos com denominação de origem ou puros, inclui mistura, purificação e engarrafamento de vinhos. Comércio por grosso vinhos e outras bebidas alcoólicas e não alcoólicas incluindo o engarrafamento e certos tratamentos associados à atividade do comércio por grosso, comércio a retalho de todos os tipos de bebidas alcoólicas e não alcoólicas” (cfr. doc. 13 junto ao recurso judicial).

21- O INPI proferiu, em 20 de Dezembro de 2023, decisão que revogou a decisão, proferida em 07 de Junho de 2023 (de concessão do registo da marca nacional n. 694944



“ **MM** & ” na classe 33 da Classificação Internacional de Nice), e cuja publicação foi efectuada no Boletim da Propriedade Industrial de 5 de Janeiro de 2024.

\*

\*

\*

**II – B – Factos não Provados**

Não se provou que

a. Há mais de cinquenta anos a Sociedade de Vinhos Moreira & Moreira Unipessoal, Lda. se tenha vindo a dedica à produção vinícola sob marcas próprias, nomeadamente as referidas em 16.

\*

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

**III – Fundamentação de Direito**

Na origem dos presentes autos, como consta do relato inicial, está a decisão do INPI, de 20/12/2023, que deferiu o pedido de modificação de anterior (de 07/06/2023) decisão do mesmo INPI e que, consequentemente, revogou tal anterior decisão do INPI (que havia concedido à Sociedade de Vinhos Moreira & Moreira Unipessoal, Lda., aqui recorrida, o registo da marca nacional n.º 694944, para produtos da classe 33<sup>a</sup> da Classificação Internacional de Nice: “vinhos, aguardentes e licores”).

Decisão esta do INPI, de 20/12/2023, que (revogando a anterior decisão) não concedeu o registo da marca registada por, grosso modo, ter considerado existir risco de confusão para os consumidores entre a marca registada da aqui e ora recorrida e as marcas anteriormente registadas da aqui e ora recorrente; decisão essa que foi mantida na sentença e que o acórdão da Rel. de Lisboa recorrido revogou, concedendo à aqui recorrida o registo da marca pretendida.

O que aconteceu – procedência da apelação – não por o acórdão recorrido ter entendido, numa estrita comparação “binária” entre as marcas registada e registadas, inexistir “risco de confusão” no espírito do público, mas sim por, na apreciação do risco de confusão, ter incluído e conferido relevo a um registo preexistente de um sinal distintivo do comércio (logótipo) da aqui recorrida, acabando assim a concluir-se, no acórdão recorrido, “que a introdução no mercado de uma nova marca, que é a reprodução quase exata de um logótipo (da aqui recorrente) extensamente em uso nos mesmos produtos e serviços, [não] será violador da concorrência”.

Daí que, cabendo recurso de revista apenas na hipótese de se estar perante um caso em que o recurso é sempre admissível (cfr art. 45.º/3 do CPI), se haja decidido, como já se referiu, no despacho liminar de admissibilidade da presente revista, mais exatamente na apreciação das contradições jurisprudenciais invocadas pela recorrente (tendo em vista admitir ou não o presente recurso), que a presente revista, admissível nos termos do art. 629.º/2/d) do CPC, “tem o objeto circunscrito à questão do relevo jurídico a conceder – no âmbito da apreciação do risco de confusão entre a marca registada da requerente do registo e as marcas registadas da contraparte – a um registo preexistente (às marcas

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

*registadas da contraparte) de um sinal distintivo do comércio (logótipo) da requerente da marca registanda” (acrescentando-se “que não se admite a revista quanto à primeira contradição jurisprudencial invocada, respeitante aos critérios e fatores que militam para comparar, estritamente, a semelhança (e a suscetibilidade de induzir o consumidor em risco de confusão) entre a marca registanda e as marcas registadas da aqui recorrente”).*

Temos pois, fechando esta nota inicial sobre o objeto da presente revista, que está apenas em causa o relevo que o registo preexistente do logótipo da aqui recorrida tem, ou não, na apreciação do “risco de confusão” entre a marca registanda e as marcas registadas.

Vejamos, então:

As marcas, como sinais distintivos do comércio que são, constituem sinais destinados a identificar produtos ou serviços, distinguindo-os de outros do mesmo género.

A sua tutela – sem prejuízo do que no art. 213.º do CPI se dispõe sobre a chamada “marca livre” e do que também se dispõe nos arts. 234.º e 235.º do CPI sobre as marcas notórias e as marcas de prestígio, permitindo a oposição a pedidos de registo de marcas, apresentadas por terceiros, desde que então se requeira o registo da sua própria marca – depende, quanto à marca nacional, como é o caso, do seu registo no INPI, sendo que para o registo da marca ser concedido é necessário requerê-lo e preencher um conjunto de requisitos, formais e substanciais, sendo estes uns absolutos e outros relativos, ou seja, o CPI (aprovado pelo DL n.º 110/2018, de 10 de Dezembro, em vigor a partir de julho de 2019, diploma que procedeu à transposição de diretivas europeias) estabelece um sistema de registo constitutivo ou atributivo do direito da marca, que só nasce em resultado de um ato administrativo de concessão do registo, no termo de um procedimento destinado a averiguar do preenchimento de um conjunto de requisitos.

Requisitos absolutos que visam garantir que o sinal registando é apto a desempenhar a sua função distintiva e indicativa (capacidade distintiva e determinabilidade) e que respeita certas exigências de interesse e ordem pública; tendo os requisitos relativos a ver com o respeito por direitos de terceiros, constituídos em momento anterior à data do pedido de registo (ou da prioridade) da marca registanda, isto é, têm designadamente a ver com direitos exclusivos (decorrentes de regtos anteriores de marcas, logótipos, firmas, DO e



### Supremo Tribunal de Justiça

#### 7.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

#### Revista (Propriedade Intelectual)

IG, ou direitos de outra natureza) que seriam violados caso viesse a ser admitido o registo (ou o uso) de uma marca confundível com esses sinais anteriores.

Significa isto que a “novidade relativa” que é exigida (a um sinal que se quer registar como marca) não é apreciada por referência apenas às marcas anteriores, mas também confrontada com outros sinais distintivos que lhe sejam prioritários, nomeadamente logótipos, firmas e denominações sociais, denominações de origem e indicações geográficas; e, por este motivo, a identidade ou semelhança da marca com tais sinais distintivos pode constituir motivo relativo de recusa do respetivo registo – cfr. art. 232.º do CPI.

Sendo, como é sabido, que tal requisito da “novidade” não implica que a marca tenha de ser completamente nova ou original, bastando que o grau de diversidade da marca registada face aos sinais que lhe são prioritários seja suficiente para afastar o risco de confusão ou de associação, por parte dos consumidores; e, além disto, que a marca seja nova relativamente aos produtos os serviços que a mesma visa assinalar (atento o princípio da especialidade – que exprime<sup>1</sup> que o âmbito de proteção de uma marca registada se limita ao universo dos produtos e serviços idênticos ou afins daqueles que tal marca se destina a assinalar – princípio que vigora não só no relacionamento entre marcas, mas também entre marcas e outros sinais distintivos, como os logótipos, as DO e IG, bem como, em certa medida, as firmas e denominações sociais), o que significa que o escrutínio da “novidade relativa” pressupõe a realização de um duplo exame: sobre a identidade ou confundibilidade entre o novo sinal e os sinais que lhe sejam prioritários; e sobre a identidade ou afinidade entre os produtos e serviços a que se destinam uns e outros.

Escrutínio em que desempenha um papel decisivo o “teste” da não confundibilidade dos sinais, exigência refletida na definição de “imitação” constante do art. 238.º/1/c) do CPC, em que se refere que se consideram imitadas as marcas que “*tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou*

<sup>1</sup> Sem prejuízo deste princípio, da especialidade, se mostrar inadequado para lidar com situações em que estejam em causa marcas de prestígio.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

*confronto*”, ou seja, para que uma marca possa ser registada, ela não pode ser facilmente confundível com sinais distintivos com prioridade relativamente a ela – sejam eles marcas, logótipos, DO ou IG.

Pelo que o registo de uma marca deve ser recusado (para além da hipótese de dupla identidade entre os sinais e também entre os produtos ou serviços a assinalar) nas situações em que há uma mera semelhança entre os sinais e/ou entre os produtos ou serviços e se conclua que isso gera um risco de confusão, no espírito do público, sendo, como já se referiu, que a novidade relativa a escrutinar se mede por referência quer às marcas anteriormente registadas quer a outros sinais distintivos que lhe sejam prioritários (designadamente, como consta do art. 232.º do CPI, a logótipo idêntico ou semelhante anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, exigindo-se, salvo nas hipóteses de dupla identidade, que as semelhanças sejam suscetíveis de induzir o consumidor em erro ou confusão; a denominação de origem ou indicação geográfica, idêntica ou semelhante; a outros direitos da propriedade industrial; a firma, denominação social ou outros sinais distintivos (...), se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão).

Sendo que tudo isto, que se vem de referir sobre a marca, vale de modo idêntico, mutatis mutandis, para o logótipo, sinal distintivo que pode definir-se como um sinal adequado a distinguir uma entidade que preste serviços ou comercialize produtos e que tem no atual CPI de 2018 uma disciplina próxima da marca (como resulta do art. 281.º/1 do CPI, todos os sinais suscetíveis de constituir validamente uma marca podem também constituir logótipos).

Na verdade, à semelhança do que sucede com as marcas, a tutela dos logótipos pressupõe o seu registo, como dispõe o art. 293.º do CPI, não se protegendo autonomamente o mero uso desse sinal; estando o pedido e o procedimento de registo regulados nos arts. 284.º a 287.º do CPC, que remetem expressamente para a tramitação estabelecida para o registo das marcas, devendo também satisfazer um conjunto de requisitos, absolutos e relativos, muito semelhantes aos das marcas, devendo indicar-se, logo no requerimento inicial, o tipo de serviços prestados ou de produtos comercializados

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

pela entidade que se pretende distinguir, já que o âmbito da proteção do logótipo é determinado em função desta indicação (ou seja, a tutela dos logótipos está também sujeita ao princípio da especialidade, como resulta da redação do art. 293.º do CPI, que restringe o jus excludendi aos casos em que o uso de sinais idênticos ou confundíveis seja destinado a individualizar uma “*atividade idêntica ou afim*”).

Tendo também os requisitos relativos a ver com o enquadramento do sinal, nas suas relações com sinais ou direitos preexistentes.

Constituindo a falta de qualquer dos requisitos motivo de recusa do registo (arts. 288.º e 289.º do CPI).

Sucedendo, porém, de modo idêntico para a marca e para o logótipo, que nem todos os requisitos que constituem motivo de recusa do registo (cfr. arts. 231.º a 235.º do CPI e 288.º e 289.º do CPI) são objeto de verificação oficiosa, no decurso do procedimento do registo, havendo alguns cuja falta só será atendida quando seja expressamente invocada em sede de reclamação ou oposição (são de conhecimento oficioso a generalidade dos motivos absolutos de recusa mencionados nos art. 231.º e 288.º e os motivos relativos previstos no n.º 1 do art. 232.º e no n.º 1 do art. 289.º, sendo que o conhecimento dos restantes motivos relativos, previstos no n.º 2 do art. 232.º e no n.º 3 do art. 289.º, depende de reclamação).

E caso o registo, quer da marca, quer do logótipo, venha a ser concedido, por erro de apreciação do examinador ou por falta de oposição do contra-interessado, essa falta constituirá causa de invalidade do registo, que pode ainda vir a ser declarada posteriormente, a pedido de quem por ele se sentir prejudicado – cfr. arts. 259.º, 260.º, 296.º e 297.º do CPI (há como que uma correspondência entre os motivos de recusa e os motivos de invalidade, ou seja, os motivos de recusa, se não observados, tornam-se motivos de invalidade da marca e/ou do logótipo).

Isto dito – face aos requisitos relativos (de “novidade relativa”) que um sinal deve preencher para poder ser registado – é possível afirmar, face ao CPI atual (e também face ao anterior CPI, de 2003, e do que no mesmo se dispunha nos seus arts. 239.º, 245.º e 258.º), que as razões que porventura justificam que as marcas registadas da aqui recorrente constituem fundamento de recusa de registo da marca registada da ora recorrida – semelhanças fonéticas e conceituais suscetíveis de induzir facilmente o consumidor em erro

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

ou confusão – são as mesmas razões que justificariam que o logótipo registado da ora recorrida constituía fundamento de recusa do registo das marcas registadas da ora recorrente.

Efetivamente, como é sabido, não basta mudar pequenos detalhes num sinal para que ele deixe de constituir imitação: a lei rejeita não só os sinais “idênticos”, mas também os “semelhantes”, desde que haja um risco sério de confusão.

Havendo que ter presente que a operação de comparação entre sinais se faz através de uma impressão de conjunto, sem dissecação de pormenores; como é sublinhado pela jurisprudência europeia, o consumidor médio apreende normalmente um sinal como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades; e como vem sendo referido por este STJ, segundo o qual é “*por intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação dos sinais, pois o que importa ter em conta é a impressão global, do conjunto, própria do público consumidor, que desvalorizando pormenores, se concentra nos elementos fundamentais dotados de maior eficácia distintiva*”.

E foi aplicando tais regras e critérios que a 1.ª Instância, entrando na apreciação dos parâmetros de comparação entre sinais – na apreciação/comparação dos elementos visual, fonético e conceitual –, considerou que a marca registada da recorrida imita as marcas registadas da recorrente, conclusão esta que não foi direta e frontalmente contrariada pelo acórdão recorrido (e que, como já se referiu, não faz parte do objeto, admitido, deste recurso), mas sim e apenas na medida em que a sentença, segundo o acórdão recorrido, “*ignorou o logótipo*”, pelo que, passando o acórdão recorrido também a considerá-lo, concluiu inexistir risco de confusão no espírito do público.

Efetivamente, quem concluir, como foi o caso, que a marca registada da recorrida imita as marcas registadas da recorrente, também pode/deve concluir que as marcas registadas da recorrente imitaram o logótipo da recorrida.

Como resulta dos factos provados, os sinais registados são os seguintes (não havendo qualquer dúvida sobre a prioridade dos sinais em confronto pertencer, em primeiro lugar, ao logótipo, mas também não havendo qualquer dúvida que não foi, em razão de tal



**Supremo Tribunal de Justiça**

**7.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

prioridade, e em violação do art. 238.º/1/a) do CPI, que o acórdão recorrido concluiu em sentido favorável ao registo da marca 694844):

1. O Logótipo – n.º 148, da ora recorrida, foi requerido a 29 de Abril de 1996 e publicado no Boletim da Propriedade Industrial n.º 4/1996, caracterizado pelo sinal



2. A marca nacional n.º 357302 caracterizada pela simbologia



**ANADIA - PORTUGAL** foi requerida a 9 de Julho de 2001 e concedida a 12 de Setembro de 2002, destinando-se a “bebidas alcoólicas (com excepção de cerveja)” inseridas na classe 33 da Classificação Internacional de Nice);

3. A marca nacional n.º 518176 caracterizada pela simbologia



foi requerida a 2 de Setembro de 2013 e concedida a 28 de Julho de 2014, destinando-se a “bebidas alcoólicas excepto cerveja” inseridas na classe 33 da Classificação Internacional de Nice;

4. A 8 de Novembro de 2022, a ora recorrida depositou um pedido de registo de marca



de tipologia mista, caracterizada pela seguinte imagem

Mais se tendo provado que a ora recorrida atua no mercado desde 1974, dedicando-se ao comércio de vinhos e fazendo uso do logótipo, que registou, para assinalar essa mesma comercialização e atividade, sendo que comercializa vinhos sob várias marcas,

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

designadamente as referidas no ponto 16 dos factos provados, e que o logótipo M&M surge, na sua composição figurativa, no catálogo e nos rótulos dos seus vinhos.

Sendo perante tais sinais que o acórdão recorrido observou: “*parece-nos evidente que, da análise de conjunto, o risco de confusão mais forte ocorre entre o logótipo e a marca registanda. O consumidor perante a visualização da marca registanda associá-la-ia, primeiramente, ao logótipo. E tal associação, atenta a mesma titularidade – da recorrente – nunca seria suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão. (...)*

*No caso, provou-se muito significativamente que a recorrente atua no mercado desde 1974; que ao longo de 50 anos de existência a recorrente dedicou-se ao comércio de vinhos e fez uso do logótipo que registou para assinalar essa mesma comercialização e actividade, comercializando vinhos sob várias designações, designadamente as descritas em 16, a comercialização desses vinhos, e muitos outros, da recorrente, é, e foi, feita sob o signo M&M que surge, na sua composição figurativa, no catálogo e nos rótulos dos vinhos. (...)*”

E, concluiu, que “*perante estes factos difícilmente se pode considerar que a introdução no mercado de uma nova marca, que é reprodução quase exata de um logótipo extensamente em uso nos mesmos produtos e serviços, será violador da concorrência.*”

Havendo neste ponto que sublinhar, ainda a propósito do âmbito da proteção concedida às marcas e logótipos registados, que a falta de requisitos relativos de sinais registados (a referida falta de “novidade relativa”) integra os fundamentos específicos de anulabilidade (cfr. arts. 260.º e 297.º do CPI); e que, ao contrário do que sucede com as hipóteses de nulidade – que pode ser invocada a todo o tempo – as ações de anulação devem ser instauradas no prazo de 5 anos a contar do despacho de concessão do registo, como resulta do art. 34.º/7 para a generalidade dos DPI; ações, quer de nulidade quer de anulação, que deixaram de competir, em primeira instância, aos tribunais, por força do disposto nos arts. 262.º a 266.º e 297.º/2 do CPI, que a atribui ao INPI, sem prejuízo de os tribunais permanecerem competentes para conhecer dessa matéria, mas apenas em via de reconvenção (art. 266.º do CPI) ou em sede de recurso.

Teve pois inteira razão a 1.º Instância quando observou que a “*questão de saber se a existência do logótipo da aqui recorrida deveria, ou não, ter sido considerado obstáculo da*

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

*concessão das marcas pré-registradas não pode ser conhecido nestes autos a título incidental*”; ou seja, uma profunda apreciação sobre os elementos reveladores da imitação das marcas registadas da aqui recorrente em relação ao logótipo preexistente da aqui recorrida – seja à luz das regras do CPI à época vigentes, seja à luz das regras atuais – é/era dispensável, na medida em que a invalidade/anulabilidade de tais marcas registadas não pode aqui ser conhecida a título meramente incidental e a reconvenção que pudesse ter sido deduzida, e não foi, esbarraria por certo na invocação de haver sido deduzida para além de 5 anos, contados do despacho de concessão do registo de tal logótipo.

Sintetizando e precisando, a decisão do acórdão recorrido não se baseou, quer na prioridade do registo do logótipo da aqui recorrida (“falhando o alvo” o que a recorrente refere nas conclusões G) e H)), quer no conhecimento, a título incidental, da invalidade/anulabilidade dos registo das marcas registadas da aqui recorrente.

E também não interessará apurar – com base nas regras supra referidas sobre a “novidade relativa” que uma marca a registar deve preencher (também em relação a logótipos) – se houve falha na concessão do registo das marcas da aqui recorrente e/ou se a falha foi do INPI e/ou da aqui recorrida, que não reclamou nem pediu a anulabilidade de tais marcas.

E, claro, sendo assim, também não afirmaremos, como faz o acórdão recorrido, que “*por consequência lógica das regras acima indicadas – de que avulta o 232.º, n.º 1, al d), do Código da Propriedade Intelectual – [as marcas registadas posteriormente à data do registo do logótipo] não foram consideradas como suscetíveis de induzir o consumidor em erro ou confusão*”.

É claro que o está aqui em causa é o confronto do sinal que a aqui recorrida pretende registar como marca com as marcas pré-registradas da aqui recorrente, porém, é o aspeto decisivo, os contornos factuais dos autos não se ficam por aqui, não se podendo perder de vista – ponto em que se acompanha o acórdão recorrido – que a aqui recorrida (a requerente da marca registada) é titular de um registo de logótipo que, como resulta dos factos, é quase reproduzido no sinal da marca registada, dando-se o caso, o que não é nada despiciendo – face ao princípio da especialidade que, como referimos, vigora no relacionamento entre marcas e também entre marcas e outros sinais distintivos –, que a ora

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

recorrida atua no mercado desde 1974, dedicando-se ao comércio de vinhos e fazendo uso do logótipo para assinalar essa mesma comercialização e atividade, surgindo o logótipo M&M, na sua composição figurativa, no catálogo e nos rótulos dos seus vinhos, ou seja, tudo se passa – o uso do logótipo e das marcas registadas e registanda – no mesmo universo de produtos da classe 33 da Classificação Internacional de Nice.

Ou seja, dito de outro modo, a discussão jurídica decorrente do logótipo preexistente da ora recorrida não pode terminar com a observação de estes autos não serem o lugar e o momento próprios para colocar em crise a concessão das marcas registadas da aqui recorrente.

É preciso, após tal observação, apreciar a questão do possível relevo jurídico a conceder – no âmbito da apreciação do risco de confusão entre a marca registanda da requerente do registo e as marcas registadas da contraparte – ao registo preexistente (às marcas registadas da contraparte) do logótipo da requerente da marca registanda.

As marcas registadas da aqui recorrente, não está em causa, estão neste momento completamente consolidadas, estando sim em causa saber/dizer se tais marcas registadas constituem fundamento de recusa do registo de um sinal semelhante como marca, quando o sinal semelhante a registar é quase a reprodução de um sinal, anteriormente (em relação às marcas já registadas) registrado como logótipo, sinal de que é titular a própria requerente da marca registanda.

Como é recorrentemente referido (e é observado no acórdão recorrido), “*o direito das marcas não existe para proteger as marcas, mas sim para proteger da confusão o público consumidor, para garantir ao titular da marca o seu direito a que o público não seja confundido*”; ou, dito de outro modo, o direito das marcas existe para assegurar que estas distinguem adequadamente os produtos a que respeitam e para impedir a usurpação do seu poder apelativo.

Podendo assim acrescentar-se que, quanto mais forte (arbitraria) for a marca anterior, maior será o risco de confusão e, portanto, maior a exigência que deve colocar-se no grau de distintibilidade da marca posterior; pelo que, em contrapartida, as marcas fracas gozam de um diâmetro de proteção mais reduzido, atenta a escassa dose de novidade que as caracteriza.



**Supremo Tribunal de Justiça**

**7.ª Secção**

Praça do Comércio  
 1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

Sendo nesta linha de ponderações que se insere a chamada “teoria da distância”, segundo a qual o titular de uma marca não pode exigir que as marcas posteriores se diferenciem da sua marca num grau superior àquele em que esta se diferencia das marcas que a precederam, ou seja, se é curta a distância/distintividade entre uma marca registada e as marcas que lhe eram antecedentes, também o titular de tal marca registada não pode exigir que uma marca registada se separe da sua em grau de distintividade superior (seja mais diferente da sua do que a curta distância que estabeleceu em relação às marcas que lhe eram antecedentes), pelo que “*se alguém escolhe um sinal distintivo dotado de fraca eficácia distintiva ou que apresente diferenças diminutas relativamente a sinais pré-existentes, a proteção de que goza será, muito justificadamente, reduzida*”<sup>2</sup>.

E esta teoria da distância – que “mede” o grau de semelhança entre as marcas e que acaba por estabelecer, quando várias marcas parecidas já estão em circulação, que outras com o mesmo grau de similitude podem ser registadas – pode/deve valer do mesmo modo, face a tudo o que supra se expendeu sobre os idênticos requisitos de registo e de recíproca proteção de marcas e logótipos, em relação à diferenciação/distintividade entre marcas e logótipos, ou seja, o titular de um sinal distintivo – seja ele marca ou logótipo – não pode exigir que um sinal concorrente (neste caso, a marca registada) mantenha maior distância em relação ao seu sinal (marcas registadas da aqui recorrente) do que a distância que ele próprio observou e estabeleceu relativamente a um sinal preexistente – no caso, o logótipo n.º 148 da aqui recorrida, cujo registo foi requerido a 29/04/1996 e concedido em 1999.

Trata-se de uma situação/comportamento próximo do abuso do direito, na modalidade do “tu quoque”: como escreve Menezes Cordeiro (Da Boa Fé no Direito Civil, pág. 851), “*(...) quem tenha firmado um direito, formalmente correto, numa situação jusmaterial que não corresponde à querida pela ordem jurídica não po[de], em consequência disso, exercer a sua posição de modo incólume. As possibilidades de exercício são restringidas ou, até, suprimidas (...) por forma a recuperar o desequilíbrio causado.*”

Como já se referiu e resulta dos factos, a marca registada da aqui recorrida é quase uma reprodução do logótipo preexistente da mesma recorrida, pelo que, como é muito

<sup>2</sup> Carlos Olavo, in Propriedade Industrial, pág. 54/5; e in Revista O Direito, ano 127, Tomo I e II, pág. 58.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

evidente, o grau de semelhança, a pouca diferenciação/distintividade, que existe entre as marcas registadas e a marca registanda é exatamente o mesmo grau de semelhança – a pouca diferenciação/distintividade – que está instalado entre as marcas registadas da aqui recorrente e o logótipo preexistente da aqui recorrida.

Dito de outro modo, se a curta distância entre as marcas registadas e a marca registanda é inaceitável, então também será/ia inaceitável a curta distância daquelas em relação ao preexistente logótipo; e se é certo que a aqui recorrente logrou registar e consolidar as suas marcas (não sendo este, como já se referiu, o lugar e o momento próprios para conhecer do fundamento de recusa/invalidade de tais registos), tal não pode significar que possa exigir às marcas vindouras uma distância maior que a “distância” que guardou e estabeleceu perante o preexistente logótipo (da titularidade, insiste-se, da requerente da marca registanda, “acusada” de ser uma imitação suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão).

Como é repetidamente sublinhado, a apreciação da existência de risco de confusão depende de numerosos fatores e, nomeadamente, da associação que pode ser feita com o sinal utilizado ou registado; e, sendo assim, correspondendo a marca registanda à reprodução quase exata de um logótipo preexistente (da requerente da marca) em uso anterior em idênticos produtos, não se pode dizer, no caso, que a sua introdução no mercado represente uma confusão significativa para o consumidor (ou, mais exatamente, um recrudescimento da “confusão” instalada pelas marcas registadas da aqui recorrente).

Em conclusão final, a análise do risco de “confusão” entre sinais não se pode restringir a uma comparação binária entre sinais, isto é, não pode perder de vista os demais sinais registados existentes no mercado, aspeto em que ganha relevo a teoria de distância, pelo que, embora o confronto seja, no caso, entre o sinal que a aqui recorrida pretende registar como marca e as marcas já registadas da aqui recorrente, a discussão jurídica sobre a confundibilidade entre tais sinais (decorrente do art. 238.º/1/c) do CPI), face aos contornos factuais dos autos, não pode deixar de envolver o registo preexistente (às marcas registadas) do logótipo da titularidade da requerente – até por decorrência do “princípio da interdependência”, segundo o qual o risco de confusão deve ser apreciado globalmente, atentos todos os fatores relevantes do caso – e, em função disso, não pode deixar de



Processo: 95/24.1YHLSB.L1.S1  
Referência: 13632737

**Supremo Tribunal de Justiça**

**7.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

**Revista (Propriedade Intelectual)**

considerar que a aqui recorrente não pode exigir à marca registada uma distância maior que a “distância” que guardou e estabeleceu com o preexistente logótipo, pelo que, sendo assim, acompanhando o acórdão recorrido, não se pode afirmar que a semelhança existente entre as marcas (registadas e registada) é suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão<sup>3</sup>.

É quanto basta para julgar improcedente a revista.

\*

**IV - Decisão**

Nos termos expostos, **nega-se a revista**.

Custas pela recorrente.

Cumpra-se o disposto no artigo 34.º/5 do CPI (*ex vi* art. 46.º do CPI).

Lisboa, 29/10/2025

\_\_\_\_\_  
(António Barateiro Martins)

\_\_\_\_\_  
(Rui Machado e Moura)

\_\_\_\_\_  
(Fátima Gomes)

<sup>3</sup> Conclusão que em nada é contrariada pela circunstância de estarem em causa marcas da classe 33 da classificação internacional de Nice e da legislação sectorial exigir que a comercialização de produtos vitivinícolas seja feita sob marcas registadas nos termos do CPI (cfr. art. 5.º/1 da Portaria 314/2024), já que é exatamente sobre este registo – sobre a sua concessão ou não – que tratam os autos.

## PATENTES DE INVENÇÃO

### Pedidos - Protecção provisória - Patente europeia - BB4A

Processo	Início da protecção provisória	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Dados relativos à publicação pelo IEP				Observações
					Número do pedido	Data do pedido	Número do boletim	Data do boletim	
4646331	2026.01.26	SIBS CARTÕES - PRODUÇÃO E PROCESSAMENTO DE CARTÕES, S.A.	PT	<b>B42D 25/324</b> (2025.01)	237028915	2023.01.04	202546	2025.11.12	

### Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Inicio de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3400065	2017.01.05	2026.01.26	ASCENDIS PHARMA GROWTH DISORDERS A/S	DK	<b>A61P 19/08</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3548515	2017.12.01	2026.01.26	REGENERON PHARMACEUTICALS, INC.	US	<b>C07K 16/28</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3655589	2018.07.18	2026.01.22	AMOS KLEIN	IL	<b>E01F 13/12</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3950501	2017.04.06	2026.01.27	ZIPAIR	FR	<b>B64C 39/02</b> (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4195457	2021.12.10	2026.01.26	GE ENERGY POWER CONVERSION TECHNOLOGY LTD	GB	<b>H02K 1/24</b> (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4243825	2021.11.11	2026.01.22	CYTOKINETICS, INC.	US	<b>A61K 31/496</b> (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4390298	2023.12.15	2026.01.26	THALES	FR	<b>F41G 3/26</b> (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4592045	2022.04.20	2026.01.23	URSCHEL LABORATORIES INCORPORATED	US	<b>B26D 7/26</b> (2025.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

**Recusas - FC4A**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
119717	2024.09.23	2026.01.27	IDONEA PLATAFORMA - GESTÃO DE NEGÓCIOS, LDA	PT		recusado nos termos do art. 67.º n.º 5 do cpi.
120673	2025.10.18	2026.01.27	MARTIJN CHRISTIAAN NICO ALBERDA	PT		recusado nos termos do art. 67.º n.º 5 do cpi.

**Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A**

Processo	Ínicio de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
3024984	2014.07.22	2026.01.22	PLASTIC SAFETY SYSTEMS, INC.	US	
3172013	2015.07.22	2026.01.22	LUCA TONCELLI	IT	
3324932	2016.07.22	2026.01.22	NITTO DENKO CORPORATION	JP	
3325623	2016.07.22	2026.01.22	UNIVERSITE PARIS-SACLAY	FR	
3325669	2016.07.22	2026.01.22	THE JOHNS HOPKINS UNIVERSITY	US	
3603413	2019.07.22	2026.01.22	ATHANASIOS CHATZISOTIRIOU ABEE ALIEVMATON SA WITH DISTINGUISHING TITLE AQUA TRADE SA	GR	
3769858	2020.07.22	2026.01.22	ANCHOR LAMINA AMERICA, INC.	US	
3829847	2019.07.22	2026.01.22	KASK S.P.A.	IT	

**Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A**

Processo	Data do pedido	Cessação de efeitos em	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3562911	2018.01.02	2026.01.22	ECOCHEM INTERNATIONAL NV	BE	<b>C09K 21/04</b> (2025.01)	FALTA TRADUÇÃO DE ALTERAÇÕES:
3807434	2019.06.05	2026.01.22	NOVELIS KOBLENZ GMBH	DE	<b>C22C 21/10</b> (2025.01)	FALTA TRADUÇÃO DE ALTERAÇÕES:

## MODELOS DE UTILIDADE

### Recusas - FC4K

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
12345	2024.10.21	2026.01.27	VINS RIPOLL, S.L.	ES	<b>B67D 1/04</b> (2006.01)	recusado nos termos do art. 137.º n.º 1 al. a) com referência ao art. 132.º n.º 9 do cpi.
12415	2025.09.21	2026.01.27	ROBERT LEONARDO FERNANDEZ QUINTAL	PT		recusado nos termos do art. 129.º n.º 5 do cpi.

**Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação - NF3K**

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
11429	2026.01.22	2026.01.26	PEDRO SERRA COUTO	

## MODELOS INDUSTRIALIS

### Caducidades por limite de vigência - MM3L

Processo	Inicio de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
30118	2001.01.22	2026.01.22	MCCORMICK FRANCE S.A.S.	FR	
30120	2001.01.22	2026.01.22	BP P.L.C.	GB	
30121	2001.01.22	2026.01.22	BP P.L.C.	GB	

## REGISTO NACIONAL DE MARCAS

### Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **760403**  
(220) 2026.01.14

(300)  
(730) PT TIAGO JOSÉ MOTA DIAS ALÃO  
(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS.  
36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS E BANCÁRIOS.  
41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.

(591)  
(540)

**DAISY**  
ACADEMIA

(531) 27.5.10

:

MNA

(210) **760542**  
(220) 2026.01.13

(300)  
(730) PT IMPACTO FREQUENTE LDA  
(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM A VENDA DE VEÍCULOS MOTORIZADOS.  
37 SERVIÇOS DE OFICINAS PARA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS.

(591)  
(540)



(210) **760540**  
(220) 2026.01.12

(300)  
(730) PT MUTABLEVARIETY  
(511) 31 COGUMELOS FRESCOS.  
(591)  
(540)



(531) 5.11.5 ; 7.3.1

MNA

(531) 26.1.18 ; 27.99.13 ; 27.99.16

(210) **760562**  
(220) 2026.01.15

(300)  
(730) PT DIRETRIZ ANGELICAL, LDA.  
(511) 37 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; CONSTRUÇÃO.  
(591) Azul e dourado  
(540)



(531) 7.1.12

---

(210) **760563** MNA  
(220) 2026.01.15  
(300)  
(730) **PT AMBILITAL - INVESTIMENTOS AMBIENTAIS NO ALENTEJO EIM**  
(511) 01 FERTILIZANTES ORGÂNICOS.  
(591)  
(540)

## AMBIFÉRTEL

---

(210) **760564** MNA  
(220) 2026.01.15  
(300)  
(730) **PT CLINICA MEDICO DENTARIA FRANCISCO DELILLE, LDA**  
(511) 44 ALUGUER DE INSTRUMENTOS DENTÁRIOS; ASSESSORIA RELACIONADA COM MEDICINA DENTÁRIA; ASSISTÊNCIA DENTÁRIA; CIRURGIA; CONSULTAS DENTÁRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ODONTOLOGIA; LIMPEZA DE DENTES POR ULTRASSONS; MONTAGEM DE GEMAS EM DENTADURAS; ODONTOLOGIA COSMÉTICA; PROSTODONTIA; RESTAURO DE FACETAS DENTÁRIAS; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO RELACIONADOS COM INSTRUMENTOS DENTÁRIOS; SERVIÇOS DE AJUSTE DE PRÓTESES DENTÁRIAS; SERVIÇOS DE BRANQUEAMENTO DE DENTES; SERVIÇOS DE CIRURGIA ORAL; SERVIÇOS DE CIRURGIA RELATIVOS A IMPLANTES DENTÁRIOS; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DENTÁRIAS; SERVIÇOS DE CUIDADOS MÉDICOS ORAIS; SERVIÇOS DE ENDODONTIA; SERVIÇOS DE HIGIENISTAS ORAIS; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE DENTES; SERVIÇOS DE ORTODONTIA; SERVIÇOS DE TRATAMENTO DO CANAL RADICULAR DENTÁRIO; SERVIÇOS DE TRATAMENTO DOS DENTES COM FLÚOR; SERVIÇOS MÓVEIS DE CUIDADOS DENTÁRIOS; TÉCNICA DA SEDAÇÃO APLICADA À ODONTOLOGIA; MEDICINA DENTÁRIA; AVALIAÇÃO DA FORMA FÍSICA; ASSISTÊNCIA INDIVIDUAL PARA DEIXAR DE FUMAR; ASSESSORIA EM MATÉRIA DO BEM-ESTAR PESSOAL DE PESSOAS IDOSAS [SAÚDE]; ADAPTAÇÃO DE AUXILIARES DE AUDIÇÃO; ACUPUNTURA; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO EM TERAPIA OCUPACIONAL; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; ACONSELHAMENTO NO DOMÍNIO DA NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE DIETAS; ACONSELHAMENTO EM GENÉTICA; ACONSELHAMENTO EM DIETA E NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO DIETÉTICO E NUTRICIONAL; ALUGUER DE EQUIPAMENTO PARA SAÚDE HUMANA; AVALIAÇÃO DE RISCOS DE SAÚDE; AVALIAÇÃO DO CONTROLO DO PESO; COLOCAÇÃO DE DISPOSITIVOS AUXILIARES DA AUDIÇÃO; CONSELHOS EM QUESTÕES DE NUTRIÇÃO; CONSULTADORIA E ACONSELHAMENTO EM ESTILO DE VIDA PARA FINS MÉDICOS; CONSULTADORIA E ASSESSORIA DE NUTRIÇÃO ALIMENTAR; CONSULTADORIA EM

MATÉRIA DE BIORRITMO; CONSULTADORIA NUTRICIONAL; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM DIETAS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELATIVA A NUTRIÇÃO; CONSULTADORIA RELACIONADA COM ALERGIAS; CONSULTORIA EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA; CONSULTORIA EM SAÚDE OCUPACIONAL; CUIDADOS DE ENFERMAGEM AO DOMICÍLIO; CUIDADOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE PRESTADOS POR ORGANIZAÇÕES PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM A TERAPIA DE RELAXAMENTO; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM ACUPUNCTURA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM EXERCÍCIOS TERAPÉUTICOS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM HIDROTERAPIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM HOMEOPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM JEJUM; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM MASSAGENS TERAPÉUTICAS CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM NATUROPATHIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM OSTEOPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM QUIROPRAXIA; DIAGNÓSTICO DE PROBLEMAS DE PROCESSAMENTO VISUAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM ORIENTAÇÃO DIETÉTICA E NUTRICIONAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM ACUPUNTURA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM EXAMES FÍSICOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM SUPLEMENTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALEITAMENTO MATERNO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE MASSAGENS TRADICIONAIS CHINESAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE MOXABUSTÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE QUIROPRÁTICA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SUPLEMENTOS DIETÉTICOS E NUTRIÇÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ASSISTÊNCIA DE LONGA DURAÇÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA A PRÁTICA DE EXERCÍCIO FÍSICO COM FINS DE REabilitação DA SAÚDE; FISIOTERAPIA; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO EM CASAS DE CONVALESCÊNCIA; FORNECIMENTO DE ANIMAIS DE SERVIÇO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO NUTRICIONAL SOBRE ALIMENTOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE QUESTÕES DE SAÚDE POR TELEFONE; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE REabilitação FÍSICA; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE EM CASAS RESIDENCIAIS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE DESABITUAÇÃO DO TABACO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAS DE PERDA DE PESO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE REGISTOS MÉDICOS EM LINHA COM EXCEÇÃO DA ODONTOLOGIA; DISTRIBUIÇÃO DE SUPLEMENTOS DIETÉTICOS; ERVANÁRIA; ESTUDOS DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE; GESTÃO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; HIDROTERAPIA; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM MASSAGENS; INQUÉRITOS DE AVALIAÇÃO DE RISCOS DE SAÚDE; LARES COM ACOMPANHAMENTO MÉDICO; MASSAGEM DE TECIDOS MUSCULARES PROFUNDOS; MASSAGEM TAILANDESA; MASSAGENS; MASSAGENS COM PEDRAS QUENTES; MASSAGENS DE SHIATSU;

MASSAGISTAS; MASSAGENS TRADICIONAIS JAPONESAS; MASSAGENS RELATIVAS A DESPORTO; MASSAGENS E MASSAGENS TERAPÉUTICAS SHIATSU; MEDICINA DENTARIA; MONITORIZAÇÃO DE PACIENTES; MOXABUSTÃO; MUSICOTERAPIA COM FINS FÍSICOS, PSICOLÓGICOS E COGNITIVOS; NAPRAPATIA; ODONTOLOGIA; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM CASAS DE REPOUSO; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM SANATÓRIOS; ORIENTAÇÃO DIETÉTICA; ORIENTAÇÃO DIETÉTICA E NUTRICIONAL; ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA DE NUTRIÇÃO; OSTEOPATIA; PILATES TERAPÉUTICO; PLANEAMENTO DE PROGRAMAS PARA REDUÇÃO DE PESO; PLANEAMENTO E SUPERVISÃO DE DIETA PARA REDUÇÃO DE PESO; ALUGUER DE INSTRUMENTOS DENTÁRIOS; ASSESSORIA RELACIONADA COM MEDICINA DENTARIA; ASSISTÊNCIA DENTARIA; CIRURGIA; CONSULTAS DENTÁRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ODONTOLOGIA; LIMPEZA DE DENTES POR ULTRASSONS; MONTAGEM DE GEMAS EM DENTADURAS; ODONTOLOGIA COSMÉTICA; SERVIÇOS DE BRANQUEAMENTO DE DENTES; SERVIÇOS DE AJUSTE DE PRÓTESES DENTÁRIAS; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO RELACIONADOS COM INSTRUMENTOS DENTÁRIOS; PROSTODONTIA; RESTAURO DE FACETAS DENTÁRIAS; SERVIÇOS DE CIRURGIA ORAL; SERVIÇOS DE CIRURGIA RELATIVOS A IMPLANTES DENTÁRIOS; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DENTÁRIAS; SERVIÇOS DE CUIDADOS MÉDICOS ORAIS; SERVIÇOS DE ENDODONTIA; SERVIÇOS DE HIGIENISTAS ORAIS; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE DENTES; SERVIÇOS DE ORTHODONTIA; SERVIÇOS DE TRATAMENTO DO CANAL RADICULAR DENTÁRIO; SERVIÇOS DE TRATAMENTO DOS DENTES COM FLÚOR; TÉCNICA DA SEDAÇÃO APLICADA À ODONTOLOGIA; SERVIÇOS MÓVEIS DE CUIDADOS DENTÁRIOS; PLANEAMENTO E SUPERVISÃO DE DIETAS; PLANEAMENTO FAMILIAR; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM QUESTÕES DE CUIDADOS DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA DIETÉTICA; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM NUTRIÇÃO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CUIDADOS DE SAÚDE ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA GLOBAL; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO DOMÍNIO DA FOTOTERAPIA; QUIROPRÁTICA; QUIROPRÁTICA [QUIROPATIA]; RASTREIOS MÉDICOS; REABILITAÇÃO FÍSICA; REFLEXOLOGIA; SANATÓRIOS; SERVIÇOS CLÍNICOS HOMEOPÁTICOS; SERVIÇOS CLÍNICOS MÉDICOS E SANITÁRIOS; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO EM CONTROLO DE PESO; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO EM PERDA DE PESO; SERVIÇOS DE ACUPRESSÃO; SERVIÇOS DE ANÁLISE DE COMPOSIÇÃO CORPORAL PARA FINS MÉDICOS; SERVIÇOS DE ANÁLISE DE LABORATÓRIO RELACIONADO COM O TRATAMENTO DE PESSOAS; SERVIÇOS DE ANÁLISES DE URINA, SENDO AS ANÁLISES MÉDICAS PARA FINS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO EFETUADAS POR LABORATÓRIOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE AROMATERAPIA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NUTRICIONISMO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTADORIA RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA NO DOMÍNIO DA DIETÉTICA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADA COM O NUTRICIONISMO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM DIETA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM EMAGRECIMENTO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS MÉDICOS TEMPORARIOS; SERVIÇOS

DE CUIDADOS PÓS-NATAIS PARA MULHERES; SERVIÇOS DE CONSULTA DE NUTRICIONISMO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE AMAMENTAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE EMAGRECIMENTO; SERVIÇOS DE CUIDADOS TEMPORÁRIOS SOB A FORMA DE ENFERMAGEM; SERVIÇOS DE CUIDADOS TEMPORÁRIOS SOB A FORMA DE ENFERMAGEM AO DOMICILIO; SERVIÇOS DE DRENAGEM LINFÁTICA; SERVIÇOS DE ELETROTERAPIA PARA FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE ENFERMAGEM AO DOMICILIO; SERVIÇOS DE ESTAÇÕES TERMAIS/SPA; SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE GESTÃO DO PESO; SERVIÇOS DE HIDROTERAPIA; SERVIÇOS DE HIDROTERAPIA AO DOMICILIO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ASSESSORIA EM SAÚDE; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO MÉDICA VIA INTERNET; SERVIÇOS DE LARES COM ACOMPANHAMENTO MÉDICO; SERVIÇOS DE MASSAGEM PARA GRÁVIDAS; SERVIÇOS DE MASSAGENS; SERVIÇOS DE MASSAGENS AOS PÉS; SERVIÇOS DE MASSAGENS TERAPÉUTICAS; SERVIÇOS DE MEDITAÇÃO; SERVIÇOS DE MICRODERMABRASÃO; SERVIÇOS DE MUSICOTERAPIA; SERVIÇOS DE NUTRICIONISTA; SERVIÇOS DE OBSTETRICIA; SERVIÇOS DE PARTEIRA; SERVIÇOS DE PATOLOGIA PARA O TRATAMENTO DE PESSOAS; SERVIÇOS DE ÓTICA; SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE DIETAS PARA A REDUÇÃO DO PESO; SERVIÇOS DE QUIROPRÁTICA; SERVIÇOS DE RASTREIO DE DEFICIÊNCIA DE APRENDIZAGEM; SERVIÇOS DE RASTREIO DE PROBLEMAS DE APRENDIZAGEM; SERVIÇOS DE REFLEXOLOGIA; SERVIÇOS DE REIKI; SERVIÇOS DE SANATÓRIO; SERVIÇOS DE SANATÓRIOS; SERVIÇOS DE TALASSOTERAPIA; SERVIÇOS DE TERAPIA; SERVIÇOS DE TERAPIA AUTOGÉNICA; SERVIÇOS DE TERAPIA CONTRA A INSONIA; SERVIÇOS FARMACÊUTICOS; SERVIÇOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE TERAPIA DA FALA; SERVIÇOS DE TERAPIA DA VOZ E DA FALA; SERVIÇOS DE TERAPIA NUTRICIONAL; SERVIÇOS DE TERAPIA POR VENTOSAS; SERVIÇOS DE TRATAMENTO À BASE DE CÉLULAS ESTAMINAIS; SERVIÇOS DE TRICOLOGIA; SERVIÇOS HOSPITALARES DE ENFERMAGEM AO DOMICILIO; SERVIÇOS MÉDICOS DE ACONSELHAMENTO DIETÉTICO; SERVIÇOS MÉDICOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS MÉDICOS E SANITÁRIOS; SERVIÇOS OBSTÉTRICOS; SERVIÇOS PARA A REDUÇÃO DO PESO; SERVIÇOS PARA O PLANEAMENTO DE PROGRAMAS DE REDUÇÃO DE PESO; SERVIÇOS PRESTADOS POR NUTRICIONISTAS; SUPERVISÃO DE PROGRAMAS DE EMAGRECIMENTO; TERAPIA ANTITABACO; TERAPIA ANTITABÁGICA; TERAPIA DA FALA; TERAPIA DA FALA E DA AUDIÇÃO; TERAPIA DE DANÇA; TERAPIA DE RASPAGEM; TERAPIA MUSICAL; TERAPIA OCUPACIONAL; TERAPIA OCUPACIONAL E REABILITAÇÃO; TERAPIA POR CONTATO CORPORAL ENVOLVENDO VÁRIAS TÉCNICAS (TOQUE, MOVIMENTO, E MANIPULAÇÃO); TERAPIA POR HIPNOSE; TERAPIA POR VENTOSAS; TESTES DE RASTREIO DO CONSUMO DE ÁLCOOL PARA USO MEDICO; TESTES TOXICOLÓGICOS PARA FINS MÉDICOS; TRATAMENTO DE ALERGIAS; TRATAMENTOS PARA O CONTROLO DO PESO; TRATAMENTOS TERAPÉUTICOS PARA O CORPO; TRATAMENTOS TERAPÉUTICOS PARA O ROSTO; VISITAS E CUIDADOS DE ENFERMAGEM AO DOMICILIO; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE BELEZA; CONSELHOS RELACIONADOS COM COSMÉTICA; CONSULTADORIA E ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE ESTÉTICA; CONSULTADORIA EM

MATÉRIA DE COSMÉTICOS; CONSELHOS DE BELEZA; ANÁLISES COSMÉTICAS; ANÁLISE DA COR [SERVIÇOS DE CUIDADOS ESTÉTICOS]; APLICAÇÃO DE PRODUTOS DE COSMÉTICA NO CORPO; APLICAÇÃO DE PRODUTOS DE COSMÉTICA NO ROSTO; ARTE CORPORAL; BANHOS PÚBLICOS COM FINS HIGIÉNICOS; CONSULTAS DE ESTÉTICA; CONSULTORIA EM CUIDADOS CORPORAIS E DE BELEZA; CONSULTORIA VIA INTERNET EM CUIDADOS CORPORAIS E DE BELEZA; CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS DE ESTÉTICA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA; CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS DE HIGIENE PARA PESSOAS; CUIDADOS HIGIÉNICOS E DE BELEZA PARA PESSOAS; ELECTRÓLISE PARA FINS DE COSMÉTICA; ELETRÓLISE COSMÉTICA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE BELEZA; SERVIÇOS DE ARTE CORPORAL; REMOÇÃO DA CELULITE CORPORAL; SERVIÇOS COSMÉTICOS PARA OS CUIDADOS DO CORPO; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO RELACIONADOS COM BELEZA; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO EM CUIDADOS CAPILARES; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO RELACIONADOS COM TRATAMENTOS DE BELEZA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE BELEZA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM OS CUIDADOS DA PELE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM COSMÉTICOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM COSMÉTICOS; SERVIÇOS DE CUIDADOS COSMÉTICOS DO CORPO; SERVIÇOS DE CUIDADOS ESTÉTICOS PARA O CORPO; SERVIÇOS DE ESTÉTICA; SERVIÇOS DE TERAPIAS DE BELEZA; SERVIÇOS DE TRATAMENTO COM MICROAGULHAS; SERVIÇOS DE TRATAMENTO COSMÉTICO FACIAL E CORPORAL; SERVIÇOS DE TRATAMENTOS DE BELEZA PARA O ROSTO; SERVIÇOS DESTINADOS A REFIRMAR A PELE POR MEIO DE LASER; SERVIÇOS PARA CUIDADOS DE HIGIENE PESSOAL E DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS PARA CUIDADOS DO ROSTO; TRATAMENTO COSMÉTICO DA PELE COM LASER; TRATAMENTO COSMÉTICO PARA O ROSTO; TRATAMENTO COSMÉTICO PARA O TRATAMENTO DE VEIAS VARICOSAS COM LASER; TRATAMENTOS COM PRODUTOS DE ENCHIMENTO INJETÁVEIS PARA FINS COSMÉTICOS; TRATAMENTOS COSMÉTICOS; TRATAMENTOS COSMÉTICOS PARA O CORPO; TRATAMENTOS DE BELEZA; SERVIÇOS DE HIGIENE CORPORAL E DE BELEZA PARA PESSOAS; ALUGUER DE APARELHOS DE DIAGNÓSTICO POR ULTRASSOMS; ALUGUER DE APARELHOS DE IMAGIOLOGIA ULTRA-SÓNICA PARA FINS MEDICOS; ALUGUER DE APARELHOS DE RAIOS X PARA USO MEDICO; ALUGUER DE APARELHOS E INSTALAÇÕES NA ÁREA DA TECNOLOGIA MÉDICA; ALUGUER DE APARELHOS MEDICOS; ALUGUER DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR; ALUGUER DE EQUIPAMENTO PARA USO MEDICO; ALUGUER DE EQUIPAMENTOS MEDICOS; ALUGUER DE GARRAFAS E RECIPIENTES CONTENDO GÁS PARA FINS MEDICOS; ALUGUER DE EQUIPAMENTO PARA CUIDADOS MÉDICOS E SANITÁRIOS; ALUGUER DE DESFIBRILADORES; ALUGUER DE APARELHOS DE MASSAGEM ESTÉTICA; ALUGUER DE APARELHOS DE MASSAGEM PARA USO MEDICO; ALUGUER DE CAMAS CONCEBIDAS ESPECIALMENTE PARA FINS DE TRATAMENTO MEDICO; ALUGUER DE MICROSCÓPIOS CIRÚRGICOS; ALUGUER DE MICROSCÓPIOS PARA FINS DE ANÁLISES MÉDICAS; ALUGUER DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA USO MEDICO;

LEASING DE EQUIPAMENTO MEDICO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALUGUER DE MÁQUINAS E APARELHOS MÉDICOS.

(591)  
(540)

DELILLE

MNA

(210) 760565

(220) 2026.01.15

(300)

(730) PT ILDA DIAS UNIP LDA

(511) 25 CALÇADO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; CHAPELARIA; ARTIGOS DE CHAPELARIA.

(591)

(540)



(531) 27.99.3 ; 27.99.19

MNA

(210) 760575

(220) 2026.01.15

(300)

(730) PT ALCEIS INVEST LDA

(511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO; ALOJAMENTO PARA ANIMAIS; RESERVAS DE ALOJAMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA ANIMAIS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; RESERVAS DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALOJAMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TURÍSTICO; RESERVA DE ALOJAMENTOS TURÍSTICOS; AVALIAÇÃO DE ALOJAMENTOS HOTELEIROS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA REUNIÕES; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO PARA TURISTAS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO DE CÂES; RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESERVAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA ALOJAMENTO; SERVIÇOS PARA MARCAÇÃO DE ALOJAMENTO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA FÉRIAS; SERVIÇOS DE

ALOJAMENTO EM HOTEL; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA CERIMÓNIAS; RESERVA DE ALOJAMENTO PARA VIAJANTES; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; ALUGUER DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; RESERVA DE ALOJAMENTOS EM HOTÉIS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS MOBILADOS; CLASSIFICAÇÃO DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA TRABALHO; ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE ACAMPAMENTO PARA TURISTAS [ALOJAMENTO]; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMODAÇÕES PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA HÓSPEDES; ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E PEQUENO-ALMOÇO; SERVIÇOS DE RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESERVA PARA MARCAÇÃO DE ALOJAMENTO; RESERVA DE ALOJAMENTO EM PARQUES DE CAMPISMO; SERVIÇOS DE RESERVA DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; SERVIÇOS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO DE FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS E MOTÉIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO DE ALOJAMENTO VIA INTERNET; GESTÃO DOS SERVIÇOS DE ALOJAMENTO PARA MEMBROS; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO FORNECIDO POR CASAS DE TRANSIÇÃO; SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM RESERVA DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CAMPOS DE FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM APARTAMENTOS DE FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS, PENSÕES]; SERVIÇOS DE ABRIGO DE EMERGÊNCIA [FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO]; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE TURISMO PARA RESERVAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE MARCAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; HOTÉIS, Pousadas e ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO; SERVIÇOS DE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM REGIME TIME-SHARING; SERVIÇOS DE RECEPÇÃO PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [ENTREGA DE CHAVES]; SERVIÇOS DE RECEPÇÃO PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [ATRIBUIÇÃO DE CHAVES]; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE ARRENDAMENTO DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; SERVIÇOS DE RECEPÇÃO PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [ENTREGA DE CHAVES]; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA RESERVA DE ALOJAMENTOS EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE RESERVAS DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;

DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM FÉRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS E APARTAMENTOS DE FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO COMO PARTE DE PACOTES DE HOSPITALIDADE; SERVIÇOS DE RECEPÇÃO PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [GESTÃO DE CHEGADAS E PARTIDAS]; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO DE VIAGENS E DE SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE RESERVA DE ALOJAMENTO DE VIAGENS PARA VIAJANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM REGIME DE TIME-SHARING; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESERVAS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA A MARCAÇÃO DE RESERVAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTE FORNECIDOS POR HOTÉIS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE RESTAURANTES.

(591)

(540)

## CASA DE CEIS RETREAT

(210) 760586

MNA

(220) 2026.01.15

(300)

(730) PT UPSIDE BRANDS STUDIO, LDA

(511) 35 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; ACONSELHAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING; CONSULTORIA SOBRE ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÕES PUBLICITÁRIAS.

41 EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO.

(591)

(540)



(531) 27.7.11

(210) 760602

MNA

(220) 2026.01.16

(300)

(730) PT DOMÍNIOS &amp; TENTATIVAS - LDA

(511) 06 MATERIAIS E ELEMENTOS DE METAL PARA EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO.  
 (591) Pantone 534C; Pantone 7417C  
 (540)



(531) 26.1.18 ; 27.99.24



## VILLAS DO SALGADO

(210) **760603** MNA

(220) 2026.01.16

(300)

### (730) PT VELVET REAL - EXPLORAÇÃO DE BARES E SIMILARES, LDA

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO.  
 (591) BRANCO E PRETO  
 (540)



(531) 27.1.12 ; 27.5.13

(531) 5.1.5 ; 5.1.12

(210) **760609** MNA

(220) 2026.01.16

(300)

### (730) PT INSTANTE POSSANTE, LDA

(511) 35 VENDA A GROSSO OU A RETALHO DE VEÍCULOS E SEUS ACESSÓRIOS  
 (591)  
 (540)

**MOTO FÁCIL**

(210) **760742** MNA

(220) 2026.01.19

(300)

### (730) PT RUSTICBISON INVESTMENTS, LDA.

(511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ESTALAGENS; HOTÉIS, POUSADAS E ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE HOTÉIS..

(210) **760743** MNA

(220) 2026.01.19

(300)

### (730) PT NUNO COSTA & ASSOCIADOS - ENGENHARIA E CONSULTORIA, LDA

(511) 36 PERITAGENS FISCAIS; ASSESSORIA EM MATÉRIA DE PERITAGENS FISCAIS; AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS; AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS (BENS IMOBILIÁRIOS); AVALIAÇÃO E ESTIMATIVA DE BENS IMÓVEIS; AVALIAÇÃO FINANCEIRA DE BENS PESSOAIS E BENS IMÓVEIS; ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; GESTÃO DE IMÓVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; AVALIAÇÕES FINANCEIRAS DE IMÓVEIS; TIME-SHARING DE IMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM IMÓVEIS; FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS (BENS IMOBILIÁRIOS); SEGUROS PARA PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS; SEGURO DE IMÓVEIS (BENS IMOBILIÁRIOS); SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE COPROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS; COBRANÇA DE IMPOSTOS DE IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS BANCÁRIOS DE INVESTIMENTO EM IMÓVEIS; SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS DE BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS DE INVESTIMENTO EM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM INVESTIMENTO RELACIONADOS COM IMÓVEIS; SERVIÇOS INFORMATIZADOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM BENS IMÓVEIS; GESTÃO FINANCEIRA DE DESPESAS DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE IMÓVEIS E DE PROPRIEDADES; COBRANÇA DE DÍVIDAS EM ARRENDAMENTO DE BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS DE DEPÓSITO COM GARANTIA RELATIVOS A BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM BENS IMÓVEIS E PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE PESQUISA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO E NA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA RELATIVA A IMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE CONCESSÃO PARA FINANCIAMENTO DE COMPRA DE BENS IMÓVEIS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA DE BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS; ENGENHARIA FINANCEIRA; CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO PARA

CONSTRUÇÕES DE ENGENHARIA CIVIL; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; GESTÃO IMOBILIÁRIA; SINDICAÇÃO IMOBILIÁRIA; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; ESTIMATIVAS IMOBILIÁRIAS; CONSULTAS IMOBILIÁRIAS; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; IMOBILIÁRIAS (ESTIMATIVAS -); ESTIMATIVAS IMOBILIÁRIAS [AVALIAÇÕES]; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA [NEGÓCIOS FINANCEIROS]; FINANCIAMENTO PARA PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; AVALIAÇÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS FINANCEIROS PARA MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; AVALIAÇÕES FINANCEIRAS [SEGUROS, BANCOS, IMOBILIÁRIAS]; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA PARA EMPRESAS; GESTÃO IMOBILIÁRIA DE CASAS DE FÉRIAS; GESTÃO IMOBILIÁRIA PARA COMUNIDADES DE REFORMADOS; LEASING DE PROPRIEDADES [APENAS PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM HABITAÇÕES; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS [PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; GESTÃO DE PROPRIEDADES [SERVIÇOS PRESTADOS POR IMOBILIÁRIAS]; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTO (PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS); FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES INDUSTRIALIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM CENTROS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES HORTÍCOLAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA LOCAÇÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS PARA O ALUGUER DE EDIFÍCIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIAS RELATIVAS A PROPRIEDADES E TERRENOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS PARA O ARRENDAMENTO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE VENDA A RETALHO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE TERRAS; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM DESPESAS JUDICIAIS; ASSESSORIA FINANCEIRA; ASSESSORIA RELACIONADA COM PENSÕES; ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA FIDUCIÁRIA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM SEGUROS; ASSESSORIA EM MATÉRIA DE SEGUROS; SEGUROS PARA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA TERCEIROS;

PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA FINANCEIRA PARA PERITOS DE SEGUROS; SEGUROS DE EDIFÍCIOS; ADMINISTRAÇÃO DE EDIFÍCIOS; ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; LEASING PARA GESTÃO DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS; ALUGUER DE CASAS; ARRENDAMENTO DE CASAS; CASAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA; GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS; AVALIAÇÕES RELACIONADAS COM A VISTORIA DE EDIFÍCIOS; CONSULTORIA FINANCEIRA EM MATÉRIA DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO.

42 CONSULTADORIA EM ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE DESIGN DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE DESENHO DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA TÉCNICA RELACIONADA COM ENGENHARIA CIVIL; PERITAGENS TÉCNICAS; REALIZAÇÃO DE PERITAGENS DE ENGENHARIA; REALIZAÇÃO DE TRABALHOS DE PERITAGENS; INVESTIGAÇÕES GEOTÉCNICAS; TOPOGRAFIA; TOPOGRAFIA [TRABALHOS DE ENGENHARIA]; LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS; LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS [AGRIMENSURA]; CONCEPÇÃO DE LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS; LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS DE TERRENOS E ESTRADAS; AVALIAÇÃO E TESTES EM BENS IMÓVEIS PARA DETETAR A PRESENÇA DE MATERIAIS PERIGOSOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS COM ARQUITECTURA; ENGENHARIA; ENGENHARIA INFORMÁTICA; ENGENHARIA MECÂNICA; ENGENHARIA TÉCNICA; ENGENHARIA QUÍMICA; ENGENHARIA GEOAMBIENTAL; ENGENHARIA NEUROMÓRFICA; CONSULTORIA DE ENGENHARIA; DESENHO DE ENGENHARIA; INVESTIGAÇÃO DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; TRABALHOS DE ENGENHARIA; ENGENHARIA DE SOFTWARE; TESTES DE ENGENHARIA; ENGENHARIA DE DIQUES; ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES; ENGENHARIA DE TECIDOS; DESIGN DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA INFORMÁTICA; ENGENHARIA (TRABALHOS DE ENGENHEIROS); SERVIÇOS DE ENGENHARIA BIOQUÍMICA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA NUCLEAR; ANÁLISES DE ENGENHARIA TECNOLÓGICA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA E DE ENGENHARIA ASSISTIDA POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO AMBIENTE; ESTUDOS DE VIABILIDADE DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA; DESIGN E CONSULTADORIA DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE DESIGN DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE DESENHO DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE PROJETOS DE ENGENHARIA; ESTUDOS DE PROJETOS DE ENGENHARIA; CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES; ENGENHARIA GENÉTICA RELACIONADA COM PLANTAS; DESIGN DE PRODUTOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE PROJETOS DE ENGENHARIA; FORNECIMENTO DE RELATÓRIOS DE ENGENHARIA; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE ENGENHARIA; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM ENGENHARIA MECÂNICA; ELABORAÇÃO DE DESENHOS DE ENGENHARIA; PREPARAÇÃO DE DESENHOS DE ENGENHARIA; CONSULTADORIA DE ENGENHARIA RELACIONADA COM TESTES; SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS COM ROBÓTICA; CONCEPÇÃO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE GESTÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA; CONSULTADORIA TÉCNICA NO DOMÍNIO DA ENGENHARIA AMBIENTAL; PRESTAÇÃO DE

INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ENGENHARIA INDUSTRIAL; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE ENGENHARIA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A ENGENHARIA NUCLEAR; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM ENGENHARIA DE PRODUTOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A ANÁLISE DE MAQUINARIA; CONSULTORIA DE ENGENHARIA RELACIONADA COM PROCESSAMENTO DE DADOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A ANÁLISE DE ESTRUTURAS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS COM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS COM PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA TÉCNICA RELACIONADOS COM ENGENHARIA MARÍTIMA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA TÉCNICA RELACIONADOS COM ENGENHARIA ESTRUTURAL; SERVIÇOS DE DESIGN DE ENGENHARIA ASSISTIDOS POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM ENGENHARIA DE CONCEÇÃO; CONSULTORIA TÉCNICA NA ÁREA DE ENGENHARIA DE ILUMINAÇÃO; TESTES DE APARELHOS NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA; PLANEAMENTO DE PROJETOS TÉCNICOS NA ÁREA DA ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA O SECTOR DO GÁS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA ÁREA DA TECNOLOGIA AMBIENTAL; SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA ÁREA DA TECNOLOGIA ENERGÉTICA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA ÁREA DA FORÇA MOTRIZ; SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA O DESIGN DE ESTRUTURAS; SERVIÇOS DE DESIGN EM ENGENHARIA ASSISTIDOS POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONCEÇÃO DE MAQUINARIA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS COM DIAGNÓSTICO DE CIRCUITOS INTEGRADOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS COM TRATAMENTO AUTOMÁTICOS DE DADOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS COM O PROCESSAMENTO DE DADOS; AVALIAÇÕES AMBIENTAIS NO ÂMBITO DE ESTRUTURAS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA ÁREA DA TECNOLOGIA DAS COMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA ÁREA DA TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SOFTWARE PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO DA TECNOLOGIA DE ENGENHARIA GENÉTICA VEGETAL; INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA NO DOMÍNIO DA GENÉTICA E DA ENGENHARIA GENÉTICA; DESIGN DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA A PREVENÇÃO DE INUNDAÇÕES; SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS COM A CONCEÇÃO DE SISTEMAS ELETRÓNICOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS COM TECNOLOGIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS COM O DESIGN DE MÁQUINAS FERRAMENTAS; SERVIÇOS DE PROJETO E DE DESIGN DE ENGENHARIA ASSISTIDOS POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE ANÁLISE E TESTE RELACIONADOS COM APARELHOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SOFTWARE PARA PROGRAMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS COM OS SISTEMAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA TECNOLÓGICA RELACIONADOS COM ANÁLISE DE ENGENHARIA DE MÁQUINAS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO DOMÍNIO DA PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NATURAL; SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS COM OS SISTEMAS DE

TRANSPORTE E FORNECIMENTO DE GÁS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA APLICAÇÕES EM SISTEMAS INFORMÁTICOS DE MÉDIA E GRANDE DIMENSÃO; MONITORIZAÇÃO DE EVENTOS QUE INFLUENCIAM O AMBIENTE NO INTERIOR DE ESTRUTURAS DE ENGENHARIA CIVIL; MONITORIZAÇÃO DE ATIVIDADES QUE INFLUENCIAM O AMBIENTE NO INTERIOR DE ESTRUTURAS DE ENGENHARIA CIVIL; DESIGN DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA A PREVENÇÃO DE INUNDAÇÕES DE EDIFÍCIOS POR ENXURRADAS; CONCEÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA A PREVENÇÃO DE INUNDAÇÕES DE TERRENOS POR ENXURRADAS; DESIGN DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA A PREVENÇÃO DE INUNDAÇÕES DE TERRENOS POR ENXURRADAS; SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO COM RECURSO A DRONES; PROSPEÇÃO GEOLÓGICA COM A UTILIZAÇÃO DE DRONES; PERITAGENS [TRABALHOS DE ENGENHEIROS]; ESTIMATIVAS NO DOMÍNIO CIENTÍFICO REALIZADAS POR ENGENHEIROS; AVALIAÇÕES NO DOMÍNIO CIENTÍFICO REALIZADAS POR ENGENHEIROS; ESTIMATIVAS NO DOMÍNIO TECNOLÓGICO REALIZADAS POR ENGENHEIROS; AVALIAÇÕES NO DOMÍNIO TECNOLÓGICO REALIZADAS POR ENGENHEIROS; INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO TECNOLÓGICO CONDUZIDA POR ENGENHEIROS; PESQUISA NO DOMÍNIO CIENTÍFICO REALIZADA POR ENGENHEIROS; SERVIÇOS PARA AVALIAR A EFICÁCIA DE QUÍMICOS AGRÍCOLAS; SERVIÇOS PARA AVALIAR A EFICÁCIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS; SERVIÇOS PARA AVALIAR A EFICÁCIA DE PRODUTOS QUÍMICOS INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE RECOLHA DE AMOSTRAS E ANÁLISES PARA AVALIAR OS NÍVEIS DE POLUIÇÃO; DESENHO TÉCNICO; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO; ALUGUER DE INSTRUMENTOS DE DESENHO TÉCNICO; SERVIÇOS DE DESENHADOR NA ÁREA DO DESENHO TÉCNICO; CARTOGRAFIA; CARTOGRAFIA E MAPEAMENTO; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA DE PERFURAÇÃO; SERVIÇOS PARA A CONCEÇÃO DE MAPAS; PREPARAÇÃO DE MAPAS EM FORMATO DIGITAL; SERVIÇOS PARA A DIGITALIZAÇÃO DE MAPAS; FORNECIMENTO DE MAPAS GEOGRÁFICOS EM LINHA, NÃO DESCARREGÁVEIS; FORNECIMENTO DE MAPAS GEOGRÁFICOS ONLINE, NÃO DISPONÍVEIS PARA DOWNLOAD; ELABORAÇÃO DE MAPAS PARA SISTEMAS DE POSICIONAMENTO GLOBAL (GPS); ASSESSORIA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA CIENTÍFICA; INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO CIVIL; ARQUITETURA; DESIGN DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; CONSULTORIA DE ARQUITETURA; CONSULTADORIA EM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA INTERIOR; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM ARQUITETURA; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS DE ARQUITETURA; ELABORAÇÃO DE PLANOS DE ARQUITETURA; PREPARAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTAS EM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE DESIGN PARA ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A PREPARAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA; TESTES DE FERRAGENS PARA ARQUITETURA; GESTÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM ARQUITETURA; PROJETOS DE ARQUITETURA RESPEITADORES DO AMBIENTE; DESIGN DE ARQUITETURA PARA PLANEAMENTO URBANO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM

ARQUITETURA; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM ARQUITETURA; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ARQUITETURA DE HARDWARE; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ARQUITETURA DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADOS COM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA PREPARAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÓNICOS; SERVIÇOS DE DESIGN ASSISTIDO POR COMPUTADOR RELACIONADOS COM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE EDIFÍCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE EDIFÍCIOS INDUSTRIAS; CONSULTORIA EM ARQUITETURA E ELABORAÇÃO DE PLANOS DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA RELACIONADOS COM A URBANIZAÇÃO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIO; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE DESIGN DE ARQUITETURA NAS ÁREAS DE TRÂNSITO E TRANSPORTE; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A CONCEÇÃO DE LOCAIS DE VENDA A RETALHO; SERVIÇOS DE DESIGN PARA ARQUITETURA E DESIGN DE INTERIORES E EXTERIORES PARA EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM ARQUITETURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INFRAESTRUTURAS; ESTUDOS (PROJETOS TÉCNICOS); ESTUDOS DE PROJETOS TÉCNICOS; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE PROJETOS TÉCNICOS; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE PROJETOS TÉCNICOS PARA PROJETOS DE CONSTRUÇÃO; ESTUDOS DE PROJETOS TÉCNICOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM ESTUDOS DE PROJETOS TÉCNICOS PARA PROJETOS DE CONSTRUÇÃO; ESTUDOS DE PROJETOS TÉCNICOS NA ÁREA DA COMPENSAÇÃO DAS EMISSÕES DE CARBONO; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE PESQUISAS E PROJETOS TÉCNICOS SOBRE O USO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES EM MATÉRIA DE ESTUDOS DE PROJETOS TÉCNICOS E DE INVESTIGAÇÃO RELACIONADOS COM A UTILIZAÇÃO DE ENERGIA NATURAL; PREPARAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS; ESTUDOS TÉCNICOS; FORNECIMENTO DE ESTUDOS TÉCNICOS RELACIONADOS COM A PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; PLANEAMENTO DE PROJETOS TÉCNICOS; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA INFORMÁTICA; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO [IT]; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ENSAIOS TÉCNICOS; SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPERVISÃO E INSPEÇÃO; SERVIÇOS DE ANÁLISE DE DADOS TÉCNICOS; SERVIÇOS TÉCNICOS DE DESCARREGAMENTO DE SOFTWARE; SERVIÇOS TÉCNICOS DE DESCARREGAMENTO DE DADOS DIGITAIS; SERVIÇOS TÉCNICOS DE DESCARREGAMENTO DE JOGOS DE VÍDEO; AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO ENERGÉTICO DE EDIFÍCIOS; TESTES DE DESEMPENHO ENERGÉTICO DE EDIFÍCIOS; AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS POR OPOSIÇÃO A REFERÊNCIAS DE AVALIAÇÃO POR COMPARAÇÃO; AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO TRATAMENTO DE DADOS POR OPOSIÇÃO A REFERÊNCIAS DE AVALIAÇÃO POR COMPARAÇÃO; SERVIÇOS DE PATOLOGIA FORENSE; SERVIÇOS DE EXAMES PATOLÓGICOS

FORENSE; CONCEÇÃO DE TRATAMENTOS CORRETIVOS PARA REMEDIAR DEFEITOS EM ESTRUTURAS; LEVANTAMENTOS DE TERRENOS; LEVANTAMENTOS GEOLÓGICOS; ELABORAÇÃO DE LEVANTAMENTOS GEOLÓGICOS; LEVANTAMENTOS DE CAMPOS DE MINAS; ASSESSORIA TÉCNICA RELACIONADA COM PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS; FORNECIMENTO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA DE MEDIDAS DE POUPANÇA ENERGÉTICA; PROJETO DE SISTEMAS SOLARES FOTOVOLTAICOS; ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA DE SEGURANÇA; ASSESSORIA TÉCNICA RELACIONADA COM DANOS CAUSADOS POR POLUIÇÃO; ATUALIZAÇÃO DE CARTAS MARÍTIMAS; ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA DE TECNOLOGIA; AVALIAÇÃO QUALITATIVA DA MADEIRA NA ÁRVORE; COMPILAÇÃO DE INFORMAÇÃO CIENTÍFICA; CONCEÇÃO E PLANEAMENTO TÉCNICO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES; CONCEÇÃO E PLANEAMENTO TÉCNICO DE CENTRAIS ELÉTRICAS; CONCEÇÃO E PLANEAMENTO TÉCNICO DE SISTEMAS DE ESGOTOS; CONCEÇÃO E PLANEAMENTO TÉCNICO DE SISTEMAS DE CONDUTAS DE GÁS, ÁGUA E ÁGUAS RESIDUAIS; CONCEÇÃO E PLANEAMENTO TÉCNICO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; CONSULTADORIA CIENTÍFICA; CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DA POUPANÇA DE ENERGIA; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM A CONSERVAÇÃO DE ENERGIA; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM A DINÂMICA DE FLUIDOS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE TECNOLOGIA; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM A CIÊNCIA DA ERGONOMIA; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EM EDIFÍCIOS; CONSULTADORIA TECNOLÓGICA; CONSULTORIA TÉCNICA NO DOMÍNIO DO DESIGN DE INTERIORES; DESENHO INDUSTRIAL; DESENHO INDUSTRIAL ARTÍSTICO; SERVIÇOS DE DESENHO INDUSTRIAL; DESENHO INDUSTRIAL DE AUTOMÓVEIS; DESENHO INDUSTRIAL DE TELEMÓVEIS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELATIVA A DESENHO INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE DESENHO DE ENGENHARIA INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM DESENHO INDUSTRIAL; FISCALIZAÇÃO (VISTORIA) DE ESTRUTURAS COM DEFEITO; SERVIÇOS DE VISTORIAS TÉCNICAS; VISTORIAS DE TERRENOS; GEOLÓGICAS (VISTORIAS -); VISTORIAS GEOLÓGICAS; VISTORIAS TÉCNICAS; REALIZAÇÃO DE VISTORIAS; VISTORIAS DE BENS IMOBILIÁRIOS; VISTORIAS DE JAZIGOS PETROLÍFEROS; JAZIGOS PETROLÍFEROS (VISTORIAS DE -); VISTORIAS MARÍTIMAS, AÉREAS E TERRESTRES; CONCEPÇÃO DE VISTORIAS DE JAZIGOS PETROLÍFEROS; PREPARAÇÃO DE VISTORIAS DE JAZIGOS PETROLÍFEROS; INSPEÇÃO DE EDIFÍCIOS [VISTORIA]; SERVIÇOS DE INSPEÇÃO [VISTORIA] DE EDIFÍCIOS; AUDITORIAS DE QUALIDADE; AUDITORIAS DE ENERGIA; SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA; INSPEÇÃO DE APARELHOS; INSPEÇÃO NA AGRICULTURA; INSPEÇÃO DE FÁBRICAS E MAQUINARIA; SERVIÇOS DE INSPEÇÃO POR RADIOGRAFIA INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE INSPEÇÃO DE ESTRUTURAS SUBAQUÁTICAS; SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E TESTES AMBIENTAIS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A INSPEÇÃO DE CASAS; INSPEÇÃO DE PRODUTOS PARA CONTROLO DE QUALIDADE; INSPEÇÃO DE EDIFÍCIOS PARA A EXISTÊNCIA DE BULOR; INSPEÇÃO DE VEÍCULOS A NÍVEL DO SEU DESEMPENHO EM ESTRADA; INSPEÇÃO DE VEÍCULOS AO NÍVEL DO SEU DESEMPENHO EM

ESTRADA; INSPEÇÃO DE ESTRUTURAS ATRAVÉS DE ACESSO INDUSTRIAL POR MEIO DE CORDAS; INSPEÇÃO E TESTES ATRAVÉS DO ACESSO INDUSTRIAL POR MEIO DE CORDAS; INSPEÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS [PARA TESTAR O DESEMPENHO EM ESTRADA]; SERVIÇOS DE INSPEÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS PARA PESSOAS QUE COMPRAM OU VENDEM OS SEUS VEÍCULOS; INSPEÇÃO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS ANTES DO TRANSPORTE [PARA TESTE AO DESEMPENHO EM ESTRADA].

(591)  
(540)



(531) 26.15.9

(210) 760749

(220) 2026.01.19

(300)

(730) PT KAISHI, UNIPESSOAL LDA

(511) 30 CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; BEBIDAS DE CAFÉ; BEBIDAS FEITAS DE CAFÉ; BEBIDAS FEITAS DE CHÁ; CAFÉ; CHÁ; CÁPSULAS DE CAFÉ, CHEIAS; CÁPSULAS DE CHÁ (CHEIAS).

(591) PRETO; DOURADO; CASTANHO



(531) 1.15.11 ; 5.13.25 ; 8.7.1 ; 11.3.4 ; 29.1.97

MNA

(210) 760772

MNA

(220) 2026.01.19

(300)

(730) PT MOBERIAN, LDA

(511) 39 ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO E MEDIAÇÃO DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE E VIAGENS; AGENTES DE ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE AUTOCARRO; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS AO ESTRANGEIRO; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS POR VIA AÉREA; PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE E PARA HOTÉIS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS E PASSEIOS DE BARCO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE FÉRIAS; COORDENAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS PARA INDIVÍDUOS E GRUPOS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS PARA PACOTES DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE PACOTE DE FÉRIAS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÓNICOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS, DESIGNADAMENTE ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA VIAJANTES.

(591)

(540)

MOBERIAN

(210) 760752

MNA

(220) 2026.01.19

(300)

(730) PT LUCIANE FERREIRA VEIGA

(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.

(591)

(540)

(210) 760782

MNA

(220) 2026.01.20

(300)

(730) PT HÉLDER JOSÉ MACEDO AMARAL

(511) 12 VEÍCULOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS.

35 PUBLICIDADE; SERVIÇOS PARA A PROMOÇÃO E VENDA A RETALHO DE PRODUTOS ATRAVÉS DA



REDE INFORMÁTICA DITA INTERNET, INCLUÍNDΟ A VENDA A RETALHO DE AUTOMÓVEIS E A VENDA A RETALHO DE PRODUTOS AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO E VENDA A RETALHO DE AUTOMÓVEIS.

36 MEDIAÇÃO DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE CRÉDITO; OPERAÇÕES DE CRÉDITO FINANCEIRO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO; CONSULTA EM MATÉRIA DE CRÉDITO.

37 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS.

(591)

(540)



(531) 27.99.13 ; 27.99.18

(210) 760785 MNA

(220) 2026.01.20

(300)

(730) PT MKTB TRAVEL UNIPESSOAL LDA

(511) 16 REVISTAS DE VIAGENS.

35 PROMOÇÃO [PUBLICIDADE] DE VIAGENS; PUBLICIDADE NA ÁREA DE TURISMO E VIAGENS; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS RELACIONADOS COM OS SETORES DE VIAGENS.

39 RESERVA DE VIAGENS ATRAVÉS DE AGÊNCIAS DE TURISMO; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS PARA PACOTES DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÓNICOS; RESERVAS PARA VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE VIAGENS; PLANEAMENTO DE VIAGENS; CONSULTADORIA EM VIAGENS; RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA VIAGENS DE NEGÓCIOS; RESERVA DE LUGARES PARA VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO E MEDIAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE VIAGENS AÉREAS; INFORMAÇÕES DE VIAGENS; INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS; SERVIÇOS PARA RESERVAS DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE E VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; AGENTES DE ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE AUTOCARRO; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS EM AUTOCARROS; RESERVA DE BILHETES PARA VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS AO ESTRANGEIRO; FORNECIMENTO DE BILHETES DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS RELACIONADOS COM VIAGENS POR AUTOCARRO; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE VIAGENS;

VIAGENS E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; RESERVAS DE CAMAROTES PARA VIAGENS; AGÊNCIAS DE RESERVAS DE VIAGENS; RESERVA DE ASSENTOS PARA VIAGENS; SERVIÇOS DE ACOMPANHANTES EM VIAGENS; MEDIAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE VIAGENS EM NAVIOS; REALIZAÇÃO DE VIAGENS POR SIGHTSEEING; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM VIAGENS; SERVIÇOS DE RESERVAS DE VIAGENS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA VIAGENS AÉREAS; SERVIÇOS DE RESERVA DE VIAGENS AÉREAS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA VIAGENS MARÍTIMAS; SERVIÇOS INFORMATIZADOS DE RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS PARA VIAGENS; SERVIÇOS DE EMISSÃO DE BILHETES PARA VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE E PARA HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA VIAGENS; CONSULTADORIA PARA PLANEAMENTO DE ITINERÁRIOS DE VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO COMPUTORIZADOS RELACIONADOS COM VIAGENS; SERVIÇOS DE RESERVAS DE VIAGENS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA VIAGENS POR TERRA; RESERVAS E MARCAÇÕES DE ASSENTOS PARA VIAGENS; RESERVA DE LUGARES PARA VIAGENS DE AUTOCARRO; RESERVA DE LUGARES PARA VIAGENS DE COMBOIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE TRANSPORTE E VIAGENS; SERVIÇOS DE OPERADORES TURÍSTICOS PARA RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE RESERVA PARA VIAGENS DE TRANSPORTE AÉREO; SERVIÇOS DE CONSULTA DE HORÁRIOS RELACIONADOS COM VIAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA INTERNET SOBRE VIAGENS; RESERVA DE VIAGENS DE FÉRIAS E VISITAS TURÍSTICAS; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E DE RESERVAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS RELATIVAS A VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ASSUNTOS RELACIONADOS COM VIAGENS; SERVIÇOS DE RESERVA DE VIAGENS E DE TRANSPORTES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS ATRAVÉS DE COMPUTADOR; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ITINERÁRIOS DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE MARCAÇÃO DE VIAGENS AÉREAS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS COM FINS CULTURAIS AO ESTRANGEIRO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELATIVOS A ITINERÁRIOS DE VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE VIAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VIAGENS TURÍSTICAS ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE TRANSPORTE E VIAGENS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; COORDENAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS PARA INDIVÍDUOS E GRUPOS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA VIAGENS E EXCURSÕES; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO COMPUTORIZADOS RELACIONADOS COM RESERVAS DE VIAGENS; PLANEAMENTO E RESERVA DE VIAGENS AÉREAS, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÓNICOS; SERVIÇOS DE PACOTE DE FÉRIAS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS, DESIGNADAMENTE ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA VIAJANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS, NOMEADAMENTE

RESERVAS E MARCAÇÕES DE TRANSPORTES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A VIAGENS AÉREAS, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÓNICOS; PLANEAMENTO E RESERVA DE VIAGENS E TRANSPORTES, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÓNICOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA INTERNET SOBRE RESERVA DE VIAGENS DE NEGÓCIO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A VIAGENS E TRANSPORTES, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÓNICOS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS, COMO PROGRAMA BÔNUS, PARA CLIENTES DE CARTÕES DE CRÉDITO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE TRANSPORTES E VIAGENS ATRAVÉS DE APARELHOS E DISPOSITIVOS MÓVEIS DE TELECOMUNICAÇÕES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PLANEAMENTO E À RESERVA DE VIAGENS AÉREAS, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÓNICOS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE VIAGENS PROPORCIONADA ATRAVÉS DE CENTROS DE CHAMADAS E LINHAS DE ASSISTÊNCIA TELEFÔNICA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PLANEAMENTO E À RESERVA DE VIAGENS E TRANSPORTES, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÓNICOS.

43 SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS QUE REALIZAM RESERVA DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO DE VIAGENS E DE SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE RESERVA DE ALOJAMENTO DE VIAGENS PARA VIAJANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA A MARCAÇÃO DE RESERVAS EM RESTAURANTES.

44 FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VACINAÇÃO PARA VIAGENS AO ESTRANGEIRO.

(591)  
(540)

## MAKTUB TRAVEL

(210) **760786** MNA  
 (220) 2026.01.20  
 (300)  
 (730) **PT RAÚL MANUEL SOARES FERREIRA**  
 (511) 03 PERFUMES; PERFUMES SÓLIDOS; PERFUMES LÍQUIDOS; ÓLEOS NATURAIS PARA PERFUMES; PERFUMES PARA INTERIORES SOB A FORMA DE VAPORIZADORES; LÁBIOS (BATOM PARA OS -); MÁSCARAS COSMÉTICAS; BASMA [TINTA COSMÉTICA]; ESTOJOS DE COSMÉTICA; TINTAS PARA COSMÉTICA; CORANTES PARA COSMÉTICA; LOÇÕES AUTOBRONZEADORAS [COSMÉTICAS]; BASMA [TINTA PARA COSMÉTICA]; MÁSCARAS COSMÉTICAS DE LAMA; CREMES E LOÇÕES COSMÉTICAS; PREPARAÇÕES DE AUTOBRONZEAMENTO [COSMÉTICAS]; DESCOLORANTES PARA USO EM COSMÉTICA; ADSTRINGENTES PARA USO EM COSMÉTICA; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA O BANHO; LENÇOS IMPREGNADOS DE LOÇÕES COSMÉTICAS; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA TRATAMENTOS CORPORAIS; EMULSÕES COSMÉTICAS PARA O CORPO; ESPUMAS COSMÉTICAS COM PROTETORES SOLARES; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA O ROSTO; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA REAFIRMAR SEIOS;

COBERTURAS COSMÉTICAS PARA OS LÁBIOS; LOÇÕES COSMÉTICAS PARA OS CABELOS; PRÓDUTOS DE LIMPEZA PARA ESCOVAS COSMÉTICAS; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA FACILITAR O EMAGRECIMENTO; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA OS CUIDADOS FACIAIS; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA BANHOS E DUCHES; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA PENTEAR OS CABELOS; LOÇÕES HIDRATANTES PARA O CORPO [COSMÉTICAS]; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA O CUIDADO DAS UNHAS; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA A RENOVAÇÃO DA PELE; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA A SECAGEM DAS UNHAS; LOÇÕES PARA OS CUIDADOS DA PELE [COSMÉTICAS]; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA O CUIDADO DA PELE; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA A HIGIENE BUCAL E DENTÁRIA; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS E DE HIGIENE PESSOAL, NÃO MEDICINAIS; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA USO TÓPICO FACIAL PARA MINIMIZAR RUGAS; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA A PELE SECA DURANTE A GRAVIDEZ; PASTA COSMÉTICA PARA APLICAÇÃO NO ROSTO PARA NEUTRALIZAR O BRILHO; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA O CABELO E PARA O COURO CABELEUDO; GEL DE BANHO; LOÇÕES DE BANHO; PÉROLAS DE BANHO; ESPUMA PARA BANHO; SAIS DE BANHO; ESPUMAS DE BANHO; SABONETE LÍQUIDO PARA BANHO; LÍQUIDOS ESPUMANTES PARA BANHO; PÓS PARA O BANHO; ÓLEOS PARA O BANHO; SABONETES PARA O BANHO; PRODUTOS PARA O BANHO; SAIS DE BANHO PERFUMADOS; BANHO DE ESPUMA PARA BEBÉ.

10 ÓCULOS DE SOL; ÓCULOS DE SOL GRADUADOS; ARMAÇÕES PARA ÓCULOS E ÓCULOS DE SOL; ESTOJOS PARA ÓCULOS E ÓCULOS DE SOL; CORRENTES PARA ÓCULOS E ÓCULOS DE SOL; ESTOJOS PARA ÓCULOS DE SOL; CORRENTES PARA ÓCULOS DE SOL; PALAS PARA ÓCULOS DE SOL; CORDÕES PARA ÓCULOS DE SOL; ARMAÇÕES PARA ÓCULOS DE SOL; LENTES PARA ÓCULOS DE SOL; CORREIAS PARA ÓCULOS DE SOL; ÓCULOS, ÓCULOS DE SOL E LENTES DE CONTACTO; APOIOS NASAIS PARA ÓCULOS DE SOL.

18 MALAS DE MÃO; CARTEIRAS [MALAS DE MÃO]; ALÇAS PARA MALAS DE MÃO; ARMAÇÕES DE MALAS DE MÃO; MALAS DE MÃO [PARA SENHORA], BOLSAS E CARTEIRAS; CARTEIRAS DE BOLSO; CARTEIRAS [MARROQUINARIA]; CARTEIRAS DE COURO; CARTEIRAS EM COURO; POCHETES [CARTEIRAS DE MÃO]; CARTEIRAS DE METAIS PRECIOSOS; CORRENTES PARA CARTEIRAS DE BOLSO; BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE; MALAS DE VIAGEM; MALAS E MALETAS DE VIAGEM; MALAS DE VIAGEM EM COURO; MALAS DE VIAGEM COM RODAS; ESTOJOS EM COURO PARA CHAPÉUS; CHAPÉUS DE CHUVA PARA CRIANÇAS; CHAPÉUS DE CHUVA PARA GOLFE; ESTOJOS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; MANTAS PARA CAVALOS; COBERTORES E AGASALHOS PARA ANIMAIS.

24 EDREDÕES (MANTAS); MANTAS; MANTAS DE VIAGEM [MANTAS DE COLO]; MANTAS DE CAMA; MANTAS DE TRICÔ; MANTAS DE LÃ; MANTAS DE SEDA; MANTAS DE VIAGEM; MANTAS DE PIQUENIQUE; MANTAS PARA SOFÁS; MANTAS PARA PIQUENIQUES; MANTAS (ROUPA DE CAMA); MANTAS DE VIAGEM COM PADRÃO AXADREZADOS; MANTAS COM MATÉRIAS TÉXTEIS ESTAMPADAS; MANTAS DE IMPRENSA EM MATÉRIAS TÉXTEIS; COBERTORES PARA BERÇOS; COBERTORES DE CAMA; COBERTORES PARA CRIANÇAS; COBERTORES DE ALGODÃO; COBERTORES DE ACONCHEGO; COBERTORES OU XAILES COLORIDOS; COBERTORES

ACOLCHOADOS (ROUPA DE CAMA); ROUPA DE CAMA E COBERTORES; COBERTORES PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; COBERTORES PARA USO AO AR LIVRE; COBERTORES DE AGASALHO PARA RECÉM-NASCIDOS; COBERTORES PARA BEBÉS; TRAVESSEIROS; FRONHAS DE TRAVESSEIROS; TOALHAS DE BANHO; LENÇÓIS DE BANHO; ROUPA DE BANHO; LENÇÓIS DE BANHO (TOALHAS); TOALHÕES DE BANHO; TOALHAS DE BANHO DE ENVOLVER; TOALHAS DE CASA DE BANHO.

(591) DOURADO  
(540)



**CARVELLA**

(531) 24.9.13 ; 25.1.25 ; 27.99.3 ; 29.1.97

(210) **760789** MNA  
(220) 2026.01.20  
(300)  
(730) **PT LABORBIZ - TRABALHO TEMPORÁRIO, UNIPESSOAL, LDA**  
(511) 35 SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE EMPREGO PARA TRABALHOS TEMPORÁRIOS; CEDÊNCIA TEMPORÁRIA DE PESSOAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE RECRUTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E ORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS.  
(591)  
(540)

**LABORBIZ**



(531) 8.1.8 ; 8.1.10 ; 11.3.7 ; 11.3.20 ; 24.15.1

(210) **760796** MNA  
(220) 2026.01.20  
(300)  
(730) **PT WINS4SERVICE LDA**  
(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTE ITALIANO; SERVIÇOS DE RESTAURANTES TAKE-AWAY.  
(591) RAL5002 NCS S 5540-R70B.  
(540)



(531) 26.13.1 ; 29.1.5

(210) **760795** MNA  
(220) 2026.01.20  
(300)  
(730) **CHTITUS ERICH FUCHS**  
(511) 30 GELADOS; GELADOS [SORVETE]; CREMES GELADOS; GELADOS ALIMENTARES; SORVETES [GELADOS]; GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES; SOBREMESAS DE GELADOS.  
(591)  
(540)

(210) **760797** MNA  
(220) 2026.01.20  
(300)  
(730) **PT MIGUEL MARQUES DE BRITO MENDES**  
**PT RUI PEDRO SILVA MARQUES**  
(511) 35 AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE.  
(591)  
(540)



(531) 27.5.10

(210) **760799** MNA  
 (220) 2026.01.20  
 (300)  
 (730) PT SOUL4BIZ - INTERNATIONAL, LDA  
 (511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.  
 (591)  
 (540)

**RICARDO PINHAO**

(210) **760809** MNA  
 (220) 2026.01.20  
 (300)  
 (730) PT LUÍS CRUZ & CRUZ, LDA  
 (511) 35 AQUISIÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS PARA OUTROS PARA A VENDA DE PRODUTOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS DE CONSUMO; ORGANIZAÇÃO DA COMPRA DE PRODUTOS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS E CONTRATOS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA PARA TERCEIROS; PROSPEÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A COMPRA DE PRODUTOS POR CONTA DE OUTREM; SERVIÇOS DE GESTÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE MODA; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM JOIAS; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELACIONADOS COM JOIAS.  
 (591)  
 (540)

**ÁGATA JOALHARIAS**

(210) **760821** MNA  
 (220) 2026.01.20  
 (300)  
 (730) PT TOO GOOD TO GO PORTUGAL, UNIPessoal, LDA.  
 (511) 41 SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E GRAVAÇÃO DE CONTEÚDOS DE ÁUDIO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE CRIAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PODCASTS; CRIAÇÃO (ESCRITA) DE CONTEÚDOS PARA PODCASTS.  
 (591)  
 (540)

**O RESTO É  
Conversa**  
UM PODCAST  
TOOGOODTOGO

(531) 26.99.6 ; 27.5.10

(210) **760835** MNA  
 (220) 2026.01.19  
 (300)  
 (730) PT ADILSON MENDES LDA  
 (511) 37 CONSTRUÇÃO; ISOLAMENTOS (CONSTRUÇÃO); ESCAVAÇÃO DE TERRENOS; CONSTRUÇÕES DE ENGENHARIA CIVIL; SUPERVISÃO NO LOCAL DE CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; REMODELAÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE REMODELAÇÃO DE EDIFÍCIOS; REMODELAÇÃO DO INTERIOR DE EDIFÍCIOS; TRABALHOS DE REMODELAÇÃO E REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A REMODELAÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADA COM A REMODELAÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE REMODELAÇÃO DE APARTAMENTOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS COMERCIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS MULTIFAMILIARES; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS INSTITUCIONAIS; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SUPERVISÃO DA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS POR EMPREITADA; CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE FUNDAÇÕES EM EDIFÍCIOS; MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS; LIMPEZA DOMÉSTICA; LIMPEZA DE CHAMINÉS; LIMPEZA DE EDIFÍCIOS; LIMPEZA DE FACHADAS; SERVIÇOS DE LIMPEZA; INSTALAÇÃO DE JANELAS; INSTALAÇÃO DE VEDAÇÕES; INSTALAÇÃO DE TELHADOS; INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE COZINHAS.  
 42 ARQUITETURA; DESIGN DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; CONSULTORIA DE ARQUITETURA; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM ARQUITETURA; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA; ELABORAÇÃO DE PLANOS DE ARQUITETURA; DESIGN DE INTERIORES; DESIGN DE INTERIORES COMERCIAIS; DESIGN DE INTERIORES DE LOJAS; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES; DESIGN ARQUITETÔNICO PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES E EXTERIORES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM DESIGN DE INTERIORES.  
 (591)  
 (540)



(531) 7.15.5

(210) **760838** MNA  
 (220) 2026.01.19  
 (300)  
 (730) PT SOULFRAGMENT LDA  
 (511) 11 LAVATÓRIOS DE CASA DE BANHO; LAVATÓRIOS PARA CASAS DE BANHO; LAVATÓRIOS

INDIVIDUAIS ENCASTRADOS; LAVATÓRIOS PARA AS MÃOS; MÓVEIS DE CASA DE BANHO SENDO LAVATÓRIOS; ASSENTOS DE SANITAS; ALAVANCAS DE OPERAÇÃO PARA AUTOCLISMOS DE SANITAS; AUTOCLISMOS PARA SANITAS; SANITAS; SANITAS COM AUTOCLISMO; TAMPAS DE ASSENTOS DE SANITAS; RESGUARDOS DE CHUVEIRO; CONJUNTOS MANUAIS SENDO ACESSÓRIOS PARA CHUVEIROS; BANHEIRAS DE CHUVEIRO; BASES PARA CHUVEIROS; CABINAS DE CHUVEIRO; CABINAS DE CHUVEIRO E BANHEIRA; CHUVEIROS; MISTURADORES PARA CHUVEIROS; PAINÉIS NÃO METÁLICOS PARA BASES DE CHUVEIRO; PLATAFORMAS DE CHUVEIRO; TORNEIRAS DE CHUVEIRO; UNIDADES DE CHUVEIRO; ANILHAS DE TORNEIRAS DE ÁGUA; BICOS DE TORNEIRAS DE ÁGUA; FILTROS DE ÁGUA PARA TORNEIRAS DE USO DOMÉSTICO; MANÍPULOS DE TORNEIRAS; MISTURADORES DE ÁGUA [TORNEIRAS]; PROTEÇÕES DE SEGURANÇA PARA CRIANÇAS PARA TORNEIRAS DE BANHEIRAS; TORNEIRAS; TORNEIRAS [ACESSÓRIOS DE CANALIZAÇÃO]; TORNEIRAS AUTOMÁTICAS; TORNEIRAS MISTURADORAS; VÁLVULAS DE MISTURA [TORNEIRAS].

20 MOBILIÁRIO PARA CASAS DE BANHO; MÓDULOS DE MOBILIÁRIO PARA CASA DE BANHO; ACESSÓRIOS PARA CASAS DE BANHO SOB A FORMA DE MOBILIÁRIO; ESPEROS; ESPEROS (VIDRO PRATEADO); ARMÁRIOS COM ESPEROS ENCASTRADOS; SUPORTES PARA ESPEROS; SUPORTES PARA PENDURAR ESPEROS, NÃO METÁLICOS; VARAS PARA CHUVEIRO; GANCHOS PARA CORTINADOS DE CHUVEIROS; VARAS PARA CORTINAS DE CHUVEIRO; ARMAÇÕES PARA PRATELEIRAS, NÃO METÁLICAS [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS COM PRATELEIRAS E PORTAS; BARRAS DE PRATELEIRAS [MOBILIÁRIO]; BARRAS [NÃO METÁLICAS] DE PRATELEIRAS PARA ESTANTES; FIXAÇÕES NÃO METÁLICAS PARA PRATELEIRAS; MÓDULOS DE PRATELEIRAS; PRATELEIRAS; TOALHEIROS [MOBILIÁRIO].

21 LAVATÓRIOS [BACIAS, NÃO SENDO PARTES DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS]; LAVATÓRIOS DE CASA DE BANHO [RECETÁULOS]; CERÂMICAS; CERÂMICAS PARA USO DOMÉSTICO; ARGOLAS PARA TOALHAS [ACESSÓRIOS PARA CASAS DE BANHO]; TOALHEIROS [DE BARRA E DE ARO]; TOALHEIROS; CAIXOTES DE LIXO PARA USO DOMÉSTICO; SABONETEIRAS; SABONETEIRAS DE PAREDE.

(591)  
(540)



MOOLUX

(531) 26.3.23 ; 26.4.5 ; 26.4.12 ; 26.11.7

(210) 760839  
(220) 2026.01.19  
(300)

MNA

(730) PT SOULFRAGMENT LDA

(511) 11 LAVATÓRIOS DE CASA DE BANHO; LAVATÓRIOS PARA CASAS DE BANHO; LAVATÓRIOS INDIVIDUAIS ENCASTRADOS; LAVATÓRIOS PARA AS MÃOS; MÓVEIS DE CASA DE BANHO SENDO LAVATÓRIOS; ASSENTOS DE SANITAS; ALAVANCAS DE OPERAÇÃO PARA AUTOCLISMOS DE SANITAS; AUTOCLISMOS PARA SANITAS; SANITAS; SANITAS COM AUTOCLISMO; TAMPAS DE ASSENTOS DE SANITAS; RESGUARDOS DE CHUVEIRO; CONJUNTOS MANUAIS SENDO ACESSÓRIOS PARA CHUVEIROS; BANHEIRAS DE CHUVEIRO; BASES PARA CHUVEIROS; CABINAS DE CHUVEIRO; CABINAS DE CHUVEIRO E BANHEIRA; CHUVEIROS; MISTURADORES PARA CHUVEIROS; PAINÉIS NÃO METÁLICOS PARA BASES DE CHUVEIRO; PLATAFORMAS DE CHUVEIRO; TORNEIRAS DE CHUVEIRO; UNIDADES DE CHUVEIRO; ANILHAS DE TORNEIRAS DE ÁGUA; BICOS DE TORNEIRAS DE ÁGUA; FILTROS DE ÁGUA PARA TORNEIRAS DE USO DOMÉSTICO; MANÍPULOS DE TORNEIRAS; MISTURADORES DE ÁGUA [TORNEIRAS]; PROTEÇÕES DE SEGURANÇA PARA CRIANÇAS PARA TORNEIRAS DE BANHEIRAS; TORNEIRAS; TORNEIRAS [ACESSÓRIOS DE CANALIZAÇÃO]; TORNEIRAS AUTOMÁTICAS; TORNEIRAS MISTURADORAS; VÁLVULAS DE MISTURA [TORNEIRAS].

20 MOBILIÁRIO PARA CASAS DE BANHO; MÓDULOS DE MOBILIÁRIO PARA CASA DE BANHO; ACESSÓRIOS PARA CASAS DE BANHO SOB A FORMA DE MOBILIÁRIO; ESPEROS; ESPEROS (VIDRO PRATEADO); ARMÁRIOS COM ESPEROS ENCASTRADOS; SUPORTES PARA ESPEROS; SUPORTES PARA PENDURAR ESPEROS, NÃO METÁLICOS; VARAS PARA CHUVEIRO; GANCHOS PARA CORTINADOS DE CHUVEIROS; VARAS PARA CORTINAS DE CHUVEIRO; ARMAÇÕES PARA PRATELEIRAS, NÃO METÁLICAS [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS COM PRATELEIRAS E PORTAS; BARRAS DE PRATELEIRAS [MOBILIÁRIO]; BARRAS [NÃO METÁLICAS] DE PRATELEIRAS PARA ESTANTES; FIXAÇÕES NÃO METÁLICAS PARA PRATELEIRAS; MÓDULOS DE PRATELEIRAS; PRATELEIRAS; TOALHEIROS [MOBILIÁRIO].

21 LAVATÓRIOS [BACIAS, NÃO SENDO PARTES DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS]; LAVATÓRIOS DE CASA DE BANHO [RECETÁULOS]; CERÂMICAS; CERÂMICAS PARA USO DOMÉSTICO; ARGOLAS PARA TOALHAS [ACESSÓRIOS PARA CASAS DE BANHO]; TOALHEIROS [DE BARRA E DE ARO]; TOALHEIROS; CAIXOTES DE LIXO PARA USO DOMÉSTICO; SABONETEIRAS; SABONETEIRAS DE PAREDE.

(591) RGB 220,180,5  
(540)



(531) 27.5.10 ; 29.1.97

(210) 760845

MNA

(220) 2026.01.20

(300)

(730) PT M.SILVA DEVELOPMENT, UNIPESSOAL, LDA

(210) 760840

MNA

(220) 2026.01.19

(300)

(730) PT MBPF UNIPESSOAL LDA

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; ASSISTÊNCIA A EMPRESAS RELACIONADA COM A IMAGEM COMERCIAL; DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS PARA NEGÓCIOS; DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS; FORNECIMENTO DE ESPAÇO, TEMPO E MEIOS PUBLICITÁRIOS; MARKETING DIGITAL; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE MARKETING; PLANEAMENTO DE ESTRATÉGIAS DE MARKETING; PREPARAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PREPARAÇÃO DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS; PREPARAÇÃO DE PLANOS DE MARKETING; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE VÍDEO PARA FINS PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE VÍDEO PARA FINS DE MARKETING; PRODUÇÃO DE MATERIAIS E DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS VISUAIS; PUBLICIDADE; PUBLICIDADE DE FILMES CINEMATOGRÁFICOS; PUBLICIDADE E MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MARKETING; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE POSICIONAMENTO DE MARCAS; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO PARA PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM AUTOMÓVEIS.

(591)

(540)



(531) 3.7.13 ; 27.5.4 ; 27.5.10 ; 27.99.2

(210) 760846

MNA

(220) 2026.01.20

(300)

(730) PT THOUGHTFULOBJECT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS UNIPESSOAL LDA

(511) 35 ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL.

45 CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PROTEÇÃO DE DADOS; SERVIÇOS JURÍDICOS.

(591)

(540)



(210) 760842

MNA

(220) 2026.01.20

(300)

(730) PT AFA AGÊNCIA FUNERÁRIA DOS ANJOS LDA

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.

45 ACONSELHAMENTO NO LUTO.

(591)

(540)

AFÁ AGÊNCIA FUNERÁRIA  
DOS ANJOS LDA - LOJA  
PARQUE DAS NAÇÕES

(531) 26.11.7 ; 26.11.8 ; 26.11.99

(210) 760850

MNA

(220) 2026.01.20

(300)

(730) PT BINÓMIO FANTASTICO, LDA

(511) 35 PUBLICIDADE NA ÁREA DE TURISMO E VIAGENS.

(591)

(540)

PARADISE EXPERIENCE  
MADEIRA BY BINÓMIO  
FANTÁSTICO

(210) **760851**  
(220) 2026.01.20

MNA

(300)  
(730) **PT RETAIL MIND, LDA**  
(511) 09 CONTEÚDOS DE MÉDIA.

35 MARKETING; SERVIÇOS DE MARKETING; CONSULTORIA EM MARKETING EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE MARKETING EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE RELAÇÕES COM IMPRENSA; CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E MARKETING; CONSULTADORIA EM PUBLICIDADE NA IMPRENSA.  
38 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO.  
41 FOTOGRAFIA; PRODUÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO, E FOTOGRAFIA; PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA, E FOTOGRAFIA.  
42 SERVIÇOS DE DESIGN.

(591)  
(540)

**WHATEVER**  
BY FS

**RETAIL MIND MEDIA**

(210) **760852**  
(220) 2026.01.20  
(300)

MNA

(730) **PT MANUEL DE OLIVEIRA CORTEZ**  
(511) 35 SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL;

SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL PARA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO POR CATÁLOGO RELACIONADOS COM BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO POR CATÁLOGO RELACIONADOS COM BEBIDAS ALCÓOLICAS (COM EXCEÇÃO DE CERVEJAS); SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE CHÁVENAS E COPOS.

(591)  
(540)

**MAGIC**  
**WOLF**  
W I N E S

(531) 3.1.8 ; 3.1.16 ; 3.1.24 ; 27.5.4 ; 27.5.9 ; 27.5.17 ; 27.5.25 ; 27.99.15



(531) 3.7.24 ; 5.3.20 ; 27.5.25

(210) **760855**  
(220) 2026.01.20  
(300)

MNA

(730) **PT FRANCISCO DE OLIVEIRA SOARES**

(210) **760860**  
(220) 2026.01.21  
(300)  
(730) **PT LIA VICENTE MENDES**  
(511) 25 PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO.  
40 DUPLICAÇÃO DE GRAVAÇÕES DE ÁUDIO E VÍDEO; IMPRESSÃO, E DESENVOLVIMENTO FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO.

(591)  
(540)



(531) 24.17.1 ; 27.5.9 ; 27.5.15 ; 27.5.25

(540)



(531) 2.1.16 ; 26.11.8 ; 27.5.9 ; 27.5.17 ; 27.5.25

(210) 760867  
(220) 2026.01.21

MNA

(300)  
(730) PT ANDRÉ JOSÉ PINTO

(511) 30 AÇÚCARES, ADOÇANTES NATURAIS, COBERTURAS E RECHEIOS DOCES, PRODUTOS APÍCOLAS E DECORAÇÕES COMESTÍVEIS.

(591)  
(540)

ABELHA ROXA

(210) 760868  
(220) 2026.01.21

MNA

(300)  
(730) PT ANA CLÁUDIA NARDES DA COSTA BISPO

(511) 25 VESTUÁRIO.  
(591)  
(540)



KESERAH

(531) 2.1.94 ; 27.5.25

(210) 760871  
(220) 2026.01.21  
(300)

MNA

(730) PT CÁTIA SOFIA FAUSTO LOPES  
(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO DESPORTIVA.  
(591) #B7A069; #8D6D39; #FFFFFF

(210) 760875 MNA  
(220) 2026.01.21

(300)

(730) PT MACROTAX LDA

(511) 35 SERVIÇOS DE GESTÃO E CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS.

(591)  
(540)

MACROTAX

(210) 760876 MNA  
(220) 2026.01.21

(300)

(730) PT VEMAG LDA

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.

(591)  
(540)

GREEN SOLAR ENERGY

(210) 760877 MNA  
(220) 2026.01.21

(300)

(730) PT SÍLVIA FERNANDA GALVÃO RAMALHO DIAS

(511) 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO; SERVIÇOS DE TRADUÇÃO; SERVIÇOS RELACIONADOS COM TRADUÇÃO; TRADUÇÃO DE LÍNGUAS.

(591)  
(540)



(531) 20.1.3 ; 26.2.13 ; 26.13.99 ; 27.5.13

(210) **760880** MNA

(220) 2026.01.21

(300)

(730) PT TIAGO ALEXANDRE JACOB ESTRADA

(511) 25 CAMISOLAS COM CAPUZ; T-SHIRTS; SWEATSHIRTS COM CAPUZ.

41 AULAS DE MÚSICA; EDUCAÇÃO MUSICAL; ENSINO DA MÚSICA; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO MUSICAL; COMPOSIÇÃO DE MÚSICA (SERVIÇOS DE -).

(591)

(540)

**SALA 20**  
**.MUSIC**

(531) 24.17.1 ; 27.5.17 ; 27.5.25

(210) **760882** MNA

(220) 2026.01.21

(300)

(730) PT CARLA DA FÉ VELOSO VIEIRA

(511) 21 PINCÉIS PARA PASTELARIA; CORTADORES DE MASSA DE PASTELARIA; SACOS DE PASTELEIRO PARA DECORAÇÃO [SACOS DE PASTELARIA].  
30 PASTELARIA FOLHADA; PASTELARIA SALGADA; PASTELARIA CONGELADA; PRODUTOS DE PASTELARIA; MASSA DE PASTELARIA; PASTELARIA DE CHOCOLATE; SOBREMESAS PREPARADAS (PASTELARIA); MISTURAS DE PASTELARIA; PASTELARIA A BASE DE LARANJA; BOLOS DE PASTELARIA CONTENDO FRUTA; PRODUTOS DE PASTELARIA DE AMÊNDOA; BOLOS DE PASTELARIA COM FRUTA; FORMAS DE MASSA PARA PASTELARIA; BASES DE MASSA PARA PASTELARIA; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); PRODUTOS DE PASTELARIA COM RECHEIO DE FRUTAS; MISTURAS PARA A CONFECÇÃO DE PRODUTOS DE PASTELARIA; BASES DE MASSA PARA CREPES COM RECHEIO DE DOCE [PRODUTOS DE PASTELARIA].  
43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS.

(591) BEGE; CASTANHO ESCURO

(540)



(531) 5.13.4 ; 11.1.22 ; 11.1.25 ; 26.1.16 ; 27.5.25

(210) **760889** MNA

(220) 2026.01.21

(300)

(730) PT TOMÁS NUNES  
PT FRANCISCO NUNES  
PT RODRIGO PEREIRA MAGALHÃES

(511) 25 ROUPAS EXTERIORES.

(591)

(540)

**CROWD**

(531) 27.5.25

(210) **760906** MNA

(220) 2026.01.21

(300)

(730) FR CINDY FERRAZ DA COSTA RUEL

(511) 36 GESTÃO IMOBILIÁRIA; GESTÃO IMOBILIÁRIA DE CASAS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; GESTÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS.  
37 LIMPEZA DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE LIMPEZA; MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS.  
43 RESERVAS DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO.  
45 SERVIÇOS DE CONCIERGE.

(591)

(540)

**SETIMO**

(210) **760915** MNA

(220) 2026.01.19

(300)

(730) PT RESUMO AVELUDADO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LDA

(511) 29 ÓLEOS E GORDURAS.  
 (591)  
 (540)

## AZEITE LATINO

(210) 760918 MNA

(220) 2026.01.20

(300)

(730) PT FERREIRA DA SILVA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, S.A.

(511) 31 FRUTA FRESCA; PERAS FRESCAS.

(591)

(540)



(531) 5.3.14 ; 5.5.20 ; 26.99.4 ; 26.99.19 ; 27.5.4 ; 27.5.17 ; 27.5.25

(210) 760919 MNA

(220) 2026.01.20

(300)

(730) PT JOSÉ GUILHERME FERNANDES PAIVA

(511) 44 SERVIÇOS AGRÍCOLAS.

(591)

(540)



(531) 5.3.13 ; 5.3.14 ; 27.5.4 ; 27.5.25 ; 27.99.22

(210) 760921 MNA

(220) 2026.01.20

(300)

(730) PT CONTANAHORA - CONTABILIDADE, FISCALIDADE E AUDITORIA, LDA

(511) 35 CONTABILIDADE.

(591)

(540)

## CONTANAHORA

(210) 760924 MNA

(220) 2026.01.20

(300)

(730) PT ALMEIDA & PACHECO LDA

(511) 30 ALIMENTOS QUE CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS QUE CONTÊM CHOCOLATE [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS À BASE DE CACAU; ARTIGOS DE CONFEITARIA COBERTOS DE CHOCOLATE; BISCOITOS AROMATIZADOS; BOLACHAS CONFECIONADAS À BASE DE MANTEIGA DE AMENDOIM; CHOCOLATE PARA COBERTURAS; CHOCOLATE PARA CONFEITARIA E PÃO; COBERTURA DE CHOCOLATE; COBERTURAS DE MARSHMALLOW; CONFEITARIA À BASE DE LARANJA; CONFEITARIA À BASE DE FRUTOS SECOS; CONFEITARIA À BASE DE AMÊNDOA; CONFEITARIA QUE CONTEM COMPOTA; CONFEITARIA QUE CONTEM GELEIA; CREME INGLÊS; CREMES À BASE DE CACAU SOB A FORMA DE PASTAS PARA BARRAR; CONFEITARIA PARA A DECORAÇÃO DE ÁRVORES DE NATAL; CROISSANTS; CRUMBLES; CUSTARD (CREME INGLÊS DE LEITE E OVOS); DECORAÇÕES COMESTÍVEIS PARA ÁRVORES DE NATAL; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA ARTIGOS DE CONFEITARIA; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA BOLOS; INGREDIENTES À BASE DE CACAU PARA PRODUTOS DE CONFEITARIA; MASSA PARA BISCOITOS; PÃEZINHOS DE CHOCOLATE; PÃEZINHOS COM DOCE; PÃES COM CHOCOLATE; PAPEL COMESTÍVEL; PRODUTOS À BASE DE CHOCOLATE; ROLOS DE CANELA; CONFEITARIA À BASE DE LATICÍNIOS; CONFEÇÕES DE MOUSSE; CONFEITARIA SOB A FORMA DE MOUSSES.

(591)

(540)

## BRULÊ

(210) 760928 MNA

(220) 2026.01.21

(300)

(730) PT TIMING PEOPLE - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO, UNIPESSOAL LDA

(511) 35 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS; CONSULTADORIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS; CONSULTORIA EMPRESARIAL.

(591)

(540)

## QUERIDO GRUPO, MUDEI UMA ASSOCIAÇÃO

(210) 760945 MNA

(220) 2026.01.21

(300)

(730) PT MARIA INÊS MATOS ANDRÉ RODRIGUES

(511) 44 CUIDADOS DE HIGIENE PARA ANIMAIS; CUIDADOS DOS ANIMAIS; CUIDADOS PARA ANIMAIS; EXPLORAÇÃO DE CABELEIREIROS DE ANIMAIS; SERVIÇOS DE CABELEIREIRO PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE TRATAMENTO (EMBELEZAMENTO) DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; MASSAGEM DE CÃES; CORTE DE PELO A ANIMAIS; CORTE DE PELO DE CÃES; CUIDADOS DE BELEZA [ESTÉTICA] PARA ANIMAIS;

CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE BANHOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM O TRATAMENTO DE ANIMAIS DE COMPANHIA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM OS CUIDADOS DE ANIMAIS; SERVIÇOS DE CUIDADOS DAS UNHAS DE ANIMAIS DE COMPANHIA; SERVIÇOS DE ESTETICISTA DE ANIMAIS; SERVIÇOS DE ESTÉTICA PARA CÃES; SERVIÇOS DE ESTETICISTA PARA CÃES; SERVIÇOS DE ESTETICISTA PARA GATOS; SERVIÇOS DE SALÃO DE BELEZA PARA ANIMAIS DE COMPANHIA; SERVIÇOS DE TRATAMENTO E BELEZA ANIMAL; SERVIÇOS PARA O CUIDADO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS PRESTADOS POR SALÕES DE BELEZA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; TRATAMENTO DE BELEZA DE ANIMAIS; TRATAMENTO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS.

(591)

(540)



(531) 3.1.8 ; 3.1.16 ; 3.1.25 ; 9.7.25 ; 16.3.13 ; 26.11.8 ; 27.5.25

(210) **760956** MNA  
 (220) 2026.01.22  
 (300)  
 (730) **ES LAURA MARIA LEHMANN DE SANTOS**  
 (511) 03 CERAS PARA MASSAGEM; VELAS DE MASSAGEM PARA FINS COSMÉTICOS; VELAS DE MASSAGEM PARA USO COSMÉTICO; DIFUSORES DE FRAGRÂNCIAS [FRAGRÂNCIAS]; DIFUSORES DE FRAGRÂNCIAS [SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS]; DIFUSORES DE FRAGRÂNCIAS DE PALITOS.  
 04 VELAS, CANDEIAS, CÍRIOS [ILUMINAÇÃO]; VELAS; VELAS PERFUMADAS; VELAS AROMÁTICAS; VELAS DE SOJA; VELAS [ILUMINAÇÃO]; VELAS PARA ABSORVER O FUMO; VELAS CONTENDO REPELENTE DE INSETOS; VELAS PARA USAR COMO LUZES DE PRESENÇA; VELAS PARA USAR NA DECORAÇÃO DE BOLOS.  
 05 DESODORIZANTES AROMÁTICOS PARA CASAS DE BANHO; DESODORIZANTES DE CASAS DE BANHO; DESODORIZANTES PARA AUTOMÓVEIS; DESODORIZANTES DO AMBIENTE; DESODORIZANTES PARA CASAS DE BANHO; GEL PARA DESODORIZAR O AR; PRODUTOS PARA DESODORIZAR O AR; VELAS PERFUMADAS PARA AROMATERAPIA.  
 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS.

(591)

(540)



(531) 1.1.9 ; 26.4.19 ; 27.5.25

(210) **760953** MNA

(220) 2026.01.22

(300)

(730) **PT WEN WANG UNIPESSOAL LDA**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE SUSHI.

(591)

(540)

**MAIS SUSHI**(210) **760954** MNA

(220) 2026.01.22

(300)

(730) **PT COOPERATIVA DE VITICULTORES E OLIVICULTORES DE FREIXO DE NUMÃO CRL**

(511) 33 VINHO.

(591)

(540)

**COLODREIRA**

(210) **760972** MNA  
 (220) 2026.01.22  
 (300)  
 (730) **PT CARLOS ALONSO - DOURO WINE COMPANY, LDA**  
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).

**PLATANUS**

(210) **760978** MNA  
 (220) 2026.01.22  
 (300)  
 (730) **PT CASA AGRÍCOLA HORÁCIO NICOLAU, LDA**  
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).

**ADEGA NICOLAU**

(210) **760979** MNA  
 (220) 2026.01.22  
 (300)

(730) PT CASA DA TOJEIRA, LDA

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS.

(591)  
 (540)

**TOJEIRA POP-UP**

CONSULTORIA TÉCNICA EM MATERIA DE  
 DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS;  
 CONSULTORIA TÉCNICA EM APLICAÇÃO E  
 UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE.

**MOBOTICS**

(210) **760980** MNA  
 (220) 2026.01.22  
 (300)

(730) PT TIME2U - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, LDA.

(511) 28 PELUCHES [BRINQUEDOS]; PEIXES DE BRINCAR.  
 29 PASTAS DE PEIXE [PATÊS DE PEIXE]; PEIXE EM CONSERVA; PEIXE EM AZEITE; PEIXE ENLATADO; PEIXE FUMADO; PEIXE EM ESCABECHE; OVAS DE PEIXE PREPARADAS; PASTA DE PEIXE FUMADO.

(591)  
 (540)

**1º SARDINHA**

(210) **760983** MNA  
 (220) 2026.01.22  
 (300)

(730) PT NUNO GASPAR FERREIRA DOS SANTOS

(511) 07 EQUIPAMENTOS PARA MOVER E MANOBRAR; ROBOTS INDUSTRIAL; MÁQUINAS AUTOMATIZADAS PARA CARREGAMENTO DE MATERIAIS; MÁQUINAS DE MONTAGEM AUTOMATIZADAS.  
 09 APARELHOS, INSTRUMENTOS E CABOS PARA ELETRICIDADE; EQUIPAMENTOS DE TESTE E CONTROLO DE QUALIDADE; PLATAFORMAS DE SOFTWARE, GRAVADO OU DESCARREGÁVEL; SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO ELECTRÓNICOS.  
 37 CARREGAMENTO E TROCA DE BATERIAS E DE DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO DE ELETRICIDADE E ALUGUER DE EQUIPAMENTO CONEXO; CARREGAMENTO DE BATERIAS E DE DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO DE ELETRICIDADE E ALUGUER DE EQUIPAMENTO CONEXO; MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, AFINAÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTORES.  
 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM ENGENHARIA INDUSTRIAL; PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO;

(591)  
 (540)

(210) **760993**  
 (220) 2026.01.22  
 (300)

(730) PT TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.

(511) 32 BEBIDAS SEM ÁLCOOL; SUMOS.  
 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).

(591)  
 (540)

**MORANGICE**

(210) **761008**  
 (220) 2026.01.20  
 (300)

(730) CHTITUS ERICH FUCHS

(511) 30 GELADOS [SORVETE]; SORVETES [GELADOS]; GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES; SOBREMESAS DE GELADOS.

(591)  
 (540)



(531) 4.1.2 ; 11.3.7 ; 11.3.20

(210) **761009**  
 (220) 2026.01.20  
 (300)

(730) PT LUIS MANUEL ALMEIDA MARQUES

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).

(591)  
 (540)

**PLACHÉ**

(210) **761011** MNA (210) **761015** MNA  
 (220) 2026.01.20 (220) 2026.01.20  
 (300) (300)  
 (730) **BR WANDERSON SANTOS NEGRELLI** (730) **PT JOANA SOFIA DUARTE CARVALHO DA FONSECA**  
 (511) 35 CONSULTORIA EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM MARKETING EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAL; CONSULTADORIA DE GESTÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA DE GESTÃO DE PESSOAL; CONSULTADORIA E GESTÃO DE PROCESSOS EMPRESARIAIS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO CORPORATIVA; SERVIÇOS DE GESTÃO E CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM GESTÃO DE DOCUMENTOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM A GESTÃO DE NEGÓCIOS.  
 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM A EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE GESTÃO E DE PESSOAL.  
 45 CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DE DIREITOS DE AUTOR; ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS; ACOLHIMENTO FAMILIAR; SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO DE IDOSOS E DE DEFICIENTES; SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS NA INTERNET; SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS ON-LINE; SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS ONLINE.  
 (591) Amarelo; Azul  
 (540)



**EMPREENDOWN21**  
 EMPREENDEDORISMO COM  
 AMOR E PROPÓSITO

(531) 2.7.23 ; 29.1.2 ; 29.1.4

(210) **761012** MNA  
 (220) 2026.01.20  
 (300)  
 (730) **PT VANESSA DA SILVA RODRIGUES**  
 (511) 25 CALÇADO; VESTUÁRIO DE TRABALHO.  
 (591)  
 (540)

**LOJA DOS MACACOS**

(210) **761015** MNA  
 (220) 2026.01.20  
 (300)  
 (730) **PT JOANA SOFIA DUARTE CARVALHO DA FONSECA**  
 (511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; BÁLSAMOS SEM SER PARA FINS MEDICINAIS; COSMÉTICOS BIOLÓGICOS; COSMÉTICOS NATURAIS; COSMÉTICOS PARA USO PESSOAL; LOÇÕES PARA O CORPO PERFUMADAS [PREPARAÇÕES DE TOILETTE]; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS E DE HIGIENE PESSOAL, NÃO MEDICINAIS; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA O ROSTO; PREPARAÇÕES DE ALOÉ VERA PARA FINS COSMÉTICOS; PREPARAÇÕES DE HIGIENE QUE SEJAM PRODUTOS DE TOILETTE; BÁLSAMOS DE BELEZA [CREMES]; DESODORIZANTES E ANTITRANSPIRANTES; COSMÉTICOS FUNCIONAIS; COSMÉTICOS PARA APlicar NA PELE; COSMÉTICOS SOB A FORMA DE CREMES; CREMES COSMÉTICOS PARA ROSTO E CORPO; CREMES DE LAVAGEM; ESPONJAS IMPREGNADAS COM PREPARAÇÕES DE TOILETTE; GEL ESFOLIANTE; GELES CORPORAIS; GELES DE DUCHE E BANHO; HIDRATANTE CORPORAL; LOÇÕES DE BELEZA; LIMPADORES PARA MÃOS; PREPARAÇÕES DE BANHOS PARA HIGIENE PESSOAL OU PARA DESODORIZAÇÃO; PREPARAÇÕES PARA BANHO E DUCHE; PREPARAÇÕES PARA O BANHO E DUCHE; PREPARAÇÕES PARA O DUCHE; PREPARAÇÕES PARA OS CUIDADOS DOS CABELOS; PREPARAÇÕES PARA USO NO BANHO OU DUCHE; PRODUTOS PARA LAVAR AS MÃOS; PRODUTOS LÍQUIDOS PARA LAVAR O CABELO E O CORPO; PRODUTOS PARA LIMPEZA CORPORAL E CUIDADOS DE BELEZA; PRODUTOS PARA LIMPEZA FACIAL; PRODUTOS PARA OS CUIDADOS DA PELE; PRODUTOS PARA OS CUIDADOS DOS CABELOS; AGENTES DE LIMPEZA PARA AS MÃOS; CHAMPO'S PARA O CORPO; CREMES DE DUCHE; ESFOLIANTES PARA AS MÃOS; ESFOLIANTES PARA OS PÉS; ESPONJAS IMPREGNADAS DE SABÃO; FOLHAS DE SABONETE PARA USO PESSOAL; FOLHAS DE SABÃO; GEL DE DUCHE; GELES PARA O DUCHE; GÉIS DE BANHO E DE DUCHE, NÃO PARA USO MÉDICO; PRODUTOS DE SABÃO; PRODUTOS PARA A LIMPEZA DAS MÃOS; PRODUTOS PARA LIMPAR AS MÃOS; SABÃO; SABÃO DE ALOÉ; SABÃO DE AMÊndoAS; SABÃO DE BELEZA; SABÃO EM CREME PARA USO NA LAVAGEM; SABÃO EM GEL; SABÔES; SABONETE CREMOso PARA O CORPO; SABONETE LÍQUIDO; SABONETE LÍQUIDO PARA BANHOS DE PÉS; SABÔES CONTRA A TRANSPIRAÇÃO DOS PÉS; SABÔES DE TOILETTE; SABÔES EM CREME; SABÔES FACIAIS; SABÔES FEITOS À MÃO; SABÔES GRANULADOS; SABÔES LÍQUIDOS; SABÔES PARA A PELE; SABÔES PARA AS MÃOS; SABÔES PARA USO PESSOAL; SABÔES PERFUMADOS; SABONETES; SABONETES DE DUCHE; SABONETES DE TOILETTE NÃO MEDICINAIS; SABONETES E GÉIS; SABONETES EM FORMA DE GEL; SABONETES LOOFAH; SABONETES LÍQUIDOS; SABONETES NÃO MEDICINAIS; SABONETES PARA LAVAR O CORPO; SABONETES PARA OS CUIDADOS DO CORPO; SABONETES PERFUMADOS; SOLUÇÕES DE SABÃO; PREPARAÇÕES PARA HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS DE TOILETTE.  
 35 ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL; APOIO NA GESTÃO DE NEGÓCIOS OU FUNÇÕES COMERCIAIS DE UMA EMPRESA INDUSTRIAL OU COMERCIAL; ASSISTÊNCIA A EMPRESAS INDUSTRIAIS NA CONDUÇÃO DOS SEUS

NEGÓCIOS; ASSISTÊNCIA A EMPRESAS INDUSTRIALIS OU COMERCIAIS NA CONDUÇÃO DOS SEUS NEGÓCIOS; ASSISTÊNCIA COMERCIAL EM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA DE GESTÃO A EMPRESAS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA DE GESTÃO PARA EMPRESAS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA DE GESTÃO PARA ORGANIZAÇÕES INDUSTRIAIS; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS; ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE GESTÃO; ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO COMERCIAL; ASSISTÊNCIA NA DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA NA DIREÇÃO DE EMPRESAS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS PARA EMPRESAS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO E OPERAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA NO PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA OPERACIONAL DE NEGÓCIOS A EMPRESAS; ASSISTÊNCIA RELACIONADA COM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA E GESTÃO DE PROCESSOS EMPRESARIAIS; CONSULTADORIA EM GESTÃO INDUSTRIAL, INCLUINDO ANÁLISES DE CUSTO/BENEFÍCIO; CONSULTAS PARA A DIRECÇÃO DE NEGÓCIOS; CONSULTORIA DE GESTÃO COMERCIAL; CONSULTORIA RELACIONADA COM A GESTÃO DE PROCESSOS DE NEGÓCIO; DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL RELACIONADAS COM A RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA; FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL; FORNECIMENTO DE GESTÃO COMERCIAL E ASSISTÊNCIA OPERACIONAL A EMPRESAS COMERCIAIS; GESTÃO DE EMPRESAS; GESTÃO DE PROJECTOS EMPRESARIAIS PARA TERCEIROS; GESTÃO DE PROJETOS EMPRESARIAIS; GESTÃO DOS NEGÓCIOS COMERCIAIS; NEGOCIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES DE EMPRESAS; ORGANIZAÇÃO DE GESTÃO DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS; PLANEAMENTO COMERCIAL; PLANEAMENTO DE GESTÃO DE EMPRESAS; PLANEAMENTO EMPRESARIAL; PLANEAMENTO ESTRATÉGICO DE NEGÓCIOS; PLANEAMENTO ESTRATÉGICO EMPRESARIAL; PREPARAÇÃO DE ESTUDOS DE PROJETOS RELACIONADOS COM ASSUNTOS DE NEGÓCIOS; PRESTADOR DE SERVIÇOS EXTERNOS NO DOMÍNIO DA GESTÃO DO RELACIONAMENTO COM O CLIENTE; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA GESTÃO DAS ATIVIDADES DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA GESTÃO DE EMPRESAS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS; ACONSELHAMENTO A EMPRESAS COMERCIAIS EM MATÉRIA DE CONDUÇÃO DOS SEUS NEGÓCIOS; ACONSELHAMENTO A EMPRESAS INDUSTRIAIS EM MATÉRIA DE CONDUÇÃO DOS SEUS NEGÓCIOS; ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÕES RELATIVOS A GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ACONSELHAMENTO EM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; ACONSELHAMENTO NA ÁREA DA EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; ACONSELHAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING; ACONSELHAMENTO RELATIVO A MÉTODOS E TÉCNICAS DE VENDAS; ACONSELHAMENTO RELATIVO À ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSESSORIA DE EMPRESAS RELACIONADA COM CONSULTAS DE

GESTÃO DE MARKETING; ASSESSORIA DE EMPRESAS RELACIONADA COM REORGANIZAÇÃO FINANCEIRA; ASSESSORIA DE EMPRESAS RELACIONADA COM MARKETING ESTRATÉGICO; ASSESSORIA DE GESTÃO; ASSESSORIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSESSORIA E INFORMAÇÕES RELATIVOS A GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSESSORIA EM GESTÃO DE EMPRESAS RELACIONADA COM NEGÓCIOS DE PRODUÇÃO; ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; ASSESSORIA EMPRESARIAL; ASSESSORIA NO DOMÍNIO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS E DE MARKETING; ASSESSORIA, INVESTIGAÇÃO OU INFORMAÇÃO COMERCIAIS; ASSESSORIA RELACIONADA COM GESTÃO COMERCIAL; ASSESSORIA RELACIONADA COM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSESSORIA RELACIONADA COM TROCAS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA E ACONSELHAMENTO EM RELAÇÃO A GESTÃO EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA E ACONSELHAMENTO EM RELAÇÃO A ORGANIZAÇÃO COMERCIAL; ASSISTÊNCIA E ACONSELHAMENTO SOBRE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO COMERCIAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PLANEAMENTO COMERCIAL; CONSULTADORIA DE GESTÃO; CONSULTADORIA DE GESTÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS DESTINADA A EMPRESAS; CONSULTADORIA EM ASSUNTOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO CORPORATIVA; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E ECONOMIA COMERCIAL; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS INCLUINDO GESTÃO DE PESSOAL; CONSULTADORIA EM PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA ESTRATÉGICA EMPRESARIAL; CONSULTADORIA NEGÓCIOS A PARTICULARS; CONSULTADORIA PARA DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA PARA O PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL DE NEGÓCIOS EM MATÉRIA DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM A GESTÃO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM A ORGANIZAÇÃO OU A GESTÃO DE UMA EMPRESA COMERCIAL; SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIA COMERCIAL; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE ESTRATÉGIA COMERCIAL; SERVIÇOS DE ESTRATÉGIA E PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E DE CONSULTADORIA; SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE TRABALHOS ADMINISTRATIVOS.

(591) #B2A077; #FFFFFF; #184B44; #FFFFFF; #000000; #FFFFFF

(540)



(531) 5.3.17 ; 27.5.13 ; 27.7.11 ; 27.7.25

---

(210) **761017** MNA

(220) 2026.01.21

(300)

(730) PT ANA LUÍSA TEIXEIRA ALVES DO  
NASCIMENTO JAIME

(511) 35 CONSULTORIA EM MATÉRIA DE RECURSOS  
HUMANOS; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE  
GESTÃO DE NEGÓCIOS E ORGANIZAÇÃO DE  
EMPRESAS.

41 COACHING [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO;  
FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

(591)

(540)

NOARA

---

(210) **761168** MNA

(220) 2026.01.19

(300)

(730) PT AGROWINE, CONSULTING, LDA.

(511) 30 MEL.

(591)

(540)



(531) 26.5.1 ; 26.5.18 ; 27.1.4 ; 27.5.10

## Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
745650	2026.01.22	2026.01.22	SPRINGLIFE, LDA	PT	05 10	<p>RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b), 229º n.º 3, e 237º do cpi recusa parcial na classe 5 (preparações e artigos de higiene; preparações e artigos dentários; preparações e artigos pesticidas; produtos para desodorizar e purificar o ar; preparações e artigos higiénicos; adesivos; médicos para ligar feridas; adesivos médicos para ligar tecidos internos; adesivos para fixar próteses; aditivos para forragens para uso medicinal; agentes cardiovasculares para uso médico; agentes de administração de fármacos na forma de películas solúveis que facilitam a administração de produtos farmacêuticos; agentes de administração de fármacos que facilitam a administração de produtos farmacêuticos; agentes de administração de medicamentos na forma de wafers comestíveis para embalagem de fármacos em pó; agentes de ativação da função celular para uso médico; agentes de desintoxicação de arsénico para uso médico; agentes de desintoxicação de benzol para uso médico; açúcar lácteo para uso médico [lactose]; agentes de desintoxicação de cloro para uso médico; álcool para fricções; álcool para fins farmacêuticos; álcoois medicinais; água oxigenada para uso medicinal; água do mar para banhos medicinais; água de nascente para uso medicinal; bálsamos para a dermatite da fralda para bebés para fins médicos; a ntibióticos para peixes; agentes; radioativos para o tratamento de doenças; agentes de libertação de fármacos sob a forma de revestimentos de comprimidos que facilitam a libertação de preparações farmacêuticas; banhos de oxigénio; banhos medicinais; banhos medicinais (água do mar para -); botijas de oxigénio cheias, para uso medicinal; caixas de primeiros socorros; caixas equipadas de primeiros socorros; calicidas; carvão ativado para absorção de toxinas para; uso medicinal; cápsulas para medicamentos; cápsulas para uso farmacêutico; cápsulas vendidas vazias para produtos</p>

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
						farmacêuticos; champôs medicinais; champôs medicinais para animais de estimação; champôs secos medicinais; cigarros sem tabaco para uso medicinal; cilindros de oxigénio, cheios, para fins medicinais; cimento de ossos para cirurgia e ortopedia; cimentos cirúrgicos; células estaminais para fins medicinais; células estaminais para uso médico; células reconstituídas; para tratamentos clínicos de cuidados da pele; células reconstituídas para tratamentos médicos da pele; células vivas para uso veterinário; cimentos ósseos para fins ortopédicos; cimentos ósseos para uso cirúrgico; cimentos ósseos para uso médico; colagénio para fins medicinais; colagénio para fins; médicos; colas cirúrgicas; colírio; colódio para uso farmacêutico; componentes de sangue; comprimidos para uso farmacêutico; comprimidos para uso medicinal; conjuntos de primeiros socorros (com conteúdo); contraceptivos químicos; corantes para uso cirúrgico; curativos, ligaduras e; aplicadores médicos; dextrinas para uso farmacêutico; enchimentos cutâneos injetáveis; enxertos vasculares [tecido vivo]; enzimas para uso medicinal; esfoliantes [preparações] para uso medicinal; esponjas contraceptivas; esponjas contraceptivas químicas; espumas contraceptivas; estimulantes medicinais para crescimento do cabelo; estojo portátil de primeiros socorros; estojos de primeiros socorros; estojos de primeiros socorros (equipadas); estojos; de primeiros socorros para uso doméstico; extrato de casca de árvore para uso médico; extratos de ervas, sem ser óleos essenciais, para fins medicinais; extratos de levedura para uso médico, e farmacêutico; feromonas, fibrina rica em plaquetas (prf); fluidos intravenosos para hidratação, alimentação e administração de medicamentos; ésteres de celulose para uso farmacêutico; éteres de celulose para uso farmacêutico; frações de proteínas do sangue; gases e misturas de gases para utilização em imagiologia médica; gases para uso médico; gases solidificados para uso medicinal; gelatina para uso medicinal; geleia de petróleo (vaselina) para uso medicinal ou veterinário; geles de massagem para uso medicinal; gordura para mungir [ordenhar]; gorduras para uso medicinal; gorduras para uso medicinal; géis de massagem para fins medicinais; hemoglobina; hidratantes cutâneos sob a

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
						forma de preenchedores dérmicos injetáveis; hidratantes de pele sob a forma de enchimentos dérmicos injetáveis; hormonas radioterapêuticas; indicadores biológicos para monitorização de processos de esterilização; para uso médico ou veterinário; isótopos para uso medicinal; lamas medicinais; levedura para uso médico e farmacêutico; loções medicinais pós-barba, lápis cáusticos; lápis estípticos; lápis hemostáticos; lubrificantes para fins cirúrgicos; lubrificantes para uso médico; marcadores radioisótopos para fins terapêuticos ou de diagnóstico; materiais para; moldes de gesso cirúrgicos; materiais radioativos para uso medicinal; medicamentos à base de paracetamol de administração oral; medicamentos à base de; paracetamol de libertação modificada; medicamentos à base de paracetamol para administração intravenosa; meios de cultura de células para cultura de células para uso médico; meios para o crescimento do tecido ósseo constituídos por materiais biológicos para uso médico; microbicidas; misturas; de gases para fins medicinais; órgãos e tecidos vivos para fins cirúrgicos; oxigénio para uso médico; oxigénio sólido para uso médico; papel encerado para uso médico; pastilhas elásticas para refrescar o hálito para uso médico; pensos adesivos para mamilos para uso médico; plasma sanguíneo; pó de casca; de árvore para uso médico; óleo de amêndoas para uso medicinal; óleo de madeira de sândalo para uso medicinal, farmacêutico ou veterinário; óleo de ricino para revestimento de; produtos farmacêuticos; óleos medicinais para bebé; óleos medicinais para os cuidados da pele [medicinais]; óleos medicinais, exceto óleos essenciais; pomadas antipruriginosas à base de ervas para animais de estimação; pomadas; à base de ervas para tratar feridas para animais de estimação; preenchimento dérmico injetável; preparações alimentares à base de minerais para uso médico; preparações antipiréticas; preparações bacterianas para uso médico; preparações bacterianas para uso médico e veterinário; preparações bacterianas para uso médico ou veterinário; preparações bacterianas para uso veterinário; preparações à base de aminoácidos para uso médico; preparações à base de cantáridas para uso médico; preparações à base de mentol para bebés; preparações à base de minerais para uso médico; pó de

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
						<p>pérolas para fins medicinais; pó de talco para uso médico; preparações bacteriológicas para uso médico; preparações biológicas mistas para uso médico; preparações biológicas para uso medicinal; preparações bioquímicas para uso médico; preparações com metionina; preparações com tricomicina; preparações com triptofano; preparações de argila para uso médico; preparações de banho com fins medicinais; preparações de cantárida para uso veterinário; preparações de lavagem vaginal para fins medicinais; preparações e materiais de diagnóstico para fins medicinais e veterinários; preparações de microorganismos; para uso médico; preparações de oligoelementos para consumo humano; preparações de oligoelementos para consumo humano; preparações de pantenol para uso médico; preparações destinadas à naturopatia; preparações enzimáticas para uso medicinal; preparações farmacêuticas contendo células estaminais; preparações medicinais de cuidados de saúde; preparações médicas; preparados farmacêuticos para uso veterinário; preparações medicinais de; higiene pessoal; preparações medicinais para lavar os olhos; preparações para banhos com mentol para fins medicinais; preparações para bebidas medicinais; preparações para enemas; preparações para lavar os olhos; preparações para organoterapia; preparações para tratamento de calos dos pés; preparações para vacinas orais; preparações químicas para uso medicinal; preparações radio farmacêuticas de diagnóstico; preparações terapêuticas para o banho; produtos farmacêuticos e remédios naturais; produtos biológicos para uso medicinal; produtos de oligoelementos para; consumo humano; produtos enzimáticos para uso medicinal, produtos para refrescar o hálito para uso médico; produtos químicos para; uso medicinal; produtos rehidratantes; protetores solares medicinais; pulverizadores de pensos líquidos; reagentes destinados a testes genéticos médicos; rádio para uso medicinal; reagentes para uso medicinal; resíduos do processamento de cereais para; uso médico; sais de banho minerais medicinais; sais de banho para fins médicos; sais de banho para uso medicinal; sais de re hidratação oral; sangue de; cordão umbilical para uso medicinal; sangue do cordão umbilical; sangue para uso</p>

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
748485	2026.01.27	2026.01.27	RUI MIGUEL CARO MARTINS	PT	25	medicinal; sanguessugas para uso medicinal; sanguíneo (plasma -); sequências de ácido nucleico para uso médico; seringas pré-carregadas para fins médicos; solução salina para irrigação sinusal; solventes para tirar emplastos adesivos; solventes para tirar gessos; adesivos; soros para fins medicinais; sprays refrigerantes para uso médico; sticks em batom para alívio de dores de cabeça; sticks para o alívio das dores de cabeça; substâncias radioativas para uso medicinal; substâncias radioativas seladas para uso médico; sémen para a inseminação artificial; sérum calmante para a pele [medicinal]; sérum para a pele com ação calmante [medicinal]; substitutos do sangue; substâncias radioativas para uso medicinal; suplementos fortificantes contendo preparações para farmacêuticas para profilaxia e para convalescença; suportes cromatográficos para uso médico; tiomersal para uso medicinal; toalhetes medicinais impregnados; tripsinas para uso médico; tónicos medicinais para a pele; unguento à base de mel para uso medicinal; urease para uso médico; vacinas; vacinas para uso humano; velas auriculares para uso terapêutico; velas de ;massagem medicinais; velas de massagem para uso terapêutico; zaragatoas faríngeas para uso médico; zaragatoas nasofaringeas para uso médico; zaragatoas orais para uso médico ) e na classe 10 <sup>a</sup> (aparelhos e instrumentos médicos e veterinários; auxiliares de mobilidade; auxiliares sexuais; dispositivos para proteção auditiva; equipamento de fisioterapia; mobiliário e roupa de cama médicos, equipamento para movimentação de pacientes; próteses e implantes; vartificiais; vestuário, artigos de chaparia e calçado para pessoal médico e pacientes [sem ser uniformes]; aparelhos para a fisioterapia; aparelhos para a proteção do ouvido; aparelhos para a proteção dos ouvidos; aparelhos para; tratamentos de fisioterapia; protetores para os ouvidos; vestuário, artigos de chaparia e calçado, suspensórios e artigos de apoio, para uso medicinal,).
748514	2026.01.27	2026.01.27	GUILHERME BRÁS DA SILVA	PT	09 35 38 41 42	
748564	2026.01.27	2026.01.27	MICHEL FELIPE RODRIGUES PEREIRA	PT	35 41 42 45	
751106	2026.01.27	2026.01.27	ELOGIOPIONEIRO BUSINESS LDA	PT	33	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
752509	2026.01.27	2026.01.27	ASSOCIAÇÃO PARA A PROMOÇÃO E APOIO À INOVAÇÃO E DESENV. NOS SECTORES DO TURISMO, HOTELARIA, REST. E BEBIDAS (AHRESP SERVIÇOS II)	PT	35 39 43	
753358	2026.01.27	2026.01.27	MARIA RAQUEL TEIXEIRA PINTO DE FARIA	BR	05 32 33	
754273	2026.01.27	2026.01.27	MEC HOLDING, SGPS, S.A.	PT	32	
754652	2026.01.27	2026.01.27	ANA SOFIA PIRES VALENTE	PT	39 43	
754658	2026.01.27	2026.01.27	IVO ALEXANDRE FERNANDES SERNADELA	PT	33 41 43	
754688	2026.01.27	2026.01.27	MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA NUGAS	PT	41	
754689	2026.01.27	2026.01.27	EUGÉNIO ÓSCAR LUIZ BATISTA LEITE	PT	44	
754703	2026.01.27	2026.01.27	HAPPY BRANDS LDA	PT	35	
754713	2026.01.27	2026.01.27	SPARKLEBOX, ENERGIA, SA	PT	04 37	
754714	2026.01.27	2026.01.27	BEATOLUX, S.A.	PT	36	
754717	2026.01.27	2026.01.27	EMBOSCADA - ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, LDA	PT	28	
754718	2026.01.27	2026.01.27	SPARKLEBOX, ENERGIA, SA	PT	04 37	
754723	2026.01.27	2026.01.27	PEDRO MIGUEL PEREIRA DE SOUSA	PT	21	
754727	2026.01.27	2026.01.27	RAUL REBELO PIRES	PT	19	
754730	2026.01.27	2026.01.27	MARIA ALEXANDRA MARQUES NEVES	PT	21	
754748	2026.01.27	2026.01.27	DUOAL LDA	PT	37	
754751	2026.01.27	2026.01.27	SARA MOUSINHO LATINO TAVARES	PT	16 42	
754752	2026.01.27	2026.01.27	RAQUEL ALEXANDRA MARQUES GONÇALVES	PT	44	
754762	2026.01.27	2026.01.27	HORA MALEÁVEL - UNIPESSOAL LDA	PT	43	
754783	2026.01.27	2026.01.27	SPORT LISBOA E BENFICA	PT	25	
754785	2026.01.27	2026.01.27	REFLEXO VITALÍCIO SOCIEDADE DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA	PT	36	
754788	2026.01.27	2026.01.27	MUNICÍPIO DE AMARANTE	PT	41 43	
754799	2026.01.27	2026.01.27	JOEL CRISTIANO SOUSA MONTEIRO	PT	15 41	
754801	2026.01.27	2026.01.27	SUSANA CRISTINA MOREIRA DA SILVA, UNIPESSOAL LDA.	PT	02 03 04 16 19 28	
754802	2026.01.27	2026.01.27	INCAS REPRESENTAÇÕES, UNIPESSOAL LDA.	PT	02 03 04 16 19 28	
754809	2026.01.27	2026.01.27	BRUNO ANDRÉ SANTOS FONSECA	PT	25 35	
754812	2026.01.27	2026.01.27	BRUNO ALEXANDRE PALAVRA RODRIGUES	PT	33	
754814	2026.01.27	2026.01.27	SUMARIOS SECULARES CONSULTORIA, LDA	PT	14 21 25 35 41 43	
754815	2026.01.27	2026.01.27	CENTRO OPTICO BOA IMAGEM, SA	PT	09	
754818	2026.01.27	2026.01.27	RODRIGO DINIS VARELA VAZ	PT	25 35	
754820	2026.01.27	2026.01.27	JOELMA YARINA LOURENÇO MANUEL	PT	03	
754821	2026.01.27	2026.01.27	RODRIGO SENA DE SOUZA ALVES COSTA	PT	35 36 41 42	
754834	2026.01.27	2026.01.27	LUSOSENIOR LDA	PT	09 35 44	
754835	2026.01.27	2026.01.27	PAULO JORGE RIBEIRO DE ALMEIDA LEÃO	PT	35 41	
754836	2026.01.27	2026.01.27	DOMINGO NO MUNDO - SOCIEDADE DE ENTRETENIMENTO LDA	PT	41	
754837	2026.01.27	2026.01.27	JOÃO MANUEL LOPES HORTINHA	PT	33	
754838	2026.01.27	2026.01.27	ZOV, LDA	PT	35 41	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
754839	2026.01.27	2026.01.27	PRIMEIRA FILA - ENTRETENIMENTO, LDA	PT	35 38 41 45	
754840	2026.01.27	2026.01.27	TRÍGONO VANTAJOSO, UNIPESSOAL LDA	PT	42	
754841	2026.01.27	2026.01.27	SIMULTÂNEO DE IDEIAS E MÚSICA LDA	PT	35	
754842	2026.01.27	2026.01.27	SOLIDCALC - ENGENHARIA E SOFTWARE, LDA.	PT	35	
754843	2026.01.27	2026.01.27	ALPHALINK, GESTÃO DE PROJECTOS LDA	PT	41	
754844	2026.01.27	2026.01.27	KOFMEDIA, LDA	PT	38	
754845	2026.01.27	2026.01.27	NUNO CASTRO	PT	41	
754846	2026.01.27	2026.01.27	ANTÓNIO MANUEL LUZANO DE QUADROS FLORES	PT	39 41	
754848	2026.01.27	2026.01.27	STARTUP LEIRIA - ASSOCIAÇÃO PARA O EMPREendedorismo e inovação e novas tecnologias	PT	35	
754852	2026.01.27	2026.01.27	STUDIOPELE - CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO EM PELE, LDA	PT	18 25 35 37 40	
754864	2026.01.27	2026.01.27	MARIA JOSÉ SANTOS CLARO	PT	44	
754871	2026.01.27	2026.01.27	7LOG - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LDA	PT	35	
754873	2026.01.27	2026.01.27	PEDRO MIGUEL DIAS FELNER	PT	21 43	
754874	2026.01.27	2026.01.27	OLGA MARIA PICADO MOREIRA BRITO	PT	43	
754875	2026.01.27	2026.01.27	PRIMEIRA FILA - ENTRETENIMENTO LDA	PT	41	
754876	2026.01.27	2026.01.27	PEDRO MIGUEL DIAS FELNER	PT	21 43	
754887	2026.01.27	2026.01.27	NUNO MIGUEL PACHECO PINTO DE SOUSA OLIVEIRA	PT	35	
754897	2026.01.27	2026.01.27	PATRÍCIA ALEXANDRA DOS SANTOS GONÇALVES	PT	35	
754899	2026.01.27	2026.01.27	MANUEL MATA FABRICO E MONTAGEM DE ALUMINIOS, LDA.	PT	06 19	
754900	2026.01.27	2026.01.27	FELICIDADE DA CONCEIÇÃO MACHADO DA CUNHA SÁ	PT	03 35	
754901	2026.01.27	2026.01.27	LTAG SOURCING UNIP, LDA	PT	20 21	
754904	2026.01.27	2026.01.27	ALEXANDRA MANUELA PEREIRA DE ALMEIDA	PT	30	
754905	2026.01.27	2026.01.27	ASHKAN ATASHKAR	PT	35 41	
754931	2026.01.27	2026.01.27	GUANGZHOU BAIYUNSHAN PHARMACEUTICAL HOLDINGS CO., LTD.	CN	05 30 32	
754932	2026.01.27	2026.01.27	GUANGZHOU BAIYUNSHAN PHARMACEUTICAL HOLDINGS CO., LTD.	CN	05 30 32 33	
754933	2026.01.27	2026.01.27	GUANGZHOU BAIYUNSHAN PHARMACEUTICAL HOLDINGS CO., LTD.	CN	05 30 32 33	
754935	2026.01.27	2026.01.27	GUANGZHOU BAIYUNSHAN PHARMACEUTICAL HOLDINGS CO., LTD.	CN	05 30 32	
754939	2026.01.27	2026.01.27	LOC PLATAFORMA AUDIOVISUAL, UNIPESSOAL LDA	PT	35 41	
754966	2026.01.27	2026.01.27	EDUARDO ROSA SILVA - UNIPESSOAL, LDA	PT	37	
754980	2026.01.27	2026.01.27	QUINTA SANDHURST LDA	PT	33	
754996	2026.01.27	2026.01.27	FANGQIU ZHONG	PT	18	
754997	2026.01.27	2026.01.27	DOURO & MARÃO LDA	PT	29 33	
755002	2026.01.27	2026.01.27	CARLOS FILIPE CORREIA MONTEIRO ANDRADE	PT	44	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
755004	2026.01.27	2026.01.27	MANUEL FRANCISCO TORRES GERALDO ALVES	CH	16 41	
755010	2026.01.27	2026.01.27	CORREIA HENRIQUE, LDA	PT	05	
755014	2026.01.27	2026.01.27	KRAKENLOGIC, UNIPESSOAL LDA	PT	44	
755020	2026.01.27	2026.01.27	GO WALK, LDA	PT	43	
755022	2026.01.27	2026.01.27	JOÃO PAULO MARECOS MENDES GODINHO	PT	09 16 38 41	
755025	2026.01.27	2026.01.27	JOÃO MARIA LANHOSO LARANGEIRA DE ALMEIDA TETÉ	PT	25	
755028	2026.01.27	2026.01.27	JOAO LUIS MOTA ALMEIDA	ES	36	
755035	2026.01.27	2026.01.27	TESOURO MIMOSO - INDÚSTRIA DE OURIVESARIA UNIPESSOAL LDA	PT	14	
755041	2026.01.27	2026.01.27	FANNY HENRIQUES	PT	35 38 41	
755043	2026.01.27	2026.01.27	ANDRÉ LUIS MORENO MAIA	PT	41 42	
755044	2026.01.27	2026.01.27	SANDRO MIGUEL PINTO REIS	PT	09 41 44	
755045	2026.01.27	2026.01.27	BODYCONCEPT, CENTROS DE ESTÉTICA E BEM ESTAR, S.A.	PT	44	
755046	2026.01.27	2026.01.27	CÂMARA DO COMÉRCIO DE ANGRA DO HEROÍSMO	PT	35	
755051	2026.01.27	2026.01.27	BRUNO MIGUEL BERNARDO SANTOS	PT	24 25	
755052	2026.01.27	2026.01.27	RUI JORGE DE JESUS FERREIRA FERNANDES	PT	09	
755055	2026.01.27	2026.01.27	HA NOI XUA	PT	43	
755056	2026.01.27	2026.01.27	ANA SOFIA DAS NEVES TORRES	PT	09 16 35 41	
755057	2026.01.27	2026.01.27	MIGUEL FREDERICO RODRIGUES VELOSO SOARES	PT	41	
755065	2026.01.27	2026.01.27	CÁTIA ALMEIDA	PT	14 25	
755068	2026.01.27	2026.01.27	LEONARDO JOÃO TEIXEIRA ALVES PIRES	PT	09 35 36 41	
755069	2026.01.27	2026.01.27	NUCLEOTEL, LDA	PT	36	
755072	2026.01.27	2026.01.27	RITA FONTES DE OLIVEIRA	PT	05 09 16 41 44	
755074	2026.01.27	2026.01.27	RENATO EMANUEL DA SILVA CUNHA	PT	03	
755075	2026.01.27	2026.01.27	RENATO EMANUEL DA SILVA CUNHA	PT	03	
755085	2026.01.27	2026.01.27	PEDRO EMANUEL DOS SANTOS QUEIRÓS LOURENÇO	PT	35 41	
755086	2026.01.27	2026.01.27	ROSA MARITA GONÇALVES FERREIRA	PT	36	
755090	2026.01.27	2026.01.27	FRANCISCO SILVA LUZIO	PT	21	
755091	2026.01.27	2026.01.27	JOÃO VITOR DANTAS DOS SANTOS	PT	41	
755096	2026.01.27	2026.01.27	ANDREA CELESTE CARRILLO PETIZ	PT	25	
755109	2026.01.27	2026.01.27	CÁTIA REGINA SOUSA DE AGUIAM	PT	35 41	
755113	2026.01.27	2026.01.27	JORGE CORTE-REAL PALMA DIAS	PT	29 30 33	
755114	2026.01.27	2026.01.27	MARIA RAQUEL FORTES DE MORAIS E ALMEIDA	PT	36	
755115	2026.01.27	2026.01.27	JORGE CORTE-REAL PALMA DIAS	PT	29 30 33	
755125	2026.01.27	2026.01.27	MANSOOR MAJID KHAN	PT	35	
755126	2026.01.27	2026.01.27	BRUNO ALPANDE RODRIGUES	PT	25 35 40	
755128	2026.01.27	2026.01.27	ZENEDINE CONTE & CATARINA BATISTA, LDA	PT	35 41 44	
755130	2026.01.27	2026.01.27	SALPICOS D'GLAMOUR, UNIPESSOAL LDA.	PT	31	
755131	2026.01.27	2026.01.27	PAULO SÉRGIO HORTA COLAÇO	PT	29 30 33	
755144	2026.01.27	2026.01.27	UPPER ESTORIL - INVESTIMENTOS, LDA	PT	35 36	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
755212	2026.01.27	2026.01.27	AMPLEXO CÚMPLICE - UNIPESSOAL LDA	PT	43	
755214	2026.01.27	2026.01.27	ESMERALDINA MARIA TEIXEIRA BARBOSA DOS SANTOS GOMES	PT	30 35	
755216	2026.01.27	2026.01.27	COME A PAPA - ACTIVIDADES DE SAÚDE, LDA.	PT	41 44	
755217	2026.01.27	2026.01.27	SÉRGIO FILIPE FERNANDES MAGALHÃES	PT	24 25	
755221	2026.01.27	2026.01.27	RODRIGO MIGUEL MARTINS MARECO	PT	44	
755226	2026.01.27	2026.01.27	DIOGO FILIPE DA CRUZ ANTUNES	PT	20 40	
755247	2026.01.27	2026.01.27	NUNO FILIPE ROSA PIRES	PT	35	
755248	2026.01.27	2026.01.27	BÁLTICO LENTES UNIPESSOAL LDA	PT	01 02 09 40	
755353	2026.01.27	2026.01.27	CRISTIANA VICTÓRIA TAVARES DA SILVA	PT	09 35 42	
755377	2026.01.27	2026.01.27	ANDREIA CUNHA RAMALHO	PT	30	
755386	2026.01.27	2026.01.27	MARCO PAULO DA ROCHA FONSECA	PT	29	
755395	2026.01.27	2026.01.27	MIGUEL CORREIA RIBEIRO CORDON PALET	PT	09	
755402	2026.01.27	2026.01.27	PATRICIA FITAS FLORENCIO DE OLIVEIRA	PT	03 05 44	
755414	2026.01.27	2026.01.27	ISAURA DANIELA LOURENÇO DOS SANTOS	PT	35 41 42	
755418	2026.01.27	2026.01.27	MONICA DE FATIMA RITA SAMPAIO	PT	44	
755488	2026.01.27	2026.01.27	MARIA FRANCISCA OLIVEIRA PINHEIRO DE ABREU AFONSO	PT	09 41	
755512	2026.01.27	2026.01.27	MARIA FERNANDA GONÇALVES MARTINS RIBEIRO	PT	36	
755517	2026.01.27	2026.01.27	JOÃO MIGUEL LEITÃO JANEIRO	PT	42 44	

**Vigências por sentença**

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
694944	2022.11.08	2025.10.29	SOCIEDADE DE VINHOS MOREIRA & MOREIRA, UNIPESSOAL LDA.	PT	33	sentença do 3.º juízo do tribunal da propriedade intelectual, proferida no processo de registo de marca nacional n.º 694944, que julga totalmente improcedente a ação e, em consequência, recusa o registo. acórdão do tribunal da relação de lisboa, julga procedente a apelação e concede o registo. acórdão do supremo tribunal de justiça julga improcedente a revista e confirma a concessão.

## Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
749181	2025.07.09	2026.01.26	FERNANDO MANUEL ELIAS SARAIVA	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
749694	2025.07.16	2026.01.15	MOTA-ENGIL RENEWING, S.A.	PT	09 37	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
749696	2025.07.16	2026.01.15	MOTA-ENGIL RENEWING, S.A.	PT	09 37	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
751713	2025.08.23	2026.01.22	EDDY TEIXEIRA E SILVA	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
752406	2025.09.05	2026.01.21	JAIME MANUEL PINTO JORGE	PT	28 41	nos termos da alínea b), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi.
752793	2025.09.11	2026.01.15	BOLD POINTERS ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, SGPS LDA	PT	35 36 37	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229º n.º 3 do cpi

## Renovações

N.ºs 123 723, 128 245, 131 933, 134 322, 134 323, 135 559, 171 614, 172 349, 191 304, 200 036, 233 317, 233 829, 234 430, 234 998, 235 116, 235 117, 292 571, 308 713, 310 757, 311 301, 392 281, 392 323, 392 773, 393 526, 394 365, 530 932, 544 022, 555 111, 555 191, 555 208, 555 325, 555 460, 557 451, 557 608, 557 614, 557 804, 558 399, 559 429, 559 528, 560 187, 560 476, 560 763, 561 203, 561 445 e 563 486.

### Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
189810	1975.07.22	2026.01.22	SUMITOMO RUBBER INDUSTRIES, LTD.	JP	
230849	1985.07.22	2026.01.22	LUÍS FILIPE DA SILVA REIS	PT	
374626	2005.07.22	2026.01.22	SINALFOTO, COM. E SINALIZAÇÃO SEGUR., UNIP., LDA.	PT	
374646	2005.07.22	2026.01.22	KRAFT FOODS SCHWEIZ HOLDING GMBH	CH	
375995	2005.07.22	2026.01.22	MÁRIO LUÍS PAIVA DE ABREU TRIGO DE NEGREIROS	PT	
379802	2005.07.22	2026.01.22	GIRASSOL - EDIÇÕES, LDA.	PT	
437807	2015.07.22	2026.01.22	CREDILIFE - CONSULTORES FINANCEIROS, LDA.	PT	
534285	2015.07.22	2026.01.22	FERNANDO JORGE BAPTISTA DA COSTA	PT	
536635	2015.07.22	2026.01.22	MARIA TERESA FERNANDES GUERREIRO DA SILVA	PT	
540679	2015.07.22	2026.01.22	CGTEC EUROPE, LDA.	PT	
546426	2015.07.22	2026.01.22	ESPÍRITO SANTO WINES, LDA.	PT	
546430	2015.07.22	2026.01.22	MEDIXISVAL UNIPESSOAL LDA	PT	
546468	2015.07.22	2026.01.22	PAULO ALEXANDRE ROSARIO GUERRA	PT	
546491	2015.07.22	2026.01.22	TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.	PT	
546495	2015.07.22	2026.01.22	REMBALCOM, S.A.	PT	
546497	2015.07.22	2026.01.22	REMBALCOM, S.A.	PT	
546498	2015.07.22	2026.01.22	REMBALCOM, S.A.	PT	
546538	2015.07.22	2026.01.22	ANDREW JOHN CHERRY	PT	
546542	2015.07.22	2026.01.22	QUADRIFONIA, LDA.	PT	
546546	2015.07.22	2026.01.22	SUSANA SANTOS ESTEVEZ	PT	
546550	2015.07.22	2026.01.22	WWS - WINE WITH SPIRIT, S.A.	PT	
546556	2015.07.22	2026.01.22	INÊS MAIA RIBEIRO MARTINS OLIVEIRA	PT	
546557	2015.07.22	2026.01.22	MARIA JOSÉ SILVA TEIXEIRA	PT	
546560	2015.07.22	2026.01.22	RIBEIRO VASQUES - PADARIA E PASTELARIA, LDA.	PT	
546566	2015.07.22	2026.01.22	PEDRO PARREIRA & FLORBELA PARREIRA, LDA.	PT	
546577	2015.07.22	2026.01.22	NUPEMED, LDA.	PT	
546580	2015.07.22	2026.01.22	LAND & SEA ONTHEMOVE, LDA.	PT	
546583	2015.07.22	2026.01.22	JOSÉ ANTÓNIO RODRIGUEZ	ES	
546584	2015.07.22	2026.01.22	PIP - EVENTOS, LDA.	PT	
546593	2015.07.22	2026.01.22	JOÃO CARLOS GARRETT GONÇALVES	PT	
546597	2015.07.22	2026.01.22	ANA TERESA SANTOS CAMEIRA	PT	
546606	2015.07.22	2026.01.22	WORDFORMULA CONSULTING, LDA.	PT	
546621	2015.07.22	2026.01.22	NELSON NUNO DUARTE ANTUNES	PT	
546622	2015.07.22	2026.01.22	ANÍBAL JOSÉ SIMÕES COUTINHO	PT	
546623	2015.07.22	2026.01.22	TIAGO DE ARAÚJO PEREIRA	PT	
546631	2015.07.22	2026.01.22	INOSOCIAL - AGÊNCIA DE INOVAÇÃO SOCIAL, S.A.	PT	
546639	2015.07.22	2026.01.22	SOCP, LDA	PT	
546645	2015.07.22	2026.01.22	ANTÓNIO NELSON TAVARES DA SILVA	PT	
546651	2015.07.22	2026.01.22	APRENDER SEMPRE - EDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS, LDA.	PT	
546674	2015.07.22	2026.01.22	PORTO RÉCCUA VINHOS, S.A.	PT	
546675	2015.07.22	2026.01.22	JOSÉ ALBERTO ALVES, UNIPESSOAL LDA.	PT	
546698	2015.07.22	2026.01.22	JOAQUIM PEDRO RIBEIRO CASTANHEIRA	PT	
546701	2015.07.22	2026.01.22	MARIA HELENA QUENTAL DE LEMOS	PT	
546736	2015.07.22	2026.01.22	D'ALEGRIA - VINHOS, LDA	PT	
546737	2015.07.22	2026.01.22	D'ALEGRIA VINHOS, LDA.	PT	
546738	2015.07.22	2026.01.22	D'ALEGRIA - VINHOS, LDA	PT	
546740	2015.07.22	2026.01.22	ANTÓNIO DE OLIVEIRA CARVALHO	PT	
546741	2015.07.22	2026.01.22	ANTÓNIO DE OLIVEIRA CARVALHO	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
546946	2015.07.22	2026.01.22	VITOR MANUEL DA CRUZ PEIXOTO	PT	
730327	2025.01.17	2026.01.22	CATARINA DAS NEVES FERREIRA	PT	
732107	2025.01.08	2026.01.22	ASCENDANT GOAT LDA	PT	
732258	2025.01.15	2026.01.22	TERESA COTRIM	PT	
732704	2025.01.17	2026.01.22	VICRA COMUNICAÇÕES UNIPESSOAL LDA	PT	
732705	2025.01.17	2026.01.22	VICRA COMUNICAÇÕES UNIPESSOAL LDA	PT	
732706	2025.01.17	2026.01.22	VICRA COMUNICAÇÕES UNIPESSOAL LDA	PT	
732710	2025.01.17	2026.01.22	VICRA COMUNICAÇÕES UNIPESSOAL LDA	PT	
732711	2025.01.17	2026.01.22	VICRA COMUNICAÇÕES UNIPESSOAL LDA	PT	
732757	2025.01.17	2026.01.22	JOAQUIM AUGUSTO MACHADO DA SILVA	PT	
732805	2025.01.17	2026.01.22	CASAS DE LIS, SOCIEDADE DE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO, LDA	PT	
732810	2025.01.17	2026.01.22	ANA FILIPA ALMEIDA PEREIRA SEGURO	PT	
732836	2025.01.17	2026.01.22	ANA FILIPE CARDOSO GARCEZ JOSÉ	PT	
732875	2025.01.17	2026.01.22	NUNO MIGUEL MARCELINO ABRANTES	PT	
732927	2025.01.17	2026.01.22	GERMINAL JOSÉ DA SILVA CORREIA	PT	
732938	2025.01.17	2026.01.22	GAS DO COA, UNIPESSOAL LDA	PT	
733176	2025.01.17	2026.01.22	MIGUEL RICARDO TEIXEIRA DE MAGALHÃES	PT	
			PINHOL		
			MOONYA LDA	PT	
733203	2025.01.17	2026.01.22			

**Averbamentos****Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
661426	2026.01.23	JOANA MARTINS TENDEIRO CALISTO PEDROSA	PT	PÉ DE VINHA - VITICULTURA E ENOLOGIA UNIPESSOAL LDA.	PT	
667146	2026.01.21	VANITYCOMET LDA	PT	PURA SATISFAÇÃO, LDA.	PT	
667147	2026.01.21	VANITYCOMET LDA	PT	PURA SATISFAÇÃO, LDA.	PT	
748913	2026.01.23	ASSOCIAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO JUVENIL	PT	ANA MAFALDA SOARES SEREJO LEAL DA SILVA	PT	

**Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação**

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
533604	2026.01.22	2026.01.27	COOPERATIVA DE OLIVICULTORES DE NELAS, CRL	
540223	2026.01.20	2026.01.27	DYNAMIKPUMPKIN,LDA	
716914	2026.01.19	2026.01.27	JOÃO DAVID OLIVEIRA CUELLAR	
718267	2026.01.16	2026.01.27	AJ-TEC, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, UNIPESSOAL LDA	

## REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

### Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1602545-E1	2025.02.06	2026.01.27	SAM OUTILLAGE	FR	06 09 20	
1840867	2024.11.19	2026.01.27	SHAN DONG KOFO POWER CO.,LTD	CN	07	
1840921	2024.11.28	2026.01.27	LANFANGYUAN FOOD CO.,LTD	CN	29 30	
1841066	2024.12.05	2026.01.27	SAYIDAT AL SALAM FZE	AE	34	
1841102	2024.04.18	2026.01.27	LABORATORIOS ERN, S. A.	ES	01 03 05 35 39	
1841338	2024.12.31	2026.01.27	OKSAN KAUÇUK KALIPOTOMOTİV ÜRÜNLERİSANAYI VE TİCARET LIMITED SİRKETİ	TR	12 17 40	

## REGISTO DE LOGÓTIPOS

### Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **58834**

(220) 2026.01.16

(730) PT VELVET REAL - EXPLORAÇÃO DE  
BARES E SIMILARES, LDA

(512) 56305 ESTABELECIMENTOS DE BEBIDAS COM  
ESPAÇO DE DANÇA  
ESTABELECIMENTOS DE BEBIDAS COM ESPAÇO DE  
DANÇA.

(591) BRANCO E PRETO

(540)



LOG

(210) **58851**

(220) 2026.01.21

(730) PT FRANCISCO RAFAEL PEREIRA LOPES

(512) 47820 COMÉRCIO A RETALHO DE PEÇAS E  
ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS  
COMPREENDE O COMÉRCIO A RETALHO DE  
QUALQUER TIPO DE PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS  
PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS (DESIGNADAMENTE,  
PNEUS, AMORTECEDORES, DISCOS E CALÇOS DE  
TRAVÔES, ÓTICAS, TAPETES, BATERIAS, SISTEMAS  
PARA GPL

(591)

(540)

ELITE PRO PARTS

(531) 27.5.13

LOG

(220) 2026.01.19

(730) PT CHAVE MAIS, LDA.

(512) 68310 ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE  
INTERMEDIAÇÃO DE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS  
ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO DE  
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS; COMPRA E VENDA DE  
BENS IMOBILIÁRIOS; OUTRAS ATIVIDADES  
AUXILIARES DE SERVIÇOS FINANCEIROS, EXCETO  
SEGURAS E FUNDOS DE PENSÕES; ATIVIDADES DE  
CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS E OUTRA  
CONSULTORIA PARA A GESTÃO; FORMAÇÃO  
PROFISSIONAL.

(591)

(540)

CASA MAGNA

(531) 27.5.1

**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	Pais resid.	Observações
58395	2026.01.27	2026.01.27	SEMENTE PROTAGONISTA - LDA	PT	
58549	2026.01.27	2026.01.27	GOFER DESIGN - SOLUÇÕES DE DESENHO TÉCNICO, UNIPESSOAL LDA	PT	

## **Renovações**

N.ºs 36 263, 36 775, 36 917, 36 947, 37 684 e 38 002.

**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
34475	2015.07.22	2026.01.22	JB - ARTIGOS DE PAPELARIA, LDA.	PT	
34538	2015.07.22	2026.01.22	MARIA ELISABETE SOUSA RIBEIRO	PT	
34548	2015.07.22	2026.01.22	JOSÉ CARLOS TRINDADE, ARQUITECTURA, LDA.	PT	
34552	2015.07.22	2026.01.22	MARIA DE FÁTIMA CRUZ FREITAS	PT	
34555	2015.07.22	2026.01.22	LEONARDO RODRIGUES PAIS	PT	
34557	2015.07.22	2026.01.22	ROSÂNGELA AIRES DA ROCHA	PT	
34562	2015.07.22	2026.01.22	JOAQUIM JOSÉ RODRIGUES GRILLO	PT	
34571	2015.07.22	2026.01.22	RUI ALEXANDRE DE SOUSA E SANTOS	PT	
34580	2015.07.22	2026.01.22	RHIANNON MULGREW	PT	

## Renúncias

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
37573	2016.05.31	2026.01.23	A IDEAL TORRENSE -ESPINGARDARIA, FERRAGENS E UTILIDADES LDA	PT	

**AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

**João Mascarenhas de Vasconcelos**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA  
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486  
- E-mail: geral@fdenovaes.com

**João Pereira da Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA  
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583  
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt  
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Vitor Hugo Ramalho da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA  
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03  
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

**Jorge Afonso Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA  
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583  
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt  
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone**

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA  
- E-mail: bobone@zonmail.pt

**Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA  
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93  
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

**Maria Eugénia Martinez**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA  
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583  
- E-mail: info@jpcruz.pt  
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Maria do Rosário May Pereira da Cruz**

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA  
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96  
- E-mail: furtado@furtado.pt

**Nuno Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA  
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583  
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt  
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Raquel da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

**António José Pissarra Dias Machado**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**José Eduardo de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**João Carlos Sardiña de Barros**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

**Isabel Carvalho Franco**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Álvaro Albano Duarte Catana**

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

**José Eduardo Dinis de Carvalho**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Fernando António Ferreira Magno**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**António Côrte-Real**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

**José Luís Arnaut**

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: [jarnaut@rpa.pt](mailto:jarnaut@rpa.pt)

**José Motta Veiga**

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 213841120 - Tlm: 919146060
- E-mail: [mottaveiga@mail.telepac.pt](mailto:mottaveiga@mail.telepac.pt) | [geral@mottaveiga.com](mailto:geral@mottaveiga.com)
- Web: [www.mottaveiga.com](http://www.mottaveiga.com)

**Pedro da Silva Alves Moreira**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: [pedro.moreira@rcf.pt](mailto:pedro.moreira@rcf.pt)
- Web: [www.rcf.pt](http://www.rcf.pt)

**João Luís Garcia**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: [sgcr@sgcr.pt](mailto:sgcr@sgcr.pt)

**Manuel António Durães da Conceição Rocha**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: [info.portugal@herrero.pt](mailto:info.portugal@herrero.pt)

**Gonçalo de Magalhães Moreira Rato**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: [gmr@magalhaes-adv.pt](mailto:gmr@magalhaes-adv.pt)

**José Raúl de Magalhães Simões**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: [sgcr@sgcr.pt](mailto:sgcr@sgcr.pt)

**Maria das Dores Marques Banheiro Meira**

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: [tecnimarca@gmail.com](mailto:tecnimarca@gmail.com)
- Web: [www.tecnimarca.pt](http://www.tecnimarca.pt) e [www.tecnimarca.com](http://www.tecnimarca.com)

**Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: [rcf@rcf.pt](mailto:rcf@rcf.pt)

**Dina Maria Martins Pereira Soares**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: [marcpat@agcunhaferreira.pt](mailto:marcpat@agcunhaferreira.pt)
- Web: [www.agcunhaferreira.pt](http://www.agcunhaferreira.pt)

**Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha**

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax: +351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

**Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga**

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

**Luís Silva Carvalho**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Alberto Canelas**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**César Manuel de Bessa Monteiro**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça**

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º - 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

**Miguel Camargo de Sousa Eiró**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

**Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**Joaquim Maria Calado Marques**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

**Ana Teresa Pulido**

- Cartório: Al. D. Afonso Henriques, 72 - 6ºesq., 1000-125 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: atp-67251@advo.oa.pt

**Vera Araújo Arnaut**

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

**Luísa Guerreiro**

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

**Olga Maria Rocha da Cruz Landim**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

**Paulo Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

**Pedro Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

**Pedro Manuel Branco da Cruz**

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

**Vítor Luís Ribeiro Cardoso**

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcas@patentes@ribeirocardoso.com

**Abel Dário Pinto de Oliveira**

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

**Alexandra Costa Paixão**

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

**Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Ana Maria Gonçalves Fidalgo**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

**Anabela Teixeira de Carvalho**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**António Jorge Mateus Andrade**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: [www.abreuadvogados.com](http://www.abreuadvogados.com)

**Bruno Braga da Cruz**

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: [www.mrgl.pt](http://www.mrgl.pt)

**Carla Maria Santos Pinheiro**

- Cartório: Prct. Dr. Raul Ramalhão, 203, 3.º Andar, Escr. 3.1, 4470-644 MAIA
- Tel.: 91 0052697
- E-mail: pinheirocarlams@gmail.com

**Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira**

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tlm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

**Cristina Antónia de Almeida Carvalho**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

**Filipe Teixeira Baptista**

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: [www.bma.com.pt](http://www.bma.com.pt)

**Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira**

- Cartório: Tv do Froes 10 A – 2000-145 SANTARÉM
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

**Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa**

- Cartório: Avenida António Augusto Aguiar 108, 4ºandar – 1150-019 LISBOA
- Tel.: 917 764 793
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.com
- Web: [goncalo.sousa@gastao.com](http://goncalo.sousa@gastao.com)

**Inês de Carvalho Simões**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João M. Pimenta**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Sardinha**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Paulo Sena Mioludo**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

**Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa**

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

**Maria do Carmo Fernandes**

- Cartório: Rua Vítor Cordon, 10 A, 1º Andar - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213876961 – Tlm 965804956
- E-mail: maria.fernandes@furtado.pt

**Maria Manuel Ramos Lucas**

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

**Maria Teresa Delgado**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

**Miguel Quintans**

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cmsportugal.com
- Web: www.cms.law/pt

**Ricardo Souto Soares Henriques**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Teresa Colaço Dias**

- Cartório: Rua Vítor Cordon, 10 A, 1º Andar, 1249-103 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

**Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia**

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

**Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia**

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

**Águeda Silva**

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

**Ana Bela Ferreira**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Margarida Martinho do Rosário**

- Cartório: Av. António Augusto Aguiar 108, 4º - 1050-019 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: margarida.rosario@gastao.com
- www.gastao.eu

**Ana Rita Vilhena**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**António Trigueiros de Aragão**

- Cartório: : Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: ata@taglobal.pt
- Web: www.rcf.pt

**Carmina Cardoso**

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-18317l@adv.oa.pt.

**Elsa Maria Bruno Guilherme**

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 LISBOA
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: elsagui76@gmail.com

**Filipe Pedro**

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

**Francisca Ferreira Pinto**

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

**Hugo Monteiro de Queirós**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

**Isabel Bairrão**

- Cartório: Rua Pedro Calmon, 7, 3.º Esquerdo, 1300-454 LISBOA
- Tel.: 926606856
- E-mail: ibairrao@gmail.com

**Joana Mata**

- Cartório: Avenida da Índia, nº 10, Piso 0, 1349-066 LISBOA
- Tel.: 963996754
- E-mail: Joana.mata@pt.eylaw.com

**João Jorge**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**João Pedro Fazendeiro**

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

**Jorge Faustino**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**José de Novaes e Ataíde**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

**Lídia Neves**

- Cartório: Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 2.º piso - 1070-313 LISBOA
- Tel.: 213192080
- E-mail: lneves@adcecija.pt

**Lourenço de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

**Luís Humberto Ferreira**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Joana Fialho Pinto**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 LISBOA
- E-mail: joana.fialhopinto@plmj.pt
- Web: [www.plmj.com](http://www.plmj.com)

**Maria Cruz Garcia**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: [www.clarkemodet.com](http://www.clarkemodet.com)

**Mário Castro Marques**

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

**Marisa Coimbra**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: marisa.coimbra@srslegal.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

**Nuno Lourenço**

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: [www.todaypatents.com](http://www.todaypatents.com)

**Rodolfo Condessa**

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

**Rui Duarte Catana**

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

**Rui Moreira de Resende**

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

**Sandra Martins Pinto**

- Cartório: Praça Gen. Humberto Delgado 267, 3º Andar, Salas 1-2, 4000-288 PORTO
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

**Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

**Vasco Stilwell d'Andrade**

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

**Vera Correia Alves**

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

**Ana Sofia Dinis Chaves**

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

**Ália Mohamade Amadá**

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: info@amadalegal.com
- Web: www.amadalegal.com

**Rita Milhões**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

**Daniel Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**Tiago Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**David Cardoso**

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

**Ágata Pinho**

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 926 730 599
- E-mail: agatapinho.ip@gmail.com

**Ana Eugénio**

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

**Ana M. Sebastião**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Cátia Ribeiro**

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Joana Dez-Réis Grilo**

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

**Luís Caixinhas**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**Ricardo Abrantes**

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 383, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211344001
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

**Patrícia Marques**

- Cartório: Rua Santo António nº47B, 3ºQ - 2410-168 LEIRIA
- Tel.: 963169814
- E-mail: patriciamarqs@gmail.com

**Márcia Martinho da Rosa**

- Cartório: Campo Grande, 35 – 4º C, 1700-087 LISBOA
- Tel.: +351 212 401 022
- E-mail: geral@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

**Madalena Barradas**

- Cartório: Avenida Casal Ribeiro, 50, 3º Dto, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com

**Luís Teixeira**

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

**Manuel Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

**Ana Fazendeiro**

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

**Vítor Palmela Fidalgo**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**Sérgio Coimbra Henriques**

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

**Filipa Lopes Galvão**

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: flg@dcmlittler.com

**Jorge Manuel Vaz Machado**

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventa.com
- Web: www.inventa.com

**Vera Albino**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**Maria João Pereira**

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

**Mário André Marques**

- Cartório: Avenida Madame Curie, 27, 1A, 2720-111 AMADORA
- Tel.: +351 910842465
- E-mail: mario.marques@gmail.com

**Isaura Monteiro**

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 LOULÉ
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

**Ana Rita Remígio**

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

**Daniela Dinis**

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

**Luís Pinto Monteiro**

- Cartório: Av. da República, 25, 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 e 914898865
- E-mail: luis.pinto.monteiro@garrigues.com

**Cláudia Freixinho Serrano**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

**David Marques**

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

**Filipe Funenga**

- Cartório: Postboks 9, 4068 STAVANGER NO / Rua Cidade de Ouro Preto n.º 12, Urbanização Vale da Rosa – 2910-834 SETÚBAL
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

**Inês Monteiro Alves**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventa.com

**Mariana Bernardino Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

**Patrícia Lima**

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

**Rita Mendonça**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 801 963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Rui do Nascimento Gomes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpccruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

**Vasco Rosa Dias**

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

**Joana Piriquito Santos**

- Cartório: Avenida da Liberdade, 212-S/L Esquerdo, Salas 1 e 2, 1250-147 LISBOA
- Tel.: 916225520
- E-mail: jps@nlp.legal

**Sónia Mota Maia**

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

**Pedro Bacelar**

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

**Miguel Antunes de Resende**

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

**Luís Sommer Ribeiro**

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

**João Pereira Cabral**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**João Francisco Sá**

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, nº 4 2º drt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

**Sousa Ribeiro**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

**Evangelino Marques Ribeiro**

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Diogo Xavier Santos**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

**Saulo Chanoca**

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

**Lígia Gata**

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com

**Manuel Bastos Moniz Pereira**

- Cartório: Av. António Augusto Aguiar 108, 4º, 1050-019 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

**Ana Neves**

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41, K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970
- E-mail: aneves@inventa.com

**Ana Isabel Plácido Martins**

- Cartório: Pct. Infante D. Henrique, 38, 4 ET, 4400-257 VILA NOVA DE GAIA
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

**André Sarmento**

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

**Carlos Miguel Vaz Serra**

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

**Leila Teixeira**

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

**Cristina de Castro**

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

**Mariana Belo de Oliveira**

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAZO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

**Natacha Batista**

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

**Raquel Antunes**

- Cartório: Rua dos Ilhavos 29, 2825-339 COSTA DA CAPARICA
- Tel.: 913157271
- E-mail: rgaboleiroantunes@gmail.com

**Sofia Rebelo Ladeira**

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B- 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

**Adriana Esteves**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3ºandar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

**Cláudia Tomás Pedro**

- Cartório: Avenida da República, n.º 25, 1.º – 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 Fax: 213821290 | Tlm: 966478360
- E-mail: claudia.tomas.pedro@garrigues.com

**Diana Pereira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventa.com

**Inês Sequeira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: [isequeira@inventa.com](mailto:isequeira@inventa.com)

**Joel David Rodrigues**

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: [jdcruzrodrigues@gmail.com](mailto:jdcruzrodrigues@gmail.com)

**Inês Guerra**

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: [sgcr@sgcr.pt](mailto:sgcr@sgcr.pt)
- Web: [www.sgcr.pt](http://www.sgcr.pt)

**Luísa Azevedo Soares Rodrigues**

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 – 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: [marialuisa.rodrigues@gmail.com](mailto:marialuisa.rodrigues@gmail.com)

**Miguel Bibe**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: [mbibe@inventa.com](mailto:mbibe@inventa.com)

**Tiago Andrade**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: [tiagoandrade@jpccruz.pt](mailto:tiagoandrade@jpccruz.pt)
- Web: [www.jpereiradacruz.pt](http://www.jpereiradacruz.pt)

**Cláudia Alexandra Maia do Couto**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: [ccouto@clarkemodet.com](mailto:ccouto@clarkemodet.com)

**Cristina Maria Sanches Simões de Faria**

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: [csdefaria@gmail.com](mailto:csdefaria@gmail.com)

**Diogo de Almeida Antunes**

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: [dantunes@inventa.com](mailto:dantunes@inventa.com)

**Dulce Varandas Andrade**

- Cartório: Rua da Vilarinha, n. 543, 4100-515 - PORTO
- Tel.: 962043227
- E-mail: [dulce.varandas@gmail.com](mailto:dulce.varandas@gmail.com)

**Filipa João da Gama Franco Marques Pereira**

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA  
- Tlm.: 910075582  
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

**Inês Duarte Tavares**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 LISBOA  
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217  
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt  
- Web: www.plmj.com

**Joana Alves Coelho**

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO  
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605  
- E-mail: jac@sgr.pt  
- Web: www.sgr.pt

**Miguel Filipe Duarte**

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de LISBOA,  
Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA  
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020  
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

**Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves**

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA  
- Tel.: 914287287  
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

**Diogo Frada Almeida**

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA  
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629  
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt  
- Web: www.mlgts.pt

**Joana Eugénio**

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO  
- Tel.: 220167495 / 917814970  
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

**Júlia Alves Coutinho**

- Cartório: Rua da Ilha Terceira, 1, 3º Direito, 1000-171 LISBOA  
- E-mail: juliaalvescoutinho@gmail.com

**Maria João Carapinha**

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA  
- Tel.: 926224774  
- E-mail: mariajoaocarapinha@gmail.com

**Miguel Maia**

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- PORTO
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: [miguel.maia@patents.pt](mailto:miguel.maia@patents.pt)
- Web: [www.patentree.eu](http://www.patentree.eu)

**Pedro Rebelo Tavares**

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: [pedro.tavares@pra.pt](mailto:pedro.tavares@pra.pt)

**Sílvia Vieira**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: [silvia.vieira@patents.pt](mailto:silvia.vieira@patents.pt)
- Web: [www.patentree.eu](http://www.patentree.eu)

**Vitor Sérgio Moreira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: [vmoreira@inventa.com](mailto:vmoreira@inventa.com)

**Luisa Resende Castro**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: [luisarezendecastro@gmail.com](mailto:luisarezendecastro@gmail.com)

**Marisol Cardoso**

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 LISBOA
- E-mail - [mcardoso@inventa.com](mailto:mcardoso@inventa.com)
- Tel.: 213150970

**José Maria Lopes Pires Santos Quelhas**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- E-mail: [josemaria.quelhas@plmj.pt](mailto:josemaria.quelhas@plmj.pt)
- Tel.: 211592504

**Francisco Branco Pardal**

- Cartório: Av. EUA 61, 2 esq. 1700-165 LISBOA
- E-mail: [franciscobpardal@gmail.com](mailto:franciscobpardal@gmail.com)

**Vasco Granate**

- Cartório: Av.<sup>a</sup> Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 LISBOA
- E-mail: [vasco.granate@plmj.pt](mailto:vasco.granate@plmj.pt)
- Tel.: 213197303

**Maria João Nunes**

- Cartório: Rua Nova de Almada 29, 2640-411 – MAFRA
- E-mail: [mariajoaodecamposnunes@gmail.com](mailto:mariajoaodecamposnunes@gmail.com)
- Tel.: 916219056

**Beatriz Pereira da Cruz**

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. N.º 128 2ºAndar, 1200-692 - LISBOA
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

**Madalena Pacheco**

- Cartório: Edifício Heron Castilho, R. Braamcamp 40 - 5º E, 1250-050 - LISBOA
- E-mail: madalena.pacheco@bma.pt
- Tel.: 213 806 530
- Web: www.bma.pt

**António Aragão**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**Andreia Pereira**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - LISBOA
- E-mail: andreia.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

**Catarina Azevedo Fernandes**

- Cartório: Av.º General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - GUIMARÃES
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

**Diana Andrade Sands**

- Cartório: Rua Vitorino Nemésio, 107 - Rés do Chão Direito - 4050-638 PORTO
- E-mail: diana.faustino.andrade@gmail.com
- Tel.: 925585334

**Rui Manuel Silva**

- Cartório: Praça Doutor Teixeira de Aragão 7, 3º Direito, 1500-251 LISBOA
- Tlm.: 914024203
- E-mail: ruimsilva3@gmail.com

**Alexandra Oliveira**

- Cartório: Rua Padre António Francisco Marques N.º1, 2ºDto, 1675-014 PONTINHA
- Tlm.: 913643170
- E-mail: alexandra.peresdeoliveira@gmail.com

**Inês Falcão Rovisco**

- Cartório: Av. António Augusto Aguiar 108, 4º, 1050-019 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Tlm.: 939624767
- E-mail: ines.rovisco@gastao.com

**Manuel Gil Fernandes**

- Cartório: Rua Sousa Martins, 16, 1º A, 1050-218 LISBOA
- Tlm.: 919902476
- E-mail: manelimgil@gmail.com

**Susana Couto Gonçalves**

- Cartório: Casal Ribeiro, 50, 3º dto, 1000-091 LISBOA
- Tlm.: 917938762
- E-mail: sgoncalves@clarkemodet.com

**João Carlos Assunção**

- Cartório: Largo Jean Monnet, 1 - 2.º Piso, 1250-130 LISBOA
- Tel.: 210540860 - Tlm.: 962104158
- E-mail: jca@nlp.legal
- Web: www.nlp.legal

**Elizabete Coutinho**

- Cartório: Rua 1º de Maio, nº 8, Soutelo, 3850-587 Branca, ALBERGARIA-A-VELHA
- Tlm.: 913839747
- E-mail: elizabeteccoutinho@gmail.com

**Antonieta Ribeiro**

- Cartório: Instituto Superior Técnico – Avenida Rovisco Pais, 1049-001 LISBOA
- Tel.: 218417391
- E-mail: antonieta.ribeiro@tecnico.ulisboa.pt
- Web: <https://tecnico.ulisboa.pt/>

**Carla Andrade Silva**

- E-mail: carla.silva@playngo.com

## PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

### **Artur Almeida Pinto Furtado da Luz**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiana@mail.telepac.pt

### **Carlos António dos Santos Rodrigues**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiana@mail.telepac.pt

### **Ruy Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO  
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728  
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt  
- Web: www.arlindodesousa.pt

### **Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA  
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596  
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

### **Luís Reinaldo de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA  
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842  
- E-mail: publimarca@iol.pt

### **Carlos Eugénio Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA  
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352  
- E-mail: portugal@inventa.com  
- Web: www.inventa.pt

### **Maria Margarida Gomes Sanches Nunes**

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA  
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012  
- E-mail: guimarque@guimarque.pt